



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 008

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho, para apreciação de V.Ex^a e dos dignos Pares, o Projeto de Lei Institui o Código de Vigilância em Saúde Municipal, dispõe sobre promoção, prevenção e proteção à saúde e dá outras providências.

A Vigilância é o pilar da Saúde que tem a competência para disciplinar deveres e limitar exercício de direitos individuais em razão do bem coletivo, sendo o princípio da legalidade o balizador de sua própria existência.

Nesse sentido, a Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS) prevê como estratégia de organização e de harmonização do sistema a codificação de normas que disciplinam as ações de vigilância sanitária, epidemiológica, saúde do trabalhador e ambiental, bem como a atribuição da competência de autoridade sanitária às suas equipes.

Complementarmente, a proposta de instituir um novo Código de Vigilância em Saúde, em substituição ao atual Código de Vigilância Sanitária editado em 1997, faz-se necessária para suplantar a obsolescência deste último em face da evolução da legislação nacional que compõe o Sistema Único de Saúde, bem como para preencher lacunas decorrentes da evolução dos serviços, tecnologias e de produtos de interesse da Saúde, imposta pelo mercado.

O novo Código Municipal de Vigilância em Saúde é o passo inicial para o cumprimento do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, cujo OBJETIVO Nº 2.4 - "Qualificar a Vigilância em Saúde, com ênfase em ações de promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos" - tem a meta 2.4.1 para a publicação da Lei em 2023.

A proposta prevê a formalização dos licenciamentos realizados pela vigilância sanitária, como a Aprovação de Projeto e emissão do Habite-se Sanitário, Documento de Dispensa de licenciamento Sanitário, Assentimento Sanitário, Autorização para vacinação extramuros, bem como o Alvará sanitário, estipulando inclusive sua validade.

Na pauta da desburocratização, a proposta prevê a constituição de atos que se alinham à presunção da veracidade, por meio da notificação



prévia à lavratura de auto de infração, roteiros de inspeção, relatório de inspeção, termos de compromisso celebrados entre setor regulado e a Vigilância sanitária, bem como, ações de fiscalização com marcante caráter educativo.

No quesito inovações, a proposta prevê a modalidade de inspeção remota, por meio de tecnologias digitais, que permitirá economia de escala, redução de custos e riscos operacionais da vigilância, celeridade no processo de licenciamento, bem como a lavratura de documentos e intimações por meio digital, trazendo maior celeridade e mínimo impacto no regular fluxo das atividades de interesse e atenção à saúde.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do concernente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 13 de fevereiro de 2023



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4041918/2022





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Institui o Código de Vigilância em Saúde Municipal, dispõe sobre promoção, prevenção e proteção à saúde e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 1. Este Código, em cumprimento às disposições do art. 183, incisos V, VI, VIII e XI da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece normas de prevenção de doenças, promoção e proteção da saúde e dispõe sobre licenciamento dos elementos físico-funcionais das edificações e atividades destinadas à atenção à saúde, sujeitas à Vigilância em Saúde no âmbito do Município de Vitória, bem como, sua fiscalização e monitoramento.

Art. 2. Para efeito deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações voltadas para a saúde coletiva, com intervenções individuais ou em grupo, prestadas por serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador, bem como pelos serviços da atenção primária, de urgência e emergência, da atenção psicossocial e da atenção ambulatorial especializada e hospitalar, fundadas no conhecimento interdisciplinar, desenvolvidas por meio de equipes multiprofissionais capazes de eliminar, reduzir e/ou prevenir riscos de doenças e agravos a saúde individual e coletiva, envolvendo:

I - a coleta sistemática, a consolidação e a análise de dados indispensáveis relacionados à saúde;

II - a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;



III - o monitoramento e adoção de medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de saúde;

IV - a avaliação permanente de práticas, serviços e programas de saúde, para situações preventivas, normais, críticas e emergenciais.

Art. 3. Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Vitória;

II - ao Município, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

III - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades municipais competentes na adoção de medidas que visem à promoção e proteção da saúde dos indivíduos.

Art. 4. A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Município promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Parágrafo único. O Município garantirá a saúde da população mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de qualidade para prevenção de doenças, promoção e proteção da saúde.

Art. 5. À Secretaria Municipal de Saúde, além de outras atribuições que lhe sejam incumbidas pela lei, compete:

I - executar serviços, ações e programas de vigilância em saúde;

II - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos e aeroportos, quando previsto em lei;

III - normatizar, em caráter complementar, matérias de interesse local pertinentes à implementação da presente lei;



IV - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações, produtos e atividades de interesse à saúde em âmbito local;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 6. As ações de vigilância em saúde serão pautadas na legislação vigente, de competência municipal, respeitadas, no que couber, as normas gerais da legislação federal e estadual; na legislação aplicável, de competência de outros entes públicos, com ações e serviços de saúde, e atenderão aos princípios que regem a administração pública, os princípios da precaução e prevenção, da isonomia, razoabilidade, equidade, proporcionalidade, da motivação e julgamento objetivo, dentre outros.

§1º. A interpretação das normas de vigilância em saúde será realizada da forma que mais bem atenda a finalidade pública a que se dirige.

§2º. Os atos que apresentarem defeitos sanáveis, quando administrativos, poderão ser convalidados pela própria Administração Pública, em decisão fundamentada, na qual se evidencie a preservação do interesse público e ausência de prejuízo a terceiros, nos termos do art. 52-A, da Lei Orgânica Municipal, na redação dada pela Emenda N° 25, de 16.04.2003.

Art. 7. O serviço de vigilância em saúde, para os fins a que se destina esta norma, será executado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - organização das ações, embasada no grau de risco e sua abrangência no âmbito das atividades, serviços, ambientes, produtos e processos;

II - observância do caráter educativo nas ações, com foco nas medidas necessárias para eliminar, reduzir e/ou prevenir os riscos decorrentes da produção, comercialização ou



utilização de produtos e serviços sujeitos a fiscalização e adequação de ambientes, incluído o do trabalho;

III - integração de dados, procedimentos e processos, visando à interoperabilidade de Serviços Públicos entre os três níveis federativos integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos.

Art. 8. Cabe à Vigilância em Saúde, por meios de suas autoridades competentes, dentre outras atribuições definidas nesta Lei:

I - promover educação em saúde;

II - controlar e fiscalizar as atividades, processos e ambientes, inclusive o do trabalho, serviços e produtos de interesse da saúde;

III - aplicar as penalidades previstas na presente lei.

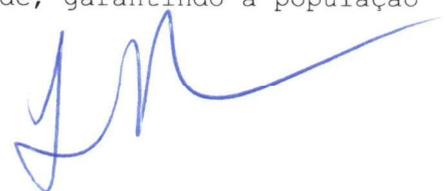
Art. 9. A Vigilância em Saúde executará ações e serviços de acordo com as diretrizes e competências do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, da Vigilância em Saúde Ambiental e da Vigilância em Saúde do Trabalhador, preconizadas pela legislação em vigor e conforme pactuação intergestores, quando houver.

Art. 10. Cabe à Vigilância em Saúde, a colaboração mútua e integrada no controle de situações de riscos que possam comprometer a situação de saúde da população, devendo para tanto promover a divulgação das informações à população.

Art. 11. São princípios gerais das ações e serviços da Vigilância em Saúde:

I - descentralização, nos termos definidos na Constituição da República Federativa do Brasil e nas leis complementares que regulam a vigilância em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - universalização das ações e atividades desenvolvidas no campo da vigilância em saúde, garantindo à população



igualdade no acesso a todos os níveis de informação, serviços de saúde e de interesse à saúde, bem como a produtos de qualidade;

III - articulação intrainstitucional e interinstitucional, por meio do trabalho integrado e articulado dos diversos órgãos que atuam na área de vigilância em saúde ou que com ela se relacionam;

IV - precaução, adotando-se ações de cautela quando houver possibilidade de risco ou danos à saúde pública, mesmo sem comprovação;

V - publicidade, garantindo o direito de fácil acesso à informação, mediante divulgação ampla e sistematizada dos atos administrativos e de sua motivação.

Seção I

Atribuições e Competências

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância em Saúde, a gestão do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, em caráter complementar à União e ao Estado, bem como executar as ações e serviços de:

- I - Vigilância Sanitária;
- II - Vigilância Epidemiológica;
- III - Vigilância em Saúde Ambiental;
- IV - Vigilância em Saúde do Trabalhador.

§1º. Compete a Vigilância em Saúde gerir o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde.

§2º. O Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS) tem como objetivo principal fortalecer a capacidade do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde para identificar precoce e oportunamente emergências em saúde pública, a fim de organizar a adoção de respostas adequadas que reduzam o risco à saúde da população.

Art. 13. As atribuições da Vigilância em Saúde, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação, compreendem:

I - produção e disseminação da informação em saúde;



II - atividades educativas, para a população e setor regulado;

III - comunicação de potenciais riscos à saúde;

IV - detecção, avaliação e resposta a surtos e eventos de saúde pública visando sua eliminação ou controle;

V - notificação de ocorrência de eventos (doenças, agravos, emergências de saúde pública, nascimentos, óbitos, entre outros) por meio do cumprimento das rotinas normatizadas de notificação, incluindo as atividades de divulgação de alertas, boletins e informações epidemiológicas;

VI - busca ativa para identificação de casos novos de doenças transmissíveis, não transmissíveis, por exposição aos riscos ambientais e de atividades de trabalho, de abandono de tratamento, de contatos de casos, entre outros, visando interromper a cadeia de transmissão de doenças;

VII - interrupção de cadeia de transmissão por meio de medidas de bloqueio de transmissão de doenças, tais como vacinação, tratamento ou quimioprofilaxia, além de outras medidas de controle fundamentadas em normativas específicas;

VIII - controle de vetores, reservatórios e hospedeiros voltadas para a eliminação, redução e/ou prevenção de riscos, relacionados à transmissão de zoonoses ou de agravos à saúde provocados por animais, por meio de ações que incluem monitoramento e vigilância entomológica, eliminação de criadouros intra e peridomiciliares, reconhecimento geográfico, mapeamento de áreas de risco, uso de praguicidas, recolhimento seletivo de animais, dentre outras medidas de monitoramento e controle fundamentadas em normativas específicas;

IX - diagnóstico laboratorial de eventos de interesse de saúde pública incluindo atividades de coleta e realização de procedimentos laboratoriais referentes a materiais biológicos e não biológicos, para diagnóstico, isolamento e identificação etiológica de eventos de importância para a saúde pública, incluindo a qualidade da água para consumo humano, de acordo com as normativas vigentes;

X - vacinação de indivíduos e animais, na rotina e em campanhas, de acordo com as normativas vigentes;

XI - desenvolver ações intersetoriais de promoção da saúde, em articulação com outras secretarias municipais;



XII - promover e implementar ações e programas de vigilância em saúde atuando na fiscalização e controle de serviços, produtos, ambientes, nele incluído o do trabalho, e processos de interesse da saúde, bem como exercendo ações de intervenção sobre os riscos;

XIII - participar da formulação da política e da execução das ações de vigilância em saúde;

XIV - definir as instâncias municipais e os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de vigilância em saúde;

XV - organizar e coordenar no município os Sistemas de Informações de Vigilância em Saúde;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo parâmetros de qualidade em saúde, observado o interesse local;

XVII - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a vigilância em saúde;

XVIII - elaborar normas para regular os serviços privados e públicos de saúde/ou de interesse, tendo em vista a sua relevância pública;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de vigilância em saúde;

XX - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária no âmbito municipal;

XXI - garantir a participação da comunidade na formulação e no controle da execução das políticas no campo da vigilância em saúde, por meio do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 14. Compete à Vigilância Sanitária o controle das atividades regularmente municipalizadas em processo de regionalização e descentralização, conforme negociação e pactuação entre os entes gestores.



§1º. Na falta de normatização sanitária específica ou a título de complementação, poderão ser adotadas as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), as normas regulamentadoras do trabalho (NR), aplicáveis às edificações e atividades de interesse da saúde, bem como outras atividades reguladas por este código.

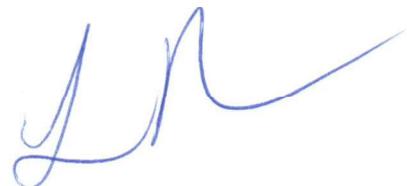
§2º. Aplicam-se as normas legais internacionais vigentes, consoante ratificação e regulamentos adotados pela União acerca dos assuntos sob avaliação, bem como, a analogia ou estudo científico comprovado, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 15. Considera-se controle sanitário o conjunto das ações desenvolvidas por Autoridade de Saúde e Autoridade Sanitária, nos limites da lei, com vistas ao monitoramento da qualidade dos serviços, produtos, ambientes, neles incluídos o do trabalho, processos de interesse da saúde para verificação da regularidade de suas condições e de quaisquer mudanças nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, abrangendo:

- I - orientação;
- II - Regulamentação;
- III - inspeção;
- IV - fiscalização.

§1º. A Autoridade de Saúde detém o poder de intervenção na defesa e manutenção da Saúde Pública, na prevenção das doenças e agravos, na prevenção dos fatores de risco e no controle de situações susceptíveis que possam causar ou acentuar prejuízos graves à saúde individual e coletiva, exercido pelo servidor público da saúde.

§2º. Considera-se Autoridade Sanitária o servidor da Secretaria Municipal de Saúde, com atribuição legal no âmbito da Vigilância em Saúde, devidamente credenciado com competência delegada de poder de polícia administrativa, por autoridade competente.



Seção I
Abrangência

Art. 16. Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize condutas ou atividades de interesse da vigilância em saúde no município de Vitória está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções delas advindas, publicadas pela autoridade de saúde.

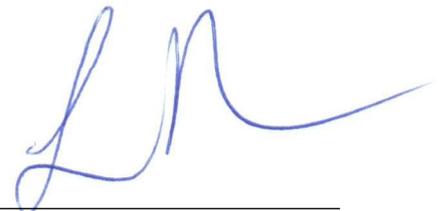
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o termo "pessoa" abrange a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 17. Além de regular as obrigações do Poder Público, esta Lei dispõe sobre os deveres dos proprietários, possuidores a qualquer título, detentores ou responsáveis por estabelecimentos, edificações, terrenos e áreas públicas e particulares, e dos empregadores, como também sobre os deveres e direitos dos usuários, consumidores e da população em geral, no campo da vigilância, fiscalização e controle das ações e serviços relacionados à saúde humana.

Art. 18. Esta Lei abrange aspectos que afetam direta ou indiretamente a saúde dos cidadãos, relacionados com a prevenção de doenças, a promoção e a proteção à saúde bem como a bens, processos, técnicas, tecnologias, produtos, substâncias, estabelecimentos, locais e ambientes no Município, que reger-se-ão pelas disposições desta lei e de sua regulamentação, incluindo:

I - o monitoramento, prevenção e controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde, inclusive de animais vetores, reservatórios, hospedeiros e sinantrópicos, responsáveis pela propagação de doenças, agravos e de outros animais que possam vir a ser prejudiciais à saúde, assim como dos aspectos de saúde relacionados com os diversos ambientes;

II - a vigilância do ambiente de trabalho tem por objeto o controle das condições dos locais de trabalho e os processos produtivos que submetam os trabalhadores a ambientes insalubres, a processos e tecnologias que possam pôr em risco sua saúde e a saúde da comunidade;



III - as condições sanitárias dos imóveis, terrenos baldios, logradouros públicos, locais de esporte e recreação, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;

IV - as condições sanitárias e de funcionamento das atividades de interesse da saúde.

Parágrafo único. Quando constatado risco iminente à saúde da população, os serviços de vigilância em saúde municipal adotarão medidas intervencionistas norteadas pelo princípio da prevenção e precaução.

Seção II

Da remuneração dos Serviços Públicos de Vigilância

Art. 19. Os serviços públicos descritos no art. 12, quando prestados em decorrência do exercício do Poder de Polícia para atender interesse da parte regulada no licenciamento dos elementos físico-funcionais das edificações e atividades de interesse da saúde, e em vistorias destinadas a fazer prova junto aos demais entes gestores do SUS, serão remunerados por meio de taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 20. São isentos das taxas de vigilância em saúde:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que apliquem seus recursos e superavit, integralmente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

III - o micro empreendedor individual - MEI, na forma do § 3º, art. 4º da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas atualizações, e demais beneficiários, na forma da legislação e regulamentos do Município.

Parágrafo único. A isenção das taxas não dispensa a obrigação de cumprir as exigências legais da vigilância em saúde e demais regulamentos.



Art. 21. Os valores dos créditos tributários e não tributários resultantes das ações de Vigilância em Saúde serão recolhidos aos cofres públicos do Município, com código próprio da receita que se vincula à realização dos objetivos do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do inciso IV, do **caput** do art. 5º, da Lei nº 3.711, de 09 de janeiro de 1991.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS, PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE

Seção I

Da Vigilância em Saúde Ambiental

Art. 22. Constitui Vigilância em Saúde Ambiental o conjunto de ações e serviços capazes de detectar mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente, que interfiram na saúde humana, tais como população de vetores, reservatórios e hospedeiros, animais sinantrópicos, peçonhentos e venenosos, água para consumo humano, contaminantes químicos e biológicos, poluentes atmosféricos, riscos decorrentes de desastres, fatores físicos que influenciam na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos ambientais relacionados às doenças e outros agravos.

Art. 23. Toda pessoa deve preservar o ambiente, inclusive o do trabalho, evitando por meio de suas ações ou omissões gerar fatores ambientais de risco à saúde, ou ainda a poluição e/ou contaminação ambiental, bem como agravar a poluição e/ou contaminação existente.

§1º. Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

I - Ambiente: o meio em que se vive ou trabalha;

II - Poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e/ou biológicas do ambiente, que possa importar prejuízo à saúde e à segurança da população, bem como à qualidade de vida;

III - Contaminação: qualquer alteração nas concentrações de matéria, organismos e/ou energia, na água, ar, solo, biota ou alimentos, em quantidade suficiente para causar danos à



saúde humana, à qualidade de vida ou ao meio ambiente, ou que potencializem os agravos à saúde restringindo a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido.

§2º. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de organismos nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros, animais sinantrópicos, peçonhentos e venenosos, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou danos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§3º. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados no §2º do presente artigo, serão os definidos em normas técnicas e os constantes em legislação.

Art. 24. As ações da vigilância em saúde ambiental têm como objetivos, além da prevenção e controle de zoonoses, epidemias e riscos ambientais à saúde:

I - eliminar, reduzir e/ou prevenir os riscos à morbidade e mortalidade, bem como, o sofrimento humano causado pelas doenças, nelas incluídas zoonoses, agravos e eventos de saúde pública;

II - preservar a saúde da população humana, mediante o emprego de conhecimentos especializados e tradicionais em Saúde Pública;

III - promoção das atividades de vigilância nas áreas prioritárias, a saber: qualidade da água para consumo humano; populações expostas a poluentes atmosféricos; populações expostas a contaminantes químicos e biológicos; riscos decorrentes de desastres (sejam eles de origem natural, tecnológica, decorrentes de mudanças climáticas e de acidentes com produtos químicos perigosos); riscos decorrentes de fatores físicos (exposição a radiações ionizantes e não ionizantes).



Art. 25. As ações e serviços da vigilância em saúde ambiental, no âmbito municipal, compreendem as seguintes ações, além das previstas em dispositivos legais federais e estaduais:

I - coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que ocasionam riscos à saúde humana;

II - propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

III - propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública;

IV - coordenar as atividades e gerenciar os sistemas de informação relativos à vigilância da qualidade da água para consumo humano, de populações expostas à poluição atmosférica e de populações expostas ou sob o risco de exposição a solo contaminado, de importância e repercussão na saúde pública, bem como à vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos e fatores físicos, zoonoses e todos relativos à vigilância ambiental;

V - promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas nas áreas de vigilância em saúde ambiental.

Art. 26. É dever da Secretaria Municipal de Saúde adotar procedimentos relativos à vigilância da qualidade da água para consumo humano, nos termos definidos em legislação específica.

Art. 27. Sempre que os órgãos de saúde detectarem a existência de anormalidade ou falha nos sistemas de abastecimento de água, nas soluções alternativas e em carros-pipa, com risco para a saúde da população, além das medidas sanitárias de controle cabíveis, o fato deverá ser comunicado concomitantemente:

I - aos responsáveis pelo abastecimento e distribuição da água para consumo humano, para que tomem as devidas providências;

II - à respectiva agência reguladora, Procuradoria do Município e ao Procon Municipal para adoção das providências cabíveis.



Art. 28. É de responsabilidade do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel a manutenção dos reservatórios de água potável limpos, higienizados e tampados conforme normas e/ou legislação específica.

Subseção I

Dos fatores ambientais de risco à saúde relacionada à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais de relevância para saúde pública

Art. 29. Entende-se por vigilância de fatores ambientais relacionados à transmissão de zoonoses o conjunto de ações que visam a eliminar, reduzir e/ou prevenir os riscos e agravos à saúde provocados por vetores, animais hospedeiros, reservatórios, sinantrópicos, peçonhentos e venenosos de relevância para a saúde pública.

Art. 30. Para fins desta Subseção, considera-se animal de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresente como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

Art. 31. Os serviços de vigilância de fatores de riscos relacionados à transmissão de zoonoses no Município obedecerão às seguintes diretrizes:

I - utilizar critérios ambientais e epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico dos fatores de riscos à saúde;

II - desenvolver ações de controle dos vetores e animais hospedeiros, reservatórios, sinantrópicos, peçonhentos e



venenosos de forma integrada entre as diversas vigilâncias e outros segmentos.

Art. 32. Os serviços de vigilância de fatores de riscos relacionados à transmissão de zoonoses compreendem:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos;

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetores, animais hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos, peçonhentos e venenosos, e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - desenvolver pesquisa em áreas de incidência dos fatores de riscos relacionados à transmissão de zoonoses;

V - promover campanhas que tenham como objetivo o combate a endemias, agravos e ou situações de risco de relevância epidemiológica para a saúde pública.

Art. 33. Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS do âmbito municipal, observados os termos da Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016 e suas atualizações, poderá determinar e executar as medidas necessárias para a contenção das doenças e perigo à saúde pública, dentre as quais:

I - instituição do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

III - realização de visitas, ampla e antecipadamente comunicadas, a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do



mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§1º. Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§2º. São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o *caput*:

I - obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores;

II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário;

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde;

IV - permissão da incorporação de mecanismos de fiscalização e vistoria por meio de VANT (veículo aéreo não tripulado), inclusive o controle vetorial por meio de dispersão por VANT, mediante aprovação das autoridades sanitárias e ambientais, precedida da comprovação científica da eficácia da medida.



§3º. O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

§4º. Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§5º. Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§6º. Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel, tanto quanto possível, instruídas com fotografias digitais;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel, tanto quanto possível, instruídas com fotografias digitais.

§7º. Ao proprietário ou possuidor do imóvel que der causa ao ingresso forçado, previsto no inciso IV do *caput*, na forma dos incisos II e III do § 1º do *caput* do art. 33, será feita notificação por meio de aviso ou edital no Diário Oficial do Município para que compareça ou faça comparecer pessoa autorizada a permitir o acesso ao imóvel no dia assinalado para essa providência, sob pena de multa prevista no art. 130, inciso I.

§8º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo para outros vetores de importância epidemiológica que poderão surgir, resguardada regulamentação municipal.

Art. 34. Os estabelecimentos que estocam, manipulam e comercializam pneumáticos, sucatas e outros materiais



propícios ao acúmulo de água ou a formação de entulhos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas e organizados de forma a evitar a proliferação de roedores, mosquitos e outros animais que possam representar risco à saúde humana.

Parágrafo único. Os pneumáticos em desuso devem ser devolvidos aos respectivos fabricantes ou dada aos mesmos a devida destinação, conforme legislação.

Art. 35. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, a conservação adequada da área de trabalho, evitando a presença de resíduos orgânicos, como também a adequada disposição de madeiramentos e outros materiais, de forma a evitar a proliferação de roedores, mosquitos, animais peçonhentos e outros animais que possam representar risco à saúde humana.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos terrenos edificados, ou não, destinados a futura edificação.

Art. 36. Os proprietários ou responsáveis por piscinas são obrigados a manter a limpeza e tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de mosquitos.

Art. 37. Os titulares, privados e públicos, de propriedades ou posses, a qualquer título, de imóveis de qualquer natureza e atividade, ocupados ou não, ficam obrigados a manter vedados, protegidos e livres de acúmulo de água, os ralos, as canaletas, as calhas, as caixas d'água, tonéis, vasos com plantas, e depósitos diversos que possam acumular água.

Parágrafo único. Obrigam-se proprietários e possuidores a manter imóveis não edificados, quintais e terrenos limpos, organizados e livres de entulhos, materiais e resíduos sólidos que propiciem proliferação de insetos, roedores, e outros animais sinantrópicos, bem como adotar medidas para evitar gerar fatores ambientais de risco à saúde, poluição e/ou contaminação ambiental que possam representar risco à saúde humana.

Art. 38. Fica proibido fornecer alimento, água e abrigo em áreas públicas e/ou privadas a pardais, pombos e a outros



pássaros urbanos, de modo a evitar a proliferação destes animais nesses ambientes.

Art. 39. O tutor ou responsável a qualquer título de canídeos e felídeos deve:

I - manter atualizada a imunização dos animais contra a raiva;

II - comunicar imediatamente à unidade de saúde mais próxima de sua residência, a ocorrência de qualquer acidente do qual decorram lesões a pessoas, e viabilizar os meios necessários para observação do animal, necessária ao adequado tratamento da vítima, conforme orientação da Vigilância em Saúde do município;

III - responsabilizar-se pelo destino adequado do cadáver animal, salvo os animais portadores de zoonose de relevância para a saúde pública;

IV - manter os animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, higiene, imunização, saúde e outras condições que previnam acidentes ou agravos a pessoas e outros animais;

V - responsabilizar-se pela remoção e destino adequado dos dejetos deixados por seus animais nas vias e logradouros públicos, locais de alojamento, manutenção e criação de acordo com a legislação;

VI - permitir o acesso da autoridade de saúde, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário;

VII - afixar placa de alerta em local de fácil visualização pelo público no imóvel onde permanece animal bravo.

Art. 40. O Serviço de Vigilância em Saúde Ambiental dará destinação ao cadáver de animal suspeito de ser portador de zoonose de relevância para a saúde pública.

Parágrafo único. O Serviço de Vigilância em Saúde Ambiental coletará amostras para exames necessários nos cadáveres suspeitos de serem portadores de zoonose de relevância para a saúde pública.

Art. 41. A manutenção de animais em residências e edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, devendo atender a presente Lei.



Art. 42. O animal suspeito de zoonose de relevância para a saúde pública que represente risco iminente à saúde humana poderá ser admitido, apreendido ou recolhido para a Vigilância Ambiental, resguardadas as responsabilidades previstas para o tutor do animal.

Parágrafo único. Os animais encontrados sem supervisão que não se enquadrarem nos critérios desse artigo não serão objeto de intervenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43. Os animais admitidos, apreendidos ou recolhidos, poderão ser submetidos às seguintes destinações, a critério da Vigilância em Saúde Ambiental, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário:

I - resgate pelo proprietário, mediante a apresentação do comprovante de tutela;

II - adoção, no caso de cães e gatos, por pessoas físicas ou jurídicas, com comprovação de domicílio ou endereço;

III - doação, na seguinte forma:

a) para entidades de proteção aos animais, instituições públicas e filantrópicas legalmente constituídas;

b) para o órgão Municipal de Meio Ambiente, Qualidade Ambiental e Bem-Estar Animal.

IV - eutanásia, para os animais admitidos, apreendidos ou recolhidos, nas situações previstas em legislação ou conforme recomendação do Ministério da Saúde durante ações de intervenção e controle de focos em áreas de relevância epidemiológica, utilizando-se técnicas recomendadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§1º. Caso o tutor ou responsável do animal recolhido não manifeste o interesse de seu resgate no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recolhimento, a tutela do animal será transferida para a Vigilância em Saúde Ambiental.

§2º. Apresentada manifestação de interesse de resgate, o animal deverá ser retirado pelo tutor ou responsável, na data definida, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário.



§3º. Aos tutores ou responsáveis dos animais submetidos à eutanásia, não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Vitória.

Art. 44. Todo cão ou gato que agrediu pessoas, suspeito ou não de raiva, deverá ser mantido sob observação clínica, preferencialmente no domicílio de seu tutor ou responsável, ou, a critério da autoridade de saúde, nas dependências do serviço de Vigilância em Saúde Ambiental, durante dez dias a contar da data da agressão, sob monitoramento da autoridade de saúde, quando no exercício de suas funções.

Art. 45. Compete à Vigilância em Saúde Ambiental, em parceria com o Estado e a União, o planejamento, a coordenação e a execução da campanha anual de vacinação antirrábica animal.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas para execução de campanhas de vacinação e/ou outras ações de controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 47. Em áreas particulares compete ao proprietário, detentor ou possuidor a qualquer título, as atividades concernentes ao controle integrado de roedores e outros animais sinantrópicos, de importância para a saúde pública, artrópodes nocivos, vetores, animais peçonhentos e venenosos, cabendo à Vigilância em Saúde Ambiental realizar apenas as orientações técnicas.

Parágrafo único. Em situações que se configure risco de transmissão de doenças, o controle destes animais poderá eventualmente ser realizado em áreas particulares, a serem definidas pela autoridade de saúde.

Art. 48. Estabelecimentos de ensino, creches, clubes, condomínios residenciais, praças e parques que possuam tanques de areias utilizadas para fins de lazer, deverão manter estes locais protegidos de contaminação, ficando sujeitos às normas



específicas que compõem a legislação e a orientação da autoridade de saúde ou autoridade sanitária.

Seção II

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 49. As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 50. Toda pessoa tem direito à proteção contra as doenças transmissíveis e/ou evitáveis, sendo-lhe assegurado o direito à vacinação preventiva do Calendário Nacional de Vacinação e outros meios de controle.

Art. 51. Toda pessoa deve cumprir as orientações, as instruções, as normas e as medidas que o profissional de saúde prescrever com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, a difusão ou o agravamento das doenças e agravos de notificação compulsória.

Art. 52. Toda pessoa portadora de doença transmissível ou suspeita dessa condição, e seus contatos, deve cumprir as orientações e medidas profiláticas e terapêuticas que o profissional de saúde prescrever, submetendo-se ao tratamento, isolamento ou quarentena, de acordo com a regulamentação técnica e demais legislações pertinentes ou determinação judicial.

§1º. A pessoa tem o dever de receber e facilitar as inspeções de saúde e as coletas de amostras realizadas pela autoridade de saúde para fins de investigação, bem como outras providências fundamentadas na legislação vigente.

§2º. A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das medidas, instruções, solicitações e demais comunicações emanadas com o objetivo de proteger e preservar a saúde individual e coletiva.



Art. 53. As medidas a serem adotadas para o controle das doenças e agravos de notificação compulsória, dentre outras, necessariamente compreenderão:

- I. Notificação da doença ou agravo;
- II. Investigação epidemiológica;
- III. Tratamento;
- IV. Controle e vigilância de casos;
- V. Verificação de óbitos, se houver;
- VI. Estudos e pesquisas;

VII. Outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente, desde que embasadas na legislação.

Art. 54. Cabe ao profissional de saúde da Vigilância Epidemiológica adotar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo notificar e solicitar exames para diagnóstico diferencial, ter acesso a prontuário ou qualquer documento que auxilie no esclarecimento do caso, além de exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia, nos casos de óbito suspeito por doenças e agravos de notificação compulsória.

Art. 55. Os médicos, incluindo os médicos veterinários, e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações, estabelecimentos públicos e particulares de interesse da saúde e de ensino devem comunicar à Vigilância Epidemiológica do município de Vitória a ocorrência de doenças de notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados, nos termos da legislação vigente.

Art. 56. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que executem procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial ficam obrigados a desenvolver ações de vigilância epidemiológica de doenças ou agravos de notificação compulsória.

§1º. Todos os estabelecimentos hospitalares devem possuir e manter um núcleo hospitalar de epidemiologia e/ou uma comissão de controle de infecção hospitalar, conforme *caput* deste artigo.



§2º. O núcleo hospitalar de epidemiologia tem como principal objetivo realizar ações de vigilância epidemiológica de doenças e agravos de notificação compulsória no ambiente hospitalar, devendo trabalhar em parceria com a comissão de controle de infecção hospitalar, obedecendo às disposições legais vigentes.

§3º. Na ausência de um núcleo de epidemiologia, cabe à comissão de controle de infecção hospitalar notificar à vigilância epidemiológica do município todos os casos suspeitos ou confirmados de doenças e agravos de notificação compulsória atendidos em quaisquer unidades do hospital.

Art. 57. As doenças não transmissíveis, acidentes e violências de importância epidemiológica serão acompanhados pela Vigilância Epidemiológica municipal, de acordo com o estabelecido na legislação federal e estadual.

§1º. A Vigilância Epidemiológica elaborará normas técnicas a respeito das doenças tratadas no caput deste artigo, sempre que os levantamentos epidemiológicos evidenciarem esta necessidade.

§2º. As doenças e agravos relacionados ao trabalho serão acompanhados pela Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Subseção I

Da Notificação Compulsória de doenças e agravos, acidentes e violência

Art. 58. As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, são definidas mediante normas técnicas específicas em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. É facultada a elaboração de listas municipais de Notificação Compulsória, no âmbito de sua competência e de acordo com perfil epidemiológico local.

Art. 59. A ocorrência de casos ou óbitos de doença de origem desconhecida ou alteração no padrão epidemiológico



de doença conhecida, independente de constar na lista de doenças e agravos de notificação compulsória, também deve ser notificada à Vigilância Epidemiológica municipal.

Art. 60. A notificação compulsória de doenças e de agravos à saúde deve ser encaminhada à Vigilância Epidemiológica municipal por:

I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a condução do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, biomédicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente;

VIII - todo cidadão que tiver conhecimento da ocorrência comprovada ou presumível de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória deverá comunicar à autoridade de saúde local imediatamente.

Art. 61. A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à Vigilância Epidemiológica.

Art. 62. A notificação compulsória de casos de doença ou agravos à saúde tem obrigatoriamente caráter sigiloso.



Subseção II
Da vacinação

Art. 63. O Serviço de Vigilância Epidemiológica é responsável pelo programa de imunização, nele compreendido o controle de estoque municipal de imunobiológicos e outros insumos, incluindo o armazenamento e logística de distribuição.

Parágrafo único. A operacionalização das ações de rotina de imunização, campanhas de vacinação, intensificações para cumprimento de cobertura vacinal, bloqueios para quebrar cadeia de transmissão e as atividades extramuros são executadas pela Atenção Básica (AB) e parceiros de outros serviços de saúde.

Art. 64. É dever de todo cidadão submeter-se aos programas de imunização de interesse da saúde pública, assim como é obrigatório para os menores sob a sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacina obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico ou comprovar contraindicação explícita.

Art. 65. É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da declaração da caderneta de vacinação atualizada para fins de matrícula e rematricula dos alunos de até dezoito anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§1º. O Cartão de Vacinação deverá estar atualizado, contendo os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

§2º. Os serviços de vacinação pública ou privada emitirão a declaração de que a criança ou adolescente está ou não com o seu esquema vacinal de acordo com a recomendação estabelecida no Programa Nacional de Imunizações - PNI, do Ministério da Saúde.

§3º. A matrícula poderá ser realizada sem a apresentação da declaração da Carteira de Vacinação, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo máximo de



60 (sessenta) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para adoção das ações cabíveis.

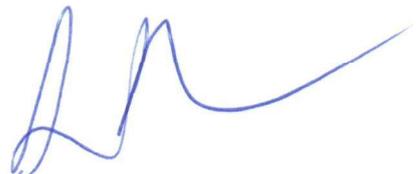
Art. 66. A comprovação das vacinações se dará mediante o registro nominal no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde e/ou apresentação de caderneta ou cartão de vacinação emitido pelo serviço de saúde que administrou as vacinas.

Art. 67. Todo o estabelecimento de saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a registrar as informações referentes às vacinas aplicadas no cartão de vacinação e no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde:

- I - dados do vacinado (nome completo, documento de identificação, data de nascimento);
- II - nome da vacina;
- III - dose aplicada;
- IV - data da vacinação;
- V - número do lote da vacina;
- VI - nome do fabricante;
- VII - identificação do estabelecimento;
- VIII - identificação do vacinador;
- IX - data da próxima dose (aprazamento), quando aplicável.

Art. 68. É competência da vigilância epidemiológica a gestão do sistema de informação do Programa Nacional de Imunização, incluindo a coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade de dados provenientes das unidades cadastradas para atividades de vacinação.

Art. 69. A Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar parcerias com serviços públicos e privados para a execução das campanhas de vacinação e de outras ações de prevenção de doenças imunopreveníveis de relevância para a saúde pública.



Seção III
Da Vigilância em Saúde do Trabalhador

Art. 70. Para fins desta lei, entende-se por Vigilância em Saúde do Trabalhador a ação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos problemas de saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social e epidemiológico, com a finalidade de avaliar, planejar e intervir sobre eles, de forma a eliminar, reduzir e/ou prevenir os riscos de doenças e agravos à saúde dos trabalhadores.

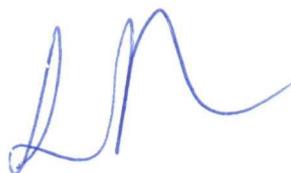
Parágrafo único. São sujeitos às ações de vigilância em saúde do trabalhador todos os estabelecimentos e trabalhadores que desenvolvam suas atividades no município, integrantes do mercado de trabalho, público ou privado, formal e informal, independentemente de seu vínculo empregatício, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, aposentado ou desempregado.

Art. 71. As ações e serviços de vigilância em saúde do trabalhador têm a finalidade de promoção e proteção da saúde dos trabalhadores e a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

§1º. A saúde do trabalhador deverá ser resguardada de forma a garantir sua integridade e sua higidez física e mental, observado o disposto na legislação pertinente.

§2º. Processo produtivo se constitui na relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, envolvendo os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§3º. A inspeção e fiscalização podem incidir, ainda, em ambientes de trabalho público, e outros como cooperativas e afins.



Art. 72. Compete à Vigilância em Saúde do Trabalhador municipal, em caráter suplementar às esferas federal e estadual e de acordo com sua competência legal:

I - definir diretrizes, regular e pactuar ações de Saúde do Trabalhador no âmbito do município;

II - realizar ações, isoladamente ou em conjunto, com os demais serviços de Vigilância em Saúde e outras autoridades de interesse e competência, de acordo com as Legislações vigentes relacionadas direta ou indiretamente à saúde do trabalhador, nos ambientes de trabalho;

III - Articular com as diversas instâncias da Vigilância em Saúde, Atenção Primária e os demais componentes da Rede Assistencial;

IV - avaliar os impactos que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente;

V - executar ações de vigilância de ambientes e processos de trabalho, com o objetivo de buscar a prevenção das doenças e agravos, a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores e para isto, podendo aplicar todas as sanções previstas nessa Lei;

VI - instituir normas complementares às normas técnicas federal ou estadual, ou na ausência destas elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos que possam expor ao risco a saúde dos trabalhadores;

VII - informar aos trabalhadores, empregadores e sindicatos sobre os riscos e agravos à saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;

VIII - estimular e participar, no âmbito de sua competência, de estudos, pesquisas, análise, elaboração de normas técnicas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde do trabalhador;

IX - realizar levantamentos, monitoramentos de risco à saúde dos trabalhadores e de populações expostas, acompanhamento e registro de casos, inquéritos epidemiológicos e estudos da situação de saúde a partir dos territórios de saúde;

X - realizar ações de vigilância epidemiológica de doenças e agravos relacionados ao trabalho, aplicando no que couber as previsões dos artigos 55, 56 e §2º do art. 57 desta lei.



XI - adotar, preferencialmente, critérios epidemiológicos, priorização social, prioridades institucionais, abordagem territorial, ramos de atividade econômica ou abordagens de cadeias produtivas para a definição de prioridades na alocação de recursos e na orientação das ações de vigilância em saúde do trabalhador;

XII - realizar análise de documentos relacionados à saúde e segurança dos trabalhadores, de acordo com a legislação pertinente e com a realidade do processo de trabalho, visando garantir a condição adequada ao ambiente de trabalho;

XIII - exigir do empregador a adoção de medidas corretivas de situações de risco no ambiente de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:

- a) eliminação da fonte de risco;
- b) controle do risco na fonte;
- c) controle do risco no ambiente de trabalho.

XVII - adotar medidas de proteção com foco no indivíduo, que incluirão a diminuição do tempo de exposição e/ou a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), respeitadas as normas vigentes;

XVIII - paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores e para as áreas circunvizinhas de impacto.

Art. 73. São obrigações do empregador, público ou privado:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados por meio de laudos, documentos, entrevistas com os trabalhadores, entre outros;

III - realizar estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e ao meio ambiente;

IV - identificar e adotar as medidas de controle para minimizar ou eliminar, quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de execução;



V - paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores e para as áreas circunvizinhas de impacto;

VI - cumprir todas as demais obrigações estabelecidas nas normas específicas vigentes;

VII - capacitar e Treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde física ou mental.

Parágrafo único. Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave a integridade psicofísica do trabalhador.

Art. 74. A autoridade sanitária competente tem a prerrogativa de exigir o cumprimento das Normas Regulamentadoras e das Normas Técnicas Específicas vigentes relacionadas à defesa da saúde do trabalhador.

Art. 75. Os órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, inclusive as entidades civis mantidas pelo poder público municipal, deverão condicionar a contratação de serviços e obras à observância, pelo contratado, da legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores, devendo adequar seus ambientes e processos de trabalho à legislação relativa à saúde e à segurança dos trabalhadores.

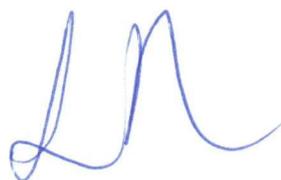
Seção IV

Da Vigilância Sanitária

Art. 76. Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.



Art. 77. Sujeitam-se à legislação sanitária todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que exerçam atividades de interesse da saúde, em caráter privado, público ou filantrópico, no município de Vitória.

Parágrafo único. Ficam dispensados do licenciamento pela autoridade sanitária competente da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, os templos religiosos de qualquer natureza no âmbito do Município de Vitória, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

Art. 78. As ações de Vigilância Sanitária executadas pelo Município de Vitória deverão primar pela educação, com foco nas medidas necessárias para eliminar, reduzir e/ou prevenir os riscos decorrentes da produção, comercialização ou utilização de produtos e serviços sujeitos à inspeção, fiscalização e licenciamento sanitário.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da aprovação de Projeto e do Habite-se Sanitário

Art. 79. Os estabelecimentos onde forem realizadas atividades de interesse da saúde deverão ter os projetos arquitetônicos e hidrossanitários aprovados, quando houver previsão em norma específica para atividade pretendida com base no uso e na finalidade a que se destinam, conforme disposto em norma regulamentar:

I - os projetos, quando sujeitos à aprovação pela Vigilância Sanitária do Município de Vitória, serão elaborados na conformidade com a regulação sanitária da infraestrutura de Estabelecimentos de Interesse à Saúde, especificados pela ANVISA, aplicáveis à atividade, ao uso e à finalidade, indicados nos projetos, vigentes ao tempo da sua apresentação para exame;

II - aplica-se o disposto no *caput* à edificação nova e à adaptação de edificação licenciada na forma do Código de Edificações do Município, para nova destinação como Estabelecimento de Interesse à Saúde.



III - o exame, aprovação ou indicação de diligências relativas aos projetos arquitetônicos e hidrossanitários pela Vigilância Sanitária do Município de Vitória se dará em processo administrativo próprio, que vinculará a atividade pretendida com base no uso e na finalidade a que se destina o Estabelecimento Assistencial de Saúde.

§1º. Ampliações e reformas de edificações assistenciais de saúde existentes constarão de projeto próprio com indicação explícita, conforme o caso, da modificação do projeto hidrossanitário anteriormente aprovado, ou da não modificação do projeto hidrossanitário anteriormente aprovado.

§2º. Projeto de ampliações e reformas que não impliquem modificação do projeto hidrossanitário anteriormente aprovado não será objeto de nova avaliação, e será apensado ao projeto originário.

§3º. Se comprovadamente falsa a indicação da não modificação do projeto hidrossanitário, mediante constatação da infração descrita no art. 141, inciso V deste Código, o proprietário da edificação ou o responsável pelas atividades de interesse da saúde nela desenvolvida sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais.

§4º. Serão alcançados pelas penalidades do §3º deste artigo:

I - o responsável técnico pelo projeto de ampliações e reformas de edificação assistencial de saúde com indicação da não modificação do projeto hidrossanitário caso os desenhos técnicos sejam contraditórios com a assertiva da não modificação do projeto hidrossanitário;

II - o responsável técnico pelas obras de ampliações e reformas que impliquem modificação do projeto hidrossanitário, em desconformidade com o projeto de ampliações e reformas de edificação assistencial de saúde com indicação da não modificação do projeto hidrossanitário.

§5º. As condutas descritas nos §§ 3º e 4º deste artigo serão aferidas conforme inciso VI do artigo 128,



aplicando-se, individualmente, ao regulado infrator e ao responsável técnico que concorrer com a prática delituosa descrita no inciso I ou no inciso II do § 4º deste artigo, a multa que na conformidade do art. 130 e incisos couber ao estabelecimento regulado, observado o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 127 e 128 deste Código.

Art. 80. Devem ser mantidas no estabelecimento cópias dos projetos aprovados pela vigilância sanitária para consulta das autoridades sanitárias.

Art. 81. O estabelecimento que se enquadrar nas exigências do art. 79, só poderá iniciar suas atividades após a concessão do Habite-se Sanitário, a ser requerido após a execução das obras, na conformidade dos projetos arquitetônicos e hidrossanitários aprovados.

§1º. A concessão do habite-se sanitário dar-se-á por dependência do processo administrativo no qual se deu a aprovação dos projetos arquitetônico e hidrossanitário.

§2º. Quaisquer intervenções, posteriores à emissão do habite-se sanitário, que impliquem alteração da estrutura física do estabelecimento, ensejarão novo processo administrativo, ao qual será apensado o processo originário, para a análise do projeto arquitetônico e, se necessário, do projeto hidrossanitário e a emissão de novo habite-se sanitário.

§3º. As alterações nos fluxos operacionais e/ou a incorporação de novas atividades ou tecnologias devem ser comunicadas à Vigilância Sanitária, que avaliará a necessidade da aprovação de outro projeto arquitetônico e a emissão de novo habite-se sanitário.

Seção II

Do Licenciamento Sanitário

Art. 82. O Município licenciará as atividades de interesse da saúde, de acordo com a pactuação realizada com o Estado, na forma e vigência definidas em regulamentação própria a ser publicada pelo Município.



Art. 83. O licenciamento sanitário compreende uma etapa do processo de registro e regularização que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. A competência de decisão pelos atos administrativos relacionados aos licenciamentos, dispensas, autorizações, cadastros e indeferimentos caberá ao Gerente de Vigilância Sanitária e na sua ausência, por superior hierárquico.

Art. 84. O licenciamento sanitário de atividades econômicas deverá ocorrer sempre que houver:

- I - abertura da empresa;
- II - alteração de estrutura física quando impactar no exercício da atividade;
- III - renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade;
- IV - regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.
- V - inclusão de atividades ou de novas tecnologias quando impactarem no exercício da atividade;
- VI - alteração de endereço.

Art. 85. O procedimento para licenciamento sanitário observará o grau de risco das atividades econômicas exercidas.

§1º. As atividades de interesse da saúde poderão ser dispensadas da expedição do Alvará Sanitário, na forma do regulamento que tratar do grau de risco de menor relevância.

§2º. Regulamento disporá sobre as informações mínimas que devam constar do Alvará Sanitário.

§3º. Os estabelecimentos que necessitem de licença que habilita a operação de atividades de interesse à saúde da pessoa jurídica, sem que essas atividades estejam expressas em seu contrato social, mas que sejam executadas por força de obrigação legal pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou para atender



necessidades específicas dos empregados ou ainda internos ou residentes de entidades de acolhimento institucional, serão licenciados por meio de Assentimento Sanitário.

Art. 86. O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

Art. 87. O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, independente do grau de risco em que o estabelecimento esteja enquadrado, bem como dos dispensados de licenciamento.

Art. 88. Os prazos fixados para cumprimento de obrigações para adequação da atividade à legislação serão contínuos, excluindo-se o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

Subseção I **Da Licença Sanitária**

Art. 89. O alvará sanitário será emitido, específica e independentemente, quando exigido pela legislação, com validade de 05 (cinco) anos, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade exercida, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade desenvolvida na unidade do estabelecimento, por profissional autônomo ou pessoa jurídica;

III - cada atividade terceirizada existente na unidade do estabelecimento;

IV - cada veículo autônomo que transporte produtos de interesse da saúde.

§1º. Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer novo prazo de validade do Alvará Sanitário, por meio de Decreto, motivado e fundamentado, conforme se revelar mais compatível com o interesse público, cuja vigência iniciar-se-á após 90 (noventa)



dias da sua publicação, a ser aplicado, exclusivamente, nos casos de primeiro licenciamento, novo licenciamento decorrente de alteração do grau de risco da atividade, ou renovação da Licença Sanitária cuja validade estiver a expirar.

§2º. Independem de Licença Sanitária para funcionamento os estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde, integrantes da administração direta dos entes públicos municipal, estadual e federal, ou da administração indireta por eles instituídos e mantidos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos, instrumentos, aparelhagem, aos procedimentos adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§3º. Somente será concedida licença sanitária à atividade desenvolvida em residência ou em local que possua comunicação direta com ela, quando permitido pela legislação e não for constatado risco à saúde dos vizinhos e/ou usuários.

Art. 90. A licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, anulada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A suspensão da licença sanitária poderá determinar a imediata suspensão das atividades exercidas pelo empreendimento até a regularização das pendências sanitárias.

Art. 91. Todo estabelecimento deverá comunicar formalmente à vigilância sanitária qualquer alteração ou encerramento de suas atividades.

Subseção II

Das atividades de interesse da saúde

Art. 92. O serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e outros de interesse à saúde, bem como das



condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária utilizará as exigências dos Conselhos e Ordens Profissionais, quando aplicáveis à fiscalização sanitária.

Art. 93. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 94. Os estabelecimentos de interesse da saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 95. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas a resíduos das atividades de interesse da saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 96. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

§1º. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

§2º. Poderá ser autorizada a vacinação Extramuros de Serviços Privados, atividade esta vinculada a um serviço de vacinação licenciado, que ocorre de forma esporádica, isto é, através de sazonalidade ou programa de saúde ocupacional,



praticada fora do estabelecimento, destinada a uma população específica em um ambiente determinado e autorizada pelos órgãos sanitários competentes das secretarias estaduais ou municipais de saúde;

Art. 97. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado a demanda e as atividades desenvolvidas, quando a atividade econômica exigir por meio de norma específica.

Art. 98. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde devem manter a edificação rigorosamente limpa e adotar procedimentos adequados de forma a impedir o acesso e infestação de roedores e outros animais.

Parágrafo único. Nestes estabelecimentos as caixas de esgoto, gordura e passagem devem ser mantidas vedadas.

Art. 99. Os estabelecimentos de interesse da saúde devem realizar semestralmente, ou a critério da Autoridade Sanitária competente, a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água destinada para consumo humano e manter a integridade da rede interna de distribuição de água.

§1º. Para comprovar o procedimento de limpeza e desinfecção e sua eficácia deverão ser apresentados o certificado ou memorial descritivo de limpeza e desinfecção e o laudo de análise da água contendo os parâmetros físico-químicos e microbiológicos indicadores de potabilidade, conforme legislação vigente, no ponto de água diretamente relacionado ao procedimento da atividade de interesse da saúde, indicado pela autoridade sanitária;

§2º. As atividades de interesse da saúde que não utilizem a água como veículo, insumo ou produto estão dispensadas da apresentação do laudo de análise da água.

Art. 100. Sempre que solicitado pela autoridade sanitária competente, os estabelecimentos deverão prestar as informações ou apresentar documentos nos prazos fixados, com vistas a não obstar a ação de Vigilância.



Subseção III

Dos produtos de interesse à saúde

Art. 101. O serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, fracionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

I - drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, produtos biológicos, dietéticos, nutrientes e similares;

II - cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, correlatos e similares;

III - saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e similares;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias primas, aditivos e ingredientes alimentares, insumos e similares, além de embalagens, artigos e equipamentos destinados a entrarem em contato com alimentos e aditivos alimentares;

V - água para o consumo humano e água destinada para recreação de contato primário em locais licenciados pelo serviço de vigilância sanitária;

VI - resíduos sólidos gerados pelas atividades de interesse da saúde;

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos acima citados.

Art. 102. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente poderá:

I - colher amostras de produtos para análises;

II - apreender produtos, máquinas, equipamentos, utensílios e/ou recipientes que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e



inocuidade ou forem armazenados, utilizados, dispensados e comercializados inadequadamente ou ilegalmente;

III - interditar produtos, máquinas, equipamentos, utensílios e/ou recipientes, que não satisfizerem às exigências regulamentares sanitárias, eficácia, qualidade e inocuidade ou forem armazenados, utilizados, dispensados e comercializados inadequadamente ou ilegalmente;

IV - inutilizar produtos, máquinas, equipamentos, utensílios e/ou recipientes que comprovadamente contrariam as legislações sanitárias vigentes e que possam causar riscos e/ou danos à saúde da população.

Art. 103. De igual modo, a autoridade sanitária fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos e embalagens dos produtos de interesse à saúde, bem como os dizeres de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Subseção IV

Da análise fiscal

Art. 104. Compete à Autoridade Sanitária, mediante abertura de processo administrativo próprio, colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

§1º. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

§2º. A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§3º. Será o produto considerado impróprio e dispensada a coleta de amostras quando apresentar-se manifestamente deteriorado, alterado ou houver constatação inequívoca de sua irregularidade, seja no acondicionamento, embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de



validade, venda ou exposição à venda, devendo ser lavrado o auto de infração e termos respectivos.

Art. 105. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§1º. O termo de coleta de amostra especificará a natureza, marca, datas de fabricação e/ou validade e lote do produto, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

§2º. Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§3º. Na hipótese prevista no §2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

§4º. Os produtos ou substâncias coletadas não serão restituídos nem os valores pecuniários referentes aos mesmos serão objetos de indenização ao fabricante ou detentor.

Art. 106. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para, caso queira, apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 107. O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa



ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 108. Não cabe defesa ou recurso no âmbito administrativo, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

Art. 109. Após o trânsito em julgado administrativo da decisão de deferimento do laudo condenatório, deverão ser lavrados os Autos de Apreensão e Infração.

Art. 110. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído e arquivando-o.

Seção III
Dos instrumentos de fiscalização
Subseção I
Dos relatórios

Art. 111. Os serviços de inspeção sanitária são realizados pela autoridade sanitária competente, baseados nas normas sanitárias específicas, e se expressam por meio de:

- I - relatório de inspeção sanitária, apresentando a conclusão acerca das condições sanitárias e/ou técnico-operacionais de funcionamento para o licenciamento local; e
- II - o relatório conclusivo, sujeito a requerimento da parte interessada e precedido do recolhimento da taxa própria, apresentando a conclusão acerca das boas práticas, condições sanitárias ou técnico-operacionais de funcionamento para fins de certificações ou autorizações da parte interessada junto a outros órgãos do SUS.

Subseção II
Dos Termos de Compromisso

Art. 112. As adequações das não conformidades, apontadas pela autoridade sanitária nos instrumentos previstos na legislação, poderão ser pactuadas mediante Termo de Compromisso, com especificação de prazo certo para cada adequação, instruído



com relatório técnico da respectiva autoridade de saúde que tiver apontado a não conformidade.

§1º. O Termo de Compromisso deverá ser assinado, cumulativamente, por:

I - superior hierárquico do Serviço de Vigilância Sanitária;

II - responsável ou representante legal pelo estabelecimento ou ambiente inspecionado.

§2º. O não atendimento do Termo de Compromisso ensejará a lavratura de Auto de Infração, quando não for possível o saneamento.

§3º. A Autoridade Sanitária poderá a qualquer momento proceder a nova inspeção, para avaliar o andamento das adequações.

Subseção III

Do Roteiro de Inspeção

Art. 113. Para fins de orientação ao inspecionado e padronização da conduta da Autoridade Sanitária durante a inspeção, deverá ser aplicado o roteiro de inspeção específico, contendo itens que permitam avaliar o risco da atividade, produto e/ou condições do ambiente, inclusive o do trabalho.

Subseção IV

Da notificação Prévia

Art. 114. A notificação prévia é medida de caráter educativo e orientador, na qual se fará a indicação das não conformidades, e precederá a lavratura de Auto de Infração, no caso do não atendimento ao disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§1º. A notificação prévia deverá conter:

I - a identificação completa do inspecionado;

II - o endereço do estabelecimento;

III - a indicação das irregularidades;

IV - as orientações para adequação da atividade aos requisitos sanitários;



V - os prazos concedidos;

VI - a indicação do preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

VII - a indispensável ciência do notificado, na pessoa do representante legal, gestor ou de preposto, presente no ato da notificação ou, na sua ausência ou recusa, a assinatura de duas testemunhas.

§2º. A notificação prévia consignará ao notificado, inicialmente, o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à legislação sanitária vigente.

§3º. O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser reduzido ou ampliado, mediante avaliação fundamentada da autoridade sanitária, não devendo ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo os casos pactuados por meio de Termo de Compromisso;

§4º. Não se aplicará a regra da notificação prévia nas seguintes situações:

I - constatação de iminente risco sanitário capaz de afetar em grau crítico a saúde das pessoas, a qualidade dos ambientes do trabalho, da atividade, do estoque de produtos, do desenvolvimento de procedimentos na prestação dos serviços aos usuários; e ao meio ambiente, exigindo a imediata adoção de medidas para proteção da saúde pública, conforme regulamento.

II - conduta do notificado para impedir ou obstruir a fiscalização.

§5º. O não atendimento da notificação prévia ensejará a lavratura de Auto de Infração, quando não for possível o saneamento imediato da não conformidade no momento da verificação, devendo ser juntada cópia da notificação prévia ao processo administrativo sanitário em que tramitará o auto de infração.

Art. 115. Para realização do monitoramento da atividade, que ocorrerá durante o prazo de validade da licença ou a qualquer tempo mediante organização do serviço, deverá ser observada



a regra da inspeção sanitária, aplicando-se novos instrumentos de orientação prévia para respectiva inspeção.

Subseção V

Do Auto de Infração

Art. 116. O auto de infração será lavrado no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição competente, pela Autoridade Sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - número de ordem;

II - qualificação do autuado, se pessoa física, com indicação do CPF, seu domicílio ou residência; se, pessoa jurídica, com indicação do CNPJ, domicílio legal;

III - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

IV - descrição do fato gerador da conduta infracional e, se necessárias, outras observações pertinentes, inclusive, a identificação de eventual Termo de Compromisso não cumprido;

V - dispositivo legal ou regulamentar infringido;

VI - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

VII - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo, a qual deverá ocorrer na forma prevista no art. 148 do presente Código;

VIII - a assinatura do autuado, representante legal ou seu preposto, com aviso de recebimento de uma das vias, sempre que possível ou, na sua ausência ou recusa, a menção da circunstância pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas;

IX - prazo para apresentação de defesa;

X - assinatura e identificação da Autoridade Sanitária;

XI - advertências das possibilidades:

a) do agravamento da penalidade, caso se constate hipótese de reincidência prevista no art. 129, incisos e parágrafo único; e

b) do pagamento da multa com redução de 20% (vinte por cento), nos termos do §2º do art. 130.



§1º. A assinatura do autuado ou de seu representante não implica confissão.

§2º. A recusa do recebimento do auto de infração pelo autuado ou preposto não o invalida.

§3º. Em caso de ausência ou recusa do autuado em assinar o auto, será feita a menção do fato no auto, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

Subseção VI

Do Auto de Apreensão

Art. 117. O auto de apreensão deverá conter:

I - nome do autuado, seu domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação, especialmente CPF ou CNPJ, sempre que possível;

II - local, data e hora do fato;

III - identificação, qualificação e quantificação dos produtos, materiais, equipamentos, máquinas ou animais apreendidos;

IV - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas;

V - assinatura da Autoridade Sanitária.

Subseção VII

Da interdição

Art. 118. A Autoridade Sanitária competente poderá interditar, parcial ou totalmente, empreendimento, estabelecimento, imóvel, ambiente, produto, material, equipamento, máquina ou bem cujas atividades ou ambientes sejam sujeitos a esta Lei e as normas técnicas, quando:

I - suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;

II - da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo.



Parágrafo único. Quando constatada situação de risco à saúde capaz de ensejar a interdição de equipamentos e/ou espaços públicos municipais, a autoridade sanitária emitirá relatório descritivo dos fatos e as medidas necessárias ao controle do risco e encaminhará ao seu superior imediato para cientificar a gerente de Vigilância em Saúde para devidos encaminhamentos.

Art. 119. A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato.

Art. 120. O termo de interdição deverá conter:

I - nome do autuado, seu domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação, especialmente CPF ou CNPJ sempre que possível;

II - local, data e hora do fato;

III - descrição da infração, menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido, e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

IV - identificação, qualificação e quantificação do produto, material, equipamento, máquina ou bem, quando for o caso;

V - obrigação a cumprir;

VI - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor atuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VII - assinatura da Autoridade Sanitária, bem como a data da interdição.

Subseção VIII

Do Parecer Técnico

Art. 121. Quando houver solicitação de pronunciamento para embasamento de uma decisão ou defesa do Município, em que seja requerido conhecimento técnico específico, será emitido Parecer Técnico por servidor que detenha formação na área objeto da consulta.

Parágrafo único. O documento será produzido de modo embasado, com o objetivo de explicar o assunto e opinar a



respeito, de forma clara e precisa, por técnico que detenha os conhecimentos específicos.

Subseção IX
Do Laudo Técnico

Art. 122. A autoridade sanitária emitirá laudo técnico com vistas a relatar constatações, análises e conclusões de perícias, exames, vistorias e avaliações.

Parágrafo único. O documento será produzido de modo embasado, com o objetivo de explicar o assunto, de forma clara e precisa, por técnico que detenha os conhecimentos específicos.

Subseção X
Das Medidas Cautelares

Art. 123. Constatado indício de irregularidade sanitária e em se verificando perigo de danos à saúde da população, poderão ser adotadas medidas cautelares mediante a aplicação de interdição e/ou apreensão na forma já regulamentada.

Art. 124. A interdição como medida cautelar dar-se-á para apuração de supostas irregularidades, pelo tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual perderá eficácia a medida.

§1º. Após resultado da apuração, comprovada a irregularidade, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão, realizando os recolhimentos necessários de forma imediata ou a manutenção em depósito no estabelecimento autuado, se for o caso, até que se providencie destino adequado ou a regularização demandada.

§2º. Após resultado da apuração, não comprovada a irregularidade, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e promoverá a liberação da interdição.



Art. 125. Os produtos que se apresentarem manifestamente deteriorados, alterados ou quando houver constatação inequívoca de suas irregularidades, seja no acondicionamento, embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda, serão considerados impróprios e obrigatoriamente apreendidos, recolhidos ou inutilizados imediatamente ou mesmo mantidos em depósito no estabelecimento até que se providencie destino adequado, devendo ser lavrado o auto de infração e termos respectivos.

§1º. A autoridade sanitária deverá acompanhar ou solicitar, conforme o caso, a inutilização ou a destinação adequada do produto como medida preventiva.

§2º. O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, para comprovar a destinação adequada do produto ou bem apreendido.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 126. As infrações sanitárias serão classificadas como leve, média, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Para graduação e imposição de penalidade, serão levadas em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 127. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando latente a incapacidade do infrator para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação irresistível, para a prática do ato;



- V - não ser o infrator reincidente específico;
- VI - não ter sido o dano consumado;
- VII - ter o infrator agido com boa fé objetiva, por meio da adoção de medidas prévias de cuidado;
- VIII - ausência de obtenção de qualquer tipo de vantagem para o infrator ou para outrem.

Parágrafo único. Para cada circunstância atenuante associada à infração será atribuído 01 (um) ponto positivo, para fins de cômputo na classificação da infração.

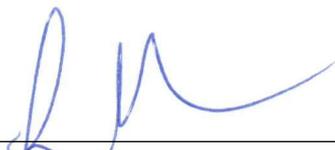
Art. 128. São circunstâncias agravantes:

- I - reincidência específica;
- II - ter o infrator obtido vantagem para si ou para outrem;
- III - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública ou dano individual irreversível;
- IV - efetivação do dano;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou repará-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- VII - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração.

Parágrafo único. Para cada circunstância agravante associada à infração, descrita nos incisos I a V será atribuído 01 (um) ponto negativo e, para qualquer daquelas dos incisos VI e VII, serão atribuídos 02 (dois) pontos negativos, para fins de cômputo na classificação da infração.

Art. 129. Caracterizar-se-á a reincidência:

- I - Específica: quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade ou após a constituição definitiva do Auto de Infração, cometer nova infração do mesmo tipo, pelo prazo de 02 (dois) anos;
- II - Genérica: quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade ou após a constituição definitiva do Auto de Infração, cometer nova infração de diferente tipo, pelo prazo de 01 (um) ano.



Parágrafo único. A penalidade de multa deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência específica e acrescida da metade do seu valor em se tratando de reincidência genérica.

Art. 130. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada na aplicação da penalidade a classificação constante do art. 130, consoante resultado da soma dos pontos que decorrerem dos critérios dos parágrafos únicos dos arts. 127 e 128, e o enquadramento do infrator.

Art. 131. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 132. Quando o infrator for autoridade da administração pública direta ou indireta do Município de Vitória, o Gerente da Vigilância em Saúde notificará o seu superior imediato e ao Procurador Geral do Município, para que sejam dados os encaminhamentos devidos e, não tomadas as providências para cessação da infração no prazo estipulado, o fato será comunicado ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Seção II

Das penalidades

Art. 133. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária serão punidas, isolada ou cumulativamente, com seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Educativa;

III - Multa;

IV - Apreensão de produtos, materiais máquinas, equipamentos, utensílios, recipientes e/ou animais;



V - Interdição de produtos, materiais, máquinas, equipamentos, utensílios e/ou recipientes;

VI - Inutilização de produtos, materiais, máquinas, equipamentos, utensílios e/ou recipientes;

VII - Suspensão da fabricação, armazenamento, comercialização e transporte dos produtos e/ou da prestação de serviços;

VIII - Interdição parcial ou total da atividade, estabelecimento, seções, dependências e/ou veículos;

IX - Suspensão de licença;

X - Cancelamento de licença.

Art. 134. A penalidade de advertência, destinada a repreender e orientar o infrator, será fixada em decisão administrativa escrita e somente poderá ser aplicada nos casos em que tenha cessado a infração e seja o infrator primário.

Art. 135. A penalidade de multa consiste no recolhimento de valores pecuniários aos cofres públicos, visando a alcançar a efetiva inibição da prática ilícita e será fixada em valores progressivos, podendo ser cumulativa com medidas cautelares previstas nesta legislação.

Art. 136. A progressão no valor da penalidade de multa observará a gravidade da infração e o grau de risco à saúde pública em função da abrangência da produção de bens e prestação dos serviços pelo infrator.

§1º. A classificação da infração segundo a gravidade será apurada de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, definidas nos arts. 127 e 128 deste Código, compreendendo:

a) leve: quando a pontuação for maior ou igual a 1 (um) ponto.

b) média: Quando a pontuação for igual a 0 (zero) ponto.

c) grave: Quando a pontuação for igual a -1 (menos um) ponto.



d) gravíssima: Quando a pontuação for menor ou igual a -2 (menos dois) pontos.

§2º. A abrangência do risco à saúde pública será avaliada segundo a capacidade econômica do infrator na produção de bens e prestação de serviços, segundo estratificação crescente, mediante avaliação da receita bruta da empresa no ano calendário anterior à infração.

Art. 137. As penalidades de multa serão aplicadas conforme tabela constante no ANEXO I, onde para fins de enquadramento de gravidade da infração será utilizado o disposto no Art. 136, e para enquadramento de abrangência, serão considerados:

I - Microinfrator: O Microempreendedor, empreendedor individual, pessoa física, comércio ambulante, feirantes, atividades não localizadas, atividades realizadas no interior de residências, transportadores autônomos de produtos de interesse sanitário, ou no abandono de imóvel, que der causa ao ingresso forçado, nos termos do art. 33 e § 7º deste Código;

II - Pequeno Infrator I: Faturamento anual até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - Pequeno Infrator II: Faturamento anual de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - Médio Infrator I: Faturamento anual de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

V - Médio Infrator II: Faturamento anual de R\$ 6.000.000,01 (seis milhões de reais e um centavo) até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

VI - Grande Infrator I: Faturamento anual de 12.000.000,01 (doze milhões de reais) e um centavo até R\$ 24.000.000,00 (Vinte e quatro milhões de reais);

VII - Grande Infrator II: Faturamento anual acima de 24.000.000,01 (Vinte e quatro milhões de reais e um centavo);

§1º. Os valores estabelecidos neste artigo e no ANEXO I serão corrigidos, anualmente, em 1º de janeiro de cada



exercício, com base na variação entre janeiro e dezembro do exercício anterior, pelo IPCA (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), ou outro índice que o venha a substituir.

§2º. O autuado poderá renunciar à apresentação de defesa ou interposição de recurso, com o benefício da redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa, devendo para isso realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 138. Para fins do disposto no §2º do art. 136:

I - caberá ao autuado, por ocasião da sua defesa, apresentar dados do faturamento anual do exercício anterior que permitam aferir a abrangência do risco à saúde, para fins de aplicação da penalidade de multa segundo a estratificação prevista no art. 123 e, caso não sejam apresentados, serão analisados os dados fáticos e tributários relacionados à situação econômica do autuado, conforme parâmetros fixados em regulamentação;

II - relativamente ao Microempreendedor Individual e atividades de pessoas naturais que se possam enquadrar como Microempreendedor Individual, excetuando-se os profissionais liberais legalmente habilitados, poderá ser dado tratamento diferenciado, mediante redução do valor da multa em até metade do valor fixado, se atendido o seguinte:

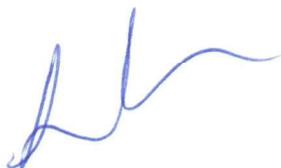
a) não se caracterizar a infração pela má-fé, mediante fraude ou falsidade ideológica;

b) comprovar o autuado a regularização das obrigações materiais que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Art. 139. O adimplemento das penalidades imputadas não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Art. 140. A pena educativa consiste:

I - na realização de reciclagem técnica, às expensas do responsável pela infração, observados os critérios definidos na decisão;



II - no desenvolvimento e veiculação, pelo infrator e com custas sob sua responsabilidade, de mensagens previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca do objeto da infração.

Seção III
Das infrações

Art. 141. Constituem infrações sanitárias:

I - fazer propaganda de produtos e serviços de interesse à saúde, contrariando a legislação sanitária vigente:

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

II - deixar de apresentar documento comprobatório de descarte de produtos inutilizados, emitido por empresa licenciada, quando couber, no prazo estipulado pela autoridade sanitária:

PENA: multa;

III - exercer atividade de interesse da saúde sem alvará sanitário ou contrariando as normas sanitárias:

PENA: advertência, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

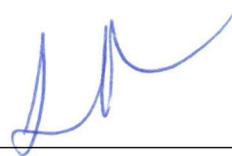
IV - construir, ampliar, reformar e/ou dar à habitação imóvel destinado ao exercício de atividade de interesse à saúde sem a devida aprovação do projeto hidrossanitário e a respectiva concessão do habite-se sanitário pelo órgão competente, quando a legislação sanitária o exigir:

PENA: advertência, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

V - fazer funcionar estabelecimentos de interesse da saúde sem responsável técnico, quando previsto em legislação:

PENA: suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

VI - descumprir as exigências sanitárias e condições necessárias para a proteção e promoção da saúde da



coletividade relativas a imóveis, incluindo terrenos sem edificação, quer seja proprietário, quer seja possuidor a qualquer título:

PENA: advertência, multa, Interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

VII - deixar de atender as exigências sanitárias previamente notificadas:

PENA: multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença;

VIII - manter animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população:

PENA: advertência, multa;

IX - adotar condutas que propiciem a proliferação de animais sinantrópicos nocivos:

PENA: advertência, multa;

X - contrariar normas técnicas e legais pertinentes ao controle da contaminação do ar, do solo, da água para consumo humano e de riscos decorrentes de fatores físicos (exposição a radiações ionizantes e não ionizantes) nos ambientes de trabalho, residenciais multifamiliares, de lazer e outros, de forma a gerar fatores ambientais de risco à saúde pública:

PENA: advertência, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XI - descumprir atos emanados pela autoridade sanitária:

PENA: advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XII - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

PENA: advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XIII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, rotular, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes



domissanitários, correlatos e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes e ou orientações do fabricante:

PENA: advertência, apreensão, inutilização, suspensão da fabricação, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XIV - armazenar ou expor à venda produto sujeito ao controle sanitário que esteja com o prazo de validade expirado ou avariado:

PENA: advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XV - fornecer, vender, comprar, manipular ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependa de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XVI - utilizar resíduos gerados por estabelecimento em desacordo com as normas vigentes:

PENA: multa, apreensão, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XVII -deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos utilizados e condição sanitária de ambiente, nele incluído o do trabalho, ou de animal suspeito de ser portador de zoonoses de relevância para saúde pública:

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária e multa;

XVIII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças, agravos, surtos, zoonoses ou outros agravos à saúde que sejam de notificação compulsória, de acordo com o que determina as normas legais e regulamentares vigentes:



PENA: advertência, multa;

XIX - deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando solicitado pela autoridade sanitária:

PENA: Advertência, multa;

XX - deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não a enviando ao serviço de saúde competente:

PENA: Advertência, multa;

XXI - opor-se às exigências de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade Sanitária:

PENA: Advertência, multa;

XXII -contrariar normas legais com relação à saúde e segurança no trabalho:

PENA - advertência, apreensão, interdição, multa;

XXIII - fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador, sem o devido cuidado ou proteção, exigido por legislação:

PENA - advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária, multa;

XXIV - executar obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador:

Pena - advertência, apreensão, interdição, multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem habilitação legal:

PENA: multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXVI - impedir ou obstruir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXVII - deixar de adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais peçonhentos:



PENA: multa, suspensão da licença sanitária, interdição;

XXVIII - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas normativas que visem à prevenção de zoonoses de relevância para a saúde pública:

PENA: apreensão, multa, interdição;

XXIX - distribuir ou fornecer água para consumo humano em desacordo com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica:

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXX - aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária, odontológica ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

PENA: advertência, suspensão de venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXI - fraudar, falsificar, adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários, correlatos e quaisquer produtos de interesse da saúde:

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXII - fornecer, vender, comprar, manipular ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos sob controle especial, cuja venda e uso dependa de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme exposto em lei, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXIII - manter receituário ou notificação de receita em desacordo com normas legais vigentes;

PENA: apreensão, interdição, multa, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;



XXXIV - retirar ou aplicar sangue, proceder operações de aférese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

PENA: apreensão, inutilização, interdição, multa, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXV - reaproveitar vasilhames de produtos químicos, industriais e de outros produtos nocivos à saúde para o envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXVI - armazenar, manipular, fracionar, utilizar, vender, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, falsificado, com o prazo de validade expirado ou avariado, ou apor ao produto nova data de validade:

PENA: advertência, apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXVII - atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior à que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, validade, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade, regularidade e legalidade dos produtos:

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XXXVIII - comercializar, usar, expor ao consumo, armazenar, transportar, produtos biológicos, imunoterápicos e de diagnóstico e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;



XXXIX - comercializar produtos reprocessados em desacordo com a legislação vigente e/ou reutilizar produtos de uso único em atividades de interesse da saúde;

PENA: multa, apreensão, Interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XL - romper o lacre, fazer uso, entregar ao consumo, desviar, alterar, extraviar, não adotar medidas de proteção e guarda ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos, equipamentos, aparelhos e materiais sujeitos à fiscalização, que tenham sido interditados e/ou apreendidos em depósito:

PENA: multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XLI - aplicar produtos químicos, agrotóxicos de uso fitossanitário e domissanitário, produtos de uso veterinário, solventes, ou outras substâncias similares, sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente ou em desacordo com as normas técnicas existentes;

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XLII - deixar de atender às normas de controle de infecções e de biossegurança em laboratórios, hospitais, clínicas, estabelecimentos ambulatoriais ou qualquer estabelecimento de interesse da saúde.

PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, interdição, multa, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

XLIII - deixar de executar ou realizar os procedimentos de esterilização de materiais e produtos de interesse da saúde em desacordo com a legislação sanitária:

PENA: apreensão, inutilização, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento de licença;

XLIV - manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador ou que contrarie normas legais relativas à saúde e segurança no trabalho.

PENA: advertência, pena educativa, interdição e multa;



XLV - executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive armazenamento, transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, reativo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente:

PENA: advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária, multa.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 142. Para fins deste Código, denomina-se Processo Administrativo Sanitário o conjunto de atos, formalidades e medidas jurídicas e materiais, com ordem de cronologia e observação do contraditório e ampla defesa, pertinentes ao controle da legalidade da conduta dos agentes do serviço público e dos administrados, que objetive outorga de direitos, solução de controvérsias na apuração de infração sanitária e aplicação de sanção administrativa.

Seção I Dos Prazos Decadenciais e Prescricionais

Art. 143. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Municipal no âmbito da Vigilância em Saúde, no exercício do poder de polícia, objetivando apuração de infração à legislação em vigor, contados:

I - da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a autuação anteriormente efetuada.

Parágrafo único. Consumada a decadência do direito de ação, os autos serão arquivados, de ofício, ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da inércia ou paralisação do trâmite, conforme o caso.



Art. 144. Incide a prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo sanitário quando esse não seja julgado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação do primeiro ato de defesa do autuado.

Seção II

Dos Prazos Processuais

Art. 145. Na contagem dos prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis, devendo a contagem excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento.

Art. 146. Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

Art. 147. O prazo estabelecido no auto de infração poderá ser reduzido ou aumentado pela autoridade sanitária, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante parecer fundamentado.

§1º. O requerimento de aumento de prazo pelo autuado deverá ser motivado com embasamento técnico e legal, justificativa da necessidade de maior prazo para adoção de providências ou atendimento das diligências necessárias ao cumprimento da obrigação, sob pena de indeferimento.

§2º. A dilatação de prazo tratado no parágrafo anterior deverá ser requerida dentro do prazo de quinze dias.

Seção III

Da Comunicação Dos Atos Processuais

Art. 148. O autuado, por meio de intimação, tomará ciência dos atos processuais:

I - pessoalmente, mediante aposição de assinatura da pessoa natural ou do representante da pessoa jurídica ou de procurador, em meio físico, do qual deve ser entregue ao autuado a primeira via do documento, ou em prancheta eletrônica com



tela sensível ao toque, cujo arquivo eletrônico autografado será remetido para o endereço eletrônico do autuado;

II - por meio eletrônico, conforme endereço declarado pelo autuado junto ao Município;

III - por via postal, com A.R. (Aviso de Recebimento), mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

IV - por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§1º. O edital referido no item IV deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, devendo conter em resumo o conteúdo do ato;

§2º. Presume-se, para efeito de ciência, representante do autuado, aquele que for o responsável pelo estabelecimento ou imóvel no ato da intimação.

Art. 149. Presumir-se-ão feitas as intimações:

I - quando por meio eletrônico, com comprovante de recebimento ou automaticamente 15 (quinze) dias após o envio.

II - quando por via postal, da data do recebimento da correspondência e assinatura no A.R. (Aviso de Recebimento);

III - quando por edital, no primeiro dia útil após sua publicação.

Art. 150. Quando a expedição de intimação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi constatada a infração.

§1º. Nos casos em que, por ausência de responsável, se fizer necessário o ingresso forçado para realização de inspeção, a notificação será encaminhada para o domicílio do autuado ou para local indicado por ele como seu endereço de correspondência, quando for possível obter tal informação pelos sistemas integrados da PMV - Prefeitura Municipal de Vitória.



§2º. Quando houver requerimento escrito nos autos, a correspondência postal deverá ser enviada ao endereço informado pelo autuado, sendo sua obrigação informar eventual alteração de endereço, sendo válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo.

Seção IV

Do Procedimento Administrativo

Subseção I

Da formação e instauração do processo

Art. 151. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

§1º. O caderno processual será formado em páginas numeradas sequencialmente, rubricadas pelo servidor se em meio físico ou com chancela do órgão em meio eletrônico, e seu conteúdo, ordenado cronologicamente, assentando-se em página anterior a informação da juntada de documentos, indicando a data, a identidade subjetiva entre a parte interessada e o responsável pelo documento juntado, podendo indicar sigla de órgão público e matrícula, quando se tratar de documento da Administração Pública.

§2º. As infrações sanitárias apuradas em uma única inspeção deverão ser reunidas no mesmo processo administrativo sanitário, para que seja realizado um único julgamento conjunto, aplicando-se a penalidade mais grave cabível;

§3º. Deverão ser anexados ao processo administrativo sanitário, o Auto de Apreensão e o Termo de Interdição relacionados à infração descrita no Auto de Infração.

Art. 152. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, nos atos processuais e pelas atividades junto aos administrados, sendo passíveis de punição nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sem prejuízo da obrigação de ressarcir o erário pelo dano a que derem



causa, bem como, pelo alcance regressivo na hipótese de danos a terceiros, nos termos do art. 31, §12 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 153. O processo administrativo sanitário será regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, equidade, efetividade e economia processual.

Art. 154. A administração poderá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Subseção II

Da Ausência de Apresentação de Impugnação

Art. 155. Feita a regular autuação do infrator, a não apresentação da impugnação no prazo legal implicará os seguintes efeitos:

§1º. O Órgão Julgador, por meio da coordenação dos seus trabalhos administrativos, adotará as seguintes providências:

I - atestará no processo:

a) a não impugnação do auto de infração;
b) ter havido a regular advertência do Autuado acerca do agravamento da penalidade, conforme alínea "a)" do inciso XI do art. 116;

II - anexará Relatório de Imposição de Penalidade ao autuado, que deverá conter os seguintes dados:

a) nome do autuado, seu endereço e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação;
b) número e data de lavratura do Auto de Infração;
c) descrição da infração, com indicação de local, data e horário do cometimento dela;
d) dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
e) penalidade imposta ao autuado e o seu fundamento legal;



f) indicação dos Autos de Infração que caracterizam a reincidência específica ou genérica e a aplicação da penalidade na forma das disposições do art. 129 deste Código, quando couber;

g) valor da multa;

§2º. Havendo parecer pela juridicidade, a coordenação dos trabalhos administrativos do Órgão Julgador, adotará as seguintes providências, adotará as seguintes providências do Órgão Julgador:

I - declarará a imediata exigibilidade da penalidade de apreensão ou de outras determinações contidas no auto de infração, apreensão ou interdição, que impliquem obrigações de fazer ou não fazer, quando for o caso;

II - tornará definitivas eventuais medidas cautelares;

III - declarará a constituição definitiva e atualizada do crédito não tributário, com a majoração decorrente da reincidência nos termos do art. 129, devendo:

a) expedir notificação ao autuado, juntamente com a guia de recolhimento da multa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, efetuar o pagamento, com a advertência da inscrição do débito em dívida ativa e sua sujeição às medidas executivas, inclusive mediante protesto nos termos da Lei municipal Nº 8.539, de 18 de outubro de 2013, publicada no Diário oficial do Estado de 21.10/2013;

b) dará vista dos autos ao representante da Procuradoria Jurídica do Município na composição do Órgão Julgador, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar Nº 006, de 2 de janeiro de 2020 para, no prazo regulamentar, emitir parecer acerca da legalidade, certeza e liquidez do Auto de Infração, em manifestação numerada e vinculada ao processo administrativo, com objetiva apreciação dos elementos constitutivos da autuação; dos respectivos fundamentos jurídicos da fixação da multa, e observação do contraditório e ampla defesa e inscrever o crédito em dívida ativa se decorrido o prazo de que trata a alínea a) do inciso III do § 2º do art.155 sem o cumprimento da obrigação;

c) a certidão de dívida ativa indicará obrigatoriamente:



- 1) o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- 2) a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária e os juros de mora acrescidos;
- 3) a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- 4) o número e data do parecer do órgão competente pela juridicidade do auto de Infração.

§3º. Se a manifestação do órgão jurídico do Município apontar indícios e fundamentos de ilegalidade do Auto de Infração, o processo será remetido, de ofício, ao julgamento pela Junta de Julgamento de Impugnação.

Subseção III

Da Impugnação ao Auto de Infração

Art. 156. O autuado poderá se defender apresentando impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (Quinze) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único. As circunstâncias atenuantes de caráter objetivo devem ser alegadas mediante cotejo com a descrição da conduta infracional narrada no Auto de Infração e, quando subjetivas, comprovadas pelo autuado em sua defesa, dispensando-se a comprovação da situação prevista no inciso V do *caput* art. 127.

Art. 157. A petição de impugnação, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado ou representante legal, devidamente qualificado e comprovado, devendo ser protocolada na repartição que deu origem ao processo.

§1º. Caso a representação do autuado se dê por meio de procurador, faz-se necessária a juntada de procuração com poderes específicos;

§2º. No ato do protocolo da defesa caberá ao autuado a apresentação do ato constitutivo atualizado, dos documentos contábeis e fiscais que comprovem sua capacidade financeira e



abrangência da atividade, para fins de graduação da aplicação de eventual penalidade de multa, em observação ao princípio da dosimetria.

Art. 158. O servidor responsável pela autuação deverá se manifestar em relação à defesa apresentada pelo autuado, fundamentadamente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 159. Havendo impedimento da manifestação pelo servidor responsável, o processo será encaminhado para o Presidente da Junta de Julgamento de Impugnação para redistribuição.

Art. 160. É vedado reunir em uma só petição impugnações contra autos de infração lavrados em inspeções distintas.

Subseção IV

Do *Amicus Curiae*

Art. 161. A autoridade julgadora, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes no processo administrativo ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º. Cada parte poderá requerer uma intervenção de *amicus curiae*, e será limitada a duas as intervenções de *amicus curiae* não indicados pelas partes.

§2º. A intervenção do *amicus curiae*:

I - não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a justificada necessidade de esclarecimentos, a serem solicitados no prazo de cinco (5) dias;

II - será objetivamente dirigida à natureza jurídica e filosófica acerca da matéria que constitui a controvérsia;

III - tem o intuito de auxiliar a melhor aplicação da norma aos fatos, à luz do interesse público, fundado,



exclusivamente, nos expressos valores da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º. Caberá ao relator sorteado para o Processo Administrativo, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir outros poderes do *amicus curiae*.

Subseção V

Do Julgamento do Auto de Infração

Art. 162. O Auto de Infração que tenha sido objeto de impugnação será instruído em até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação da manifestação técnica no processo administrativo sanitário que apure a infração.

Art. 163. Na lavratura do auto de infração, as omissões ou incorreções referentes ao preenchimento do mesmo não acarretarão nulidade quando constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 164. Os processos serão julgados em primeira instância pela Junta de Julgamento de Impugnação.

Parágrafo único. Os membros da Junta de Julgamento de Impugnação farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.

Art. 165. A Junta de Julgamento será constituída por servidores municipais e/ou representantes da sociedade civil, conforme regulamento próprio do poder executivo.

Art. 166. Os membros titulares da Junta não poderão desempenhar atividades de inspeção e fiscalização, enquanto da vigência do seu mandato, na forma que dispuser a sua regulamentação.

Art. 167. A Junta de Julgamento de Impugnações contará com o auxílio de assessoria técnica, um coordenador dos processos de impugnação que irá secretariar os trabalhos administrativos da Junta de Julgamento de Impugnação e, conforme a



necessidade dos serviços, um servidor de apoio, como integrantes da Coordenação de Apoio às Juntas de Julgamento.

§1º. A Junta de Julgamento de Impugnações, por meio do seu Presidente, requisitará ao Secretário de Saúde os servidores municipais previstos no *caput* que integrarão a Coordenação de Apoio às Juntas de Julgamento.

§3º. Os trabalhos da Junta de Julgamento de Impugnações serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser aprovado por Decreto.

§4º. Os trabalhos administrativos da Coordenação de Impugnação no âmbito da Coordenação de Apoio às Juntas de Julgamento serão objeto de regulamento próprio, baixado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 168. A decisão do julgamento deverá ser clara, precisa e conter:

I - relatório do processo, incluindo a expressa verificação da regular notificação do autuado com as advertências do inciso XI do art. 116;

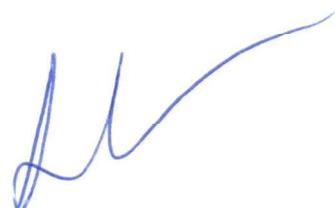
II - os fundamentos de fato e de direito do julgamento;

III - a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas;

IV - as penalidades aplicadas e a forma de cumprimento, quando couber.

Parágrafo único. Eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 169. O órgão competente para julgar o Auto de Infração poderá julgar procedente, anular ou revogar, total ou parcialmente, o Auto de Infração.



Art. 170. Da decisão do julgamento em primeira instância será intimado o autuado, através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão e penalidade, se houver, ou interposição de recurso em segunda e última instância à Junta de Julgamento de Recursos.

Subseção VI

Do Recurso Administrativo

Art. 171. Compete à Junta de Julgamento de Recursos apreciar e decidir em segunda e última instância administrativa o recurso voluntário em face da decisão de primeira instância ou do Relatório de Imposição de Penalidade.

§1º. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída por servidores municipais efetivos, representantes da sociedade civil, e representante da Procuradoria Jurídica do Município, que atuará na conformidade da Lei Complementar Municipal N° 006, de 2 de janeiro de 2020, nos termos de regulamento próprio do Poder Executivo.

§2º. Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário.

§3º. O recurso voluntário deverá conter os motivos que embasam o pedido de reforma da decisão, com o devido apontamento dos vícios ou equívocos contidos na decisão.

§4º. A Junta de Julgamento de Recursos contará com o auxílio de assessoria técnica, um coordenador dos recursos que irá secretariar os trabalhos administrativos da Junta e, conforme a necessidade dos serviços, de um servidor de apoio, como integrantes da Coordenação de Apoio às Juntas de Julgamento.

§5º. A Junta de Julgamento de Recursos, por meio do seu Presidente, requisitará ao Secretário de Saúde os servidores municipais previstos no §4º deste artigo que integrarão a Coordenação de Apoio às Juntas de Julgamento.



§6º. Os trabalhos da Junta de Julgamento de Recursos serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser aprovado por Decreto.

§7º. Os trabalhos administrativos da Coordenação de Recursos no âmbito da Coordenação de Apoio às Juntas de Julgamento serão objeto de regulamento próprio, baixado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§8º. Os membros da Junta de Julgamento de Recursos farão jus a uma gratificação mensal fixa e por processo analisado e julgado, na forma que dispuser a sua regulamentação.

Art. 172. Os recursos interpostos das decisões de primeira instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao cumprimento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Art. 173. O órgão competente para decidir o Recurso Voluntário poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Para a modificação da decisão de primeira instância que implique majoração da penalidade nela fixada, serão necessárias a indicação das razões de fato e do fundamento jurídico que a justifiquem, e a suspensão do processo por 15 (quinze) dias para a diligência que assegure ao recorrente a manifestação sobre a situação ensejadora do gravame.

Subseção VII

Das Medidas Após o Trânsito em Julgado da Decisão

Art. 174. As decisões dos recursos ensejarão os seguintes efeitos:

I - julgado improcedente o recurso, será mantido o auto de infração;

II - julgado procedente em parte, a decisão indicará o efeito sobre o valor do auto de infração ou das medidas acessórias e cautelares; ou



III - julgado deserto o recurso por intempestividade da sua interposição, será mantida a decisão recorrida, dando-se ao Recorrente ciência da correspondente decisão, para efeitos do trânsito em julgado, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§1º. Publicada a decisão, a Secretaria do Órgão Julgador adotará as seguintes providências:

I - atestará nos autos o trânsito em julgado da decisão;

II - certificará acerca da regular notificação do autuado com as advertências do inciso XI do art. 116;

III - atualizará o cálculo da multa;

IV - abrirá vista dos autos ao órgão jurídico para, no prazo de 10 dias úteis, emitir parecer acerca da legalidade, certeza e liquidez do Auto de Infração, fazendo-o em manifestação numerada e vinculada ao processo administrativo, com objetiva apreciação dos elementos constitutivos da autuação; dos respectivos fundamentos jurídicos, da fixação da multa e observação do contraditório e ampla defesa.

§2º. Havendo parecer pela juridicidade do processo, certeza e liquidez do Auto de Infração, a Secretaria do Órgão Julgador adotará as seguintes providências:

I - a Secretaria do Órgão Julgador certificará a imediata exigibilidade da penalidade de apreensão ou de outras determinações contidas no auto de infração, apreensão ou interdição, que impliquem obrigações de fazer ou não fazer, quando for o caso;

II - certificará a conversão das eventuais medidas cautelares em definitivas;

III - certificará a constituição definitiva e atualizada do crédito não tributário, com a majoração decorrente da reincidência nos termos do art. 129, devendo:

a) expedir notificação ao autuado, juntamente com a demonstração do procedimento do inciso III, do §2º, do art. 155, enviando-lhe a guia de recolhimento da multa para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, efetuar o pagamento;

b) a notificação prevista na alínea "a)" conterá a instrução para o pagamento e as advertências da inscrição



do débito em dívida ativa e da sua sujeição às medidas executivas, inclusive, mediante protesto nos termos da Lei Municipal nº 8.539, de 18 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 21.10.2013;

c) certificar o eventual decurso do prazo, sem o pagamento e inscrever o crédito em dívida ativa;

§3º. A Certidão de Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária e os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; e

IV - o número e data do parecer do órgão competente pela juridicidade do processo, certeza e liquidez do Auto de Infração.

§4º. Se a manifestação do órgão jurídico do Município apontar indícios e fundamentos de ilegalidade do Auto de Infração, o processo será remetido, de ofício, ao julgamento pela Junta de Julgamento de Impugnação.

Art. 175. Depois de proferido o julgamento, havendo indício de ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetido ao Ministério Público cópia de inteiro teor do processo e comunicação formal dos fatos.

Art. 176. Após proferido o julgamento, o órgão julgador responsável, conforme organização interna do serviço, comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos Códigos de Ética Profissional;

III - aos demais órgãos competentes.



CAPÍTULO VIII
DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

Art. 177. São autoridades sanitárias competentes:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Saúde;
- III - Subsecretário responsável pela pasta da Vigilância em Saúde;
- IV - Gestor da Vigilância em Saúde;
- V - Gestor de Vigilância Sanitária;
- VI - Gestor da Vigilância Epidemiológica;
- VII - Gestor da Vigilância em Saúde Ambiental;
- VIII - Gestor da Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Parágrafo único. A relação de autoridades sanitárias competentes, constante no caput deste artigo, poderá sofrer alterações através de ato administrativo próprio.

Art. 178. São consideradas Autoridades Sanitárias competentes os funcionários ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada por uma das autoridades citadas no inciso I e II, do caput, do art. 177.

Art. 179. As Autoridades Sanitárias, no desempenho de suas atribuições e atendidas as formalidades legais, têm livre acesso, em qualquer dia e hora, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde pública, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraço, desacato, ou quando necessária à efetivação de medidas previstas na legislação.

Art. 180. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível, de pessoa que exerça a direção, gerência, administração ou responsabilidade técnica de



estabelecimentos ou serviços de que trata esta lei no âmbito do Município de Vitória.

Art. 181. A Autoridade Sanitária e demais servidores abrangidos por este Código são impedidos de atuar nos casos em que:

I - tenham interesse direto na matéria;

II - figurem no processo ou procedimento como parte ou procurador a qualquer título ele próprio, seu cônjuge, companheiro (a) ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - forem sócios ou membros de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

IV - forem prestadores de serviços, a qualquer título, da parte integrante do processo ou afetada pelo procedimento;

V - estejam litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 182. A Autoridade Sanitária ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à sua chefia imediata, abstendo-se de atuar no caso.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares, sujeitando-os, no caso de danos ao erário ou a terceiros ao disposto no art. 152 deste Código.

Art. 183. Há suspeição da Autoridade Sanitária e do servidor, quando:

I - for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus representantes;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo ou procedimento, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;

III - quando a parte envolvida ou seu representante legal for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou



companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

Art. 184. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da virtualização dos atos e processos de interesse da Vigilância em Saúde

Art. 185. Os atos administrativos e processuais previstos neste Código, incluídos os de inspeção, fiscalização e vistoria de Estabelecimentos de Interesse da Saúde, poderão ser virtualizados e otimizados mediante transformação dos processos físicos em virtuais, com vistas a maior agilidade na realização das tarefas rotineiras, por meio de sistema parametrizável que ofereça soluções para as demandas dos regulados e atividades da Administração Pública da Vigilância em Saúde.

§1º. A Virtualização dar-se-á por meio do uso de Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs) inclusive técnicas computacionais compatíveis com estratégias de imersão e interação com realidade virtual e realidade aumentada, segundo parâmetros técnicos de equipamentos, de sistemas lógicos e de segurança que possibilitem a captura, o armazenamento, a apresentação, a transmissão e a impressão da informação digital, atendam integralmente aos requisitos do Nível de Garantia de Segurança compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados, no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade dos sistemas de interesse do SUS no Município, com demais sistemas da Administração Municipal e com os recursos, predominantemente, disponíveis junto aos usuários e regulados.



§2º. Os atos da Vigilância em Saúde virtualizados dar-se-ão em tempo real e de forma síncrona (*on-Line*) ou em tempo diferido, de forma assíncrona (*off-line*), por multimeios em tecnologia previstas no art. 185, no âmbito do território municipal, nos termos desta Lei e do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º. Regulamentos específicos das atividades de interesse da Vigilância em Saúde, para os fins da virtualização, serão objeto de Resoluções ou Portarias provenientes de discussão colegiada dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as disposições do regulamento de que trata o §2º deste artigo.

Art. 186. Os atos do processo administrativo sanitário em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, observar-se-á o seguinte:

I - se contado o prazo em dias, será considerado tempestivo se efetivado, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília;

II - se contado em horas, ter-se-á o termo inicial no momento do recebimento da notificação e serão considerados tempestivos os efetivados em até 15 (quinze) minutos após o decurso do prazo em horas.

§2. Na hipótese de indisponibilidade do sistema informatizado de gestão de processo administrativo sanitário, será gerada a respectiva certidão, devendo ser observado o seguinte:

I - se contado em dias, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução da indisponibilidade;

II - se contado em horas, incumbe ao agente da



Vigilância Sanitária comparecer ao estabelecimento ou, mediante recurso tecnológico que permita a virtualização, certificar o cumprimento ou não do ato esperado.

§3º. Nas situações em que o procedimento eletrônico for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause danos relevantes à celeridade do processo, ou implique lesão ou perecimento do direito de qualquer das partes, os atos processuais sanitários poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, devendo, posteriormente, o documento base do ato correspondente ser digitalizado e incorporado aos autos eletrônicos.

§4º. O acesso à íntegra do processo sanitário para vista pessoal do interessado é assegurado por meio da senha, pessoal e intransferível, atribuída no primeiro ato que praticar a título de requerimento, de impugnação de notificação, de autuação, ou de imposição de sanção administrativa no âmbito do SUS, por intermédio do sistema informatizado de gestão e de trâmite de processo administrativo sanitário eletrônico, ou por acesso à cópia digital do documento do seu interesse, em meio eletrônico.

Art. 187. O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, baixará regulamento com as normas de procedimento relativas ao estabelecimento e desenvolvimento do processo administrativo sanitário e sua tramitação eletrônica, visando ao cumprimento das normas deste Código, assegurado o contraditório e ampla defesa nas fases administrativas de primeira e segunda instâncias.

Parágrafo único. Para os processos administrativos sanitários decorrentes deste Código, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.

Subseção I

Das Teleinspeções Sanitárias de Estabelecimentos

Art. 188. É definida a teleinspeção como o exercício de atividades periódicas, mediadas pelas tecnologias



previstas no art. 185, para fins de auditoria, certificação e inspeção sanitárias nas instalações, equipamentos, aparelhagens, procedimentos, ambientes de trabalho e produtos dos estabelecimentos de assistência à saúde e dos estabelecimentos interesse da saúde no cumprimento das normas deste Código, como incremento à segurança dos usuários e Autoridade Sanitária e racionalização de custos e do tempo da administração pública e dos regulados.

Art. 189. A teleinspeção, em tempo real e síncrona (*on-line*) ou assíncrona (*off-line*), por multimeios em tecnologia previstas no art. 185 é permitida dentro do território municipal, nos termos desta Lei e do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, observado o regulamento municipal referente ao uso das tecnologias da informação, de comunicação e interoperabilidade, disciplinar as questões materiais de interesse da Vigilância em Saúde, bem como dispor sobre a não aplicação da teleinspeção.

Art. 190. Nos serviços prestados por teleinspeção os dados e imagens, em meio físico, serão digitalizados para uso em sistemas informacionais e devem ser preservados, obedecendo as normas legais de Informações de Vigilância Sanitária, articulado com os respectivos Sistemas Estadual e Federal do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, no que couber, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

§1º. O procedimento por teleinspeção deve ser registrado em prontuário sanitário do respectivo estabelecimento de assistência ou de interesse da saúde, por meio do uso de sistemas informacionais, que possibilitem a captura, o armazenamento, a apresentação, a transmissão e a impressão da informação digital e identificada em saúde e atender integralmente aos requisitos do Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2), no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade, definidos pelo órgão competente do Município.



CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 191. Até que sejam constituídas a Junta de Julgamento de Impugnações, referida no art. 164, e a Junta de Julgamento de Recursos, referida no art. 171, e publicados seus regimentos internos, será observado o seguinte:

I - O julgamento das impugnações em primeira instância será realizado pelo Gestor da Vigilância Sanitária, assistido por Assessor Técnico da Vigilância Sanitária;

II - O julgamento dos recursos em segunda e última instância será realizado pelo Secretário Municipal de Saúde, assistido por Procurador Municipal, designado pelo Procurador Geral do Município, nos termos da Lei Complementar Nº 006, de 2 de janeiro de 2020.

Art. 192. A aferição da reincidência específica, de que trata o inciso II do *caput* do art. 129, só poderá se dar em relação às infrações às normas deste Código.

Art. 193. Este Código entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial, na forma da Lei Municipal nº 8.604, de 02 de janeiro de 2014.

Art. 194. Ao entrar em vigor este Código, as disposições do Capítulo VI, relativas aos procedimentos do Processo Administrativo Sanitário, se aplicarão desde logo aos processos pendentes de julgamento, ficando revogada a Lei Municipal nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

§1º. As disposições de direito material da Lei Municipal Nº 4.424, de 10 de abril de 1997, aplicam-se aos processos administrativos sanitários propostos e, ainda, não julgados até o início da vigência deste Código.

§2º. As remissões a disposições do Código Sanitário revogado, existentes em outras leis, passam a se referir às que lhes são correspondentes neste Código.



Art. 195. As disposições de caráter sancionatório adotadas neste Código aplicam-se apenas aos fatos geradores constatados a partir da data de início de sua vigência.

Art. 196. Considerar-se-á a data do início da vigência deste Código como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 144, inclusive para os processos administrativos sanitários, constituídos na vigência do Código Sanitário anterior, ainda, pendentes de julgamento.

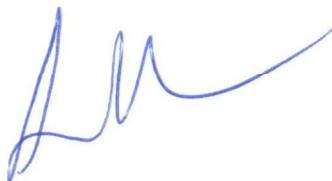
Art. 197. Terão prioridade de tramitação os procedimentos e processos administrativos sanitários, nos quais figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§1º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade sanitária de julgamento para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

§2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§3º. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§4º. A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão julgador e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.



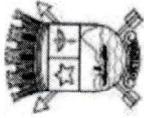
Art. 198. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 13 de fevereiro de 2023


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4041918/2022





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

ANEXO I

	Microinfrator	Pequeno Infrator I	Pequeno Infrator II	Médio Infrator I	Médio Infrator II	Grande Infrator I	Grande Infrator II
Leve	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 60.000,00
Média	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.750,00	R\$ 7.500,00	R\$ 30.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00
Grave	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 180.000,00
Gravíssima	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 6.250,00	R\$ 12.500,00	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 240.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º 4041918/2022

Requerente: SEMUS/GVS

Assunto: ANÁLISE TÉCNICA - GERAL

Resumo: Segue minuta de Lei que institui código de Vigilância em Saúde do município de Vitória

À SEMUS/GAB

Sra. Secretária Municipal

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer sobre a minuta do Projeto de Lei constante da sequência de nº 6, cuja ementa foi assim redigida: "*Institui o Código de Vigilância em Saúde Municipal, dispõe sobre promoção, prevenção e proteção à saúde e dá outras providências*".

Nesta PGM o processo foi distribuído ao Procurador Mauricio Jose Rangel Carvalho que proferiu o Parecer nº 1784/2022 [sequência nº 12], com a seguinte conclusão:

28. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Lei Orgânica, previstas no art. 183, V, VI, VIII e XI.

Desse modo, encaminho os autos com o Parecer supracitado que homologo em consonância com os fundamentos consignados pelo Sr. Procurador e recomendação da Sra. Gerente.



Por fim, a minuta do projeto de lei deve ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória pela SEGOV/GDO, na forma como dispõe o Decreto Municipal nº 13.924/2008.

Vitória-ES, 22 de novembro de 2022.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.11.23 17:04:24 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 4.041.918/2022

PARECER nº 1784/2022.

CONSULTA

Consulente: SEMUS/GAB

Assunto: Minuta de projeto de lei que institui o Código de Vigilância em Saúde Municipal

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, a SEMUS/GAB solicita análise desta Procuradoria-Geral sobre o Projeto de lei que institui o Código de Vigilância em Saúde Municipal.
2. Na sequência 6, foi acostada a minuta do projeto de lei.



3. O processo foi enviado pela SEMUS/GAB a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

4. Essas as linhas do relatório, em síntese.

5. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se de proposição alvitando análise e parecer sobre projeto de lei que visa à instituição do Código de Vigilância em Saúde Municipal.

7. De início, cumpre asseverar que a proposta de instituir um novo Código de Vigilância em Saúde, em substituição ao atual Código de Vigilância sanitária editado em 1997, se faz necessária para suplantar a obsolescência deste último em face da evolução da legislação nacional que compõe o Sistema Único de Saúde, bem como para preencher lacunas decorrentes da evolução dos serviços, tecnologias e de produtos de interesse da Saúde, imposta pelo mercado, como registra a gerente de Vigilância em Saúde, em seu requerimento inicial.

8. É de se ressaltar, ainda, que, como forma de burocratização, o projeto prevê a constituição de atos que se alinham à presunção da veracidade, por meio da notificação prévia à lavratura de auto de infração, roteiros de inspeção, relatório de inspeção, termos de compromisso celebrado entre setor regulado e a Vigilância sanitária, bem como, ações de fiscalização com marcante caráter educativo.



9. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistente óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

10. De fato, a instituição de Código de Vigilância é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.

11. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade de instituição do código, nos termos do que dispõem os art. 183, V, VI, VIII e XI, a da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

12. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Atlas, 26ª ed., 2013, pág. 51), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

13. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

14. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de elaborar normas sobre Vigilância Sanitária.

15. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a



iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

16. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

17. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo “é o conjunto de atos (*iniciativa, emenda, votação, sanção, veto*) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”.

18. Com efeito, dispõe o art. 183, V, VI, VIII e XI, da Lei Orgânica do Município de Vitória, que é atribuição do Município tratar das matérias dispostas na minuta.

19. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

20. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

21. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Lei Orgânica Municipal, também inexistem óbices.

22. Com efeito, o Capítulo III da minuta estabelece a matéria referente ao controle sanitário, enquanto que no Capítulo IV, em atenção ao



princípio da prevenção, são dispostas as ações de prevenção de doenças, promoção e proteção da saúde.

23. Por outro lado, o Capítulo V disciplina os procedimentos administrativos referentes à vigilância sanitária, sendo que em sua seção III estão indicados e regulamentados os instrumentos de fiscalização.

24. O Capítulo VI do projeto de lei contempla as infrações sanitárias e as respectivas penalidades, e da mesma forma dispondo o Capítulo VII sobre o processo administrativo sanitário. Quanto a este, é relevante destacar que o projeto obedece aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, bem como prevê, dependendo da matéria, a admissão, no processo do *amicus curiae*.

25. No que se refere à dosimetria de penalidades impostas, o projeto está em consonância com o princípio da proporcionalidade, já que é fundada na avaliação do grau de risco, sua abrangência em função da atividade econômica e a gravidade da infração.

26. O Capítulo I do Título II, por sua vez, inovando sobre a matéria, disciplina a virtualização dos atos e processos de interesse da Vigilância em Saúde, e prevendo a modalidade de inspeção remota, por meio de tecnologias digitais, que permitirá economia de escala, redução de custos e riscos operacionais da vigilância, celeridade no processo de licenciamento, bem como a lavratura de documentos e intimações por meio digital, trazendo maior celeridade e mínimo impacto no regular fluxo das atividades de interesse e atenção à saúde.

27. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com o art. 183, V, VI, VIII e XI, da Lei Orgânica do Município, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei.



III - CONCLUSÃO

28. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Lei Orgânica, previstas no art. 183, V, VI, VIII e XI.

29. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 18 de novembro de 2022.

MAURICIO JOSE RANGEL Assinado de forma digital por
CARVALHO:0139612270 MAURICIO JOSE RANGEL
2 CARVALHO:01396122702
Dados: 2022.11.21 11:07:45 -03'00'

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967





Relatório de consolidação de respostas da Consulta Pública do Código de Vigilância em Saúde

Em conformidade à Lei do Acesso à Informação, nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, a consulta Pública foi disponibilizada para contribuições da sociedade pelo prazo de 30 dias (10/08/22 a 11/09/22) no site da Prefeitura Municipal de Vitória por meio de formulário eletrônico. Com intuito de aprimorar a transparência e coletar o maior número de contribuições, a comunicação foi feita tanto pelo site como por envio de e-mails a organizações da sociedade civil, tais como conselhos de classe, federações e sindicatos, conforme anexo I.

Foram coletadas 69 contribuições, sendo a sua maioria realizada por trabalhadores do sistema de vigilância em Saúde, conforme anexo II.

Seguem abaixo respostas às contribuições em ordem numérica dos artigos e por núcleos de sentidos:

1. Referência ao Art.3

“inc ii e iii ; incluir o termo prevenção.”

RESPOSTA: Os termos utilizados de Promoção, proteção e recuperação da saúde constituem os objetivos das ações e serviços de saúde, conforme artigo 196 da CF/88. Dessa forma, a aplicação das medidas preventivas em seus níveis primário, secundário e terciário está contemplada na tríade da promoção, proteção e recuperação da Saúde.

2. Referência ao Art.12

“incluir laboratório”

RESPOSTA: O artigo 13 inciso IX contempla a sugestão de inclusão laboratorial, uma vez que o diagnóstico laboratorial de eventos de Saúde Pública nele incluído os procedimentos laboratoriais referentes a material biológico e não biológico está rol de atribuições de Vigilância em Saúde.

3. Referência aos Art. 15, Art. 177 e 178:

“Neste artigo, de que trata o termo autoridade sanitária? É função ou cargo? Se for cargo, qual a lei que o instituiu? Caso seja cargo, o Art. 37 da Constituição Federal de 1988 expressa que cargos públicos devem ser providos por meio de concurso público ou tratar-se de cargo em comissão. No caso da competência delegada, caracteriza-se como provimento derivado, distinto de cargo origem, sendo ilegal, conforme Súmula Vinculante 43/2015 do Supremo Tribunal Federal. No caso de competência delegada, ocorrer reiteradamente, acarreta em desvio de função.”





“Sugerimos deixar mais clara as competências entre Autoridade de Saúde e autoridade sanitária:

Cabe à autoridade de saúde: orientação, regulamentação e inspeção;

Cabe à autoridade sanitária: orientação, regulamentação, inspeção e fiscalização.”

RESPOSTA: Autoridade Sanitária é o servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente, conforme definido na RDC ANVISA n. 153 de 26 de abril 2017, em seu artigo 4º, inciso III.

Do mesmo modo, o Código de Saúde do Estado do Espírito Santo – Lei nº 6066/99, regulamenta em seu art. 32º que, compete à autoridade local do SUS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de risco, à saúde física ou mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

Tal consonância encontra amparo ainda na PORTARIA Nº 032-R, DE 18 DE JUNHO DE 2015 que define em seu artigo 2º Inciso I a autoridade sanitária como o **Servidor público no exercício da função enquanto membro da equipe de Vigilância Sanitária estando investido do poder de polícia.** (grifo nosso).

Por oportuno, os questionamentos acerca da legalidade do texto, bem como da modalidade do ato administrativo a ser executado para regulamentação da matéria, serão apreciados pela Procuradoria Jurídica, órgão responsável pelos ditames legais âmbito do município.

4. Referência ao Art.51

“Incluir: "deixar de apresentar ou dificultar a apresentação de documentos solicitados pelo fiscal sanitário”

RESPOSTA: A contribuição relativa ao artigo citado não tem relação com o texto da minuta.

5. Referência ao Art.72

“Acrescentar no inciso IX - Realizar ações de vigilância epidemiológica....o artigo 57 parágrafo 2º. Acrescentar também para esse artigo, o mesmo texto descrito no inciso V do artigo 73.”

RESPOSTA: Realizada a citação do artigo 57 parágrafo 2 no artigo 72 inciso IX, bem como a inclusão do inciso sugerido: “Paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores e para as áreas circunvizinhas de impacto”

A inclusão faz-se necessária tendo em vista que os profissionais da Vigilância em Saúde do Trabalhador são autoridades sanitárias e, portanto, dispõem do poder de polícia administrativo.





6. Referência ao Art.83

“erro de português no parágrafo único”

RESPOSTA: Realizada correção gramatical.

7. Referência ao Art.84

“sugerimos acrescentar os itens abaixo além dos que já estão listados no código:

- alteração de endereço;
- alteração de área física;
- alteração ou inclusão da atividade econômica;”

RESPOSTA: Sugestão acatada, com a seguinte redação:

I (...)

II Alteração de estrutura física quando impactar no exercício da atividade

(...)

V inclusão de atividades ou de novas tecnologias quando impactarem no exercício da atividade

VI Alteração de endereço.

8. Referência ao Art.87

“Sugiro que no final do referido artigo seja colocada uma vírgula e adicionado o seguinte texto "independentemente do grau de risco que o estabelecimento esteja enquadrado". Ficando dessa forma após a inclusão do complemento do texto: Art. 87. O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, independentemente do grau de risco que o estabelecimento esteja enquadrado.”

RESPOSTA: Sugestão acatada com a seguinte redação:

O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, independente do grau de risco em que o estabelecimento esteja enquadrado, bem como dos dispensados de licenciamento.





9. Referência ao Art.89

“No §2o do Art. 89 está descrito que "Independem de Licença Sanitária para funcionamento os estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde, integrantes da administração direta dos entes públicos municipal, estadual e federal,..." Gostaria apenas levantar uma questão que me trouxe uma dúvida, mas não tenho certeza se estamos ou não adentrando na competência de outros entes: O novo código de Vigilância em Saúde do município de Vitória pode prever a dispensa de Licença sanitária para os estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde no âmbito estadual e federal? Não deveria constar no nosso código essa dispensa de licença apenas na esfera do município? “

RESPOSTA: Trata-se de uma previsão para responsabilidades futuras. No âmbito de vigilância sanitária as responsabilidades são executadas mediante pactuação com ente federado e homologação na Comissão Intergestores Bipartite, conforme prevê artigo 2º da RDC 207/2018.

10. Referência ao Art.112

“padronizar os termos, pois no início da frase consta agente de autoridade sanitária e no fim consta autoridade de saúde. “

RESPOSTA: correção realizada.

11. Referência ao Art.137

“Qual é a referência para a classificação dos infratores descritos neste artigo? E qual é a referência para a obtenção dos tipos de infrator pelo faturamento? No caso do §2º deste artigo, não caberia somente às infrações leves, no máximo, infrações médias?”

RESPOSTA: Utilizou-se como referência para classificação dos infratores e para obtenção de tipos de infrator pelo faturamento o documento “Como funciona o cálculo da multa ambiental pela falta de licença ambiental em Santa Catarina”, disponível em: <https://juliaturrek.adv.br/como-funciona-o-calculo-da-multa-ambiental-pela-falta-de-licenca-ambiental-em-santa-catarina/> (acesso em 15/07/2022) e INSTRUÇÃO TÉCNICA N. 030 Código IT – 030, Atualizada em novembro/2019 da DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL e DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL Assunto IT 030 – CRITERIOS PARA VALORAÇÃO DE MULTA, emitido pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. OS valores e range de graduação foram adaptados para a realidade do Município de Vitória.

Quanto ao §2º deste artigo, o benefício de desconto para pagamento antecipado e renúncia do direito a apresentação da defesa vem sendo utilizado em diversas legislações, e sem juízo





de valor quanto à gravidade da infração, como por exemplo, o Código Brasileiro de Trânsito, em seu artigo 284.

Conclusão:

Este relatório comporá os autos do processo nº4141918/2022 e servirá de fundamentação para as alterações na minuta de lei do Código de Vigilância em Saúde.

Assinado de forma digital por
GEANE DE SOUZA SOBRAL
NASCIMENTO:96768304615
Dados: 2022.10.11 11:50:07 -03'00'

Geane Souza Sobral Nascimento

Gerente de Vigilância em Saúde

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE LUIZ
LORENCETE:12278224727
Dados: 2022.10.18 16:54:23 -03'00'

Alexandre Luis Lorencete

Gerente de Vigilância Sanitária



ANEXO I

EMAIL'S ENVIADOS COM PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO EM SAÚDE – VISA VITÓRIA.

Foram encaminhados para os endereços abaixo o link para acesso da consulta pública.

Sindicato dos Fiscais de Vitória:
sindifav@gmail.com

OAB:
gabinete.presidencia@oabes.org.br
administrativo@oabes.org.br

Ministério Público do trabalho:
prt17.gpchefe@mpt.mp.br

MPES:
ouvidoria@mpes.mp.br

Federação do Comércio:
contato@fecomercio-es.com.br

Sindicato do Hotéis:
sintrahoteis@uol.com.br
sindihoteis.es@sindihoteises.com.br

Sindicato dos Comerciários:
sindicomerciarior@sindicomerciarior.org.br

Sindicato das Empresas de Limpeza:
sindilimpe-es@sindilimpe-es.org.br

Sindicato dos Bares e Restaurantes:
andrea@sindbares.com.br

Sindicato das Agências Bancárias:
sindiagencias@sindiagencias.com.br

Sindicato das Farmácias:
contato@sintrafarmaes.org.br

Sindicato das Empresas de Asseio e Construção no Estado do ES:
seaces@seaces.com

Sindicato dos Médicos do Espírito Santo:
simes@simes.org.br
comunicacao@simes.org.br



Sindicato das Panificadoras:
adm@sindipaes.org.br

Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços no Estado do Espírito Santo:
secretaria@sindepres.org.br

Sindicato das Empresas de Congelados:
sincongel.es@gmail.com

Sindicato das Empresas de Bebidas:
essindibebidas@gmail.com

Sindicato das empresas de balas e bombons do ES:
sindicacau.es@gmail.com

O Sindicato das Indústrias de Laticínios do Estado do Espírito Santo:
sindilates@hotmail.com

Sindicato dos produtores de massa do ES:
sindimassas@gmail.com

Sindicato dos Pescadores:
sindipesca.es@gmail.com

Sindicato dos Químicos de ES:
sindiquimicoses@gmail.com

Sindicato dos Trabalhadores da Saúde:
sindsaude.es@gmail.com

Sindicato dos Trabalhadores da Odontologia:
sinodontoes@gmail.com

Programa de Assistência Familiar:
paf@sintibref.com.br

Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Espírito Santo:
contato@sitaen-es.com.br

Conselho Regional de Medicina Veterinária:
crmves@terra.com.br

Conselho Regional de Biomedicina:
seccionalvitoriaes@crbm1.gov.br

Conselho Regional de Biologia:
delegacia_es@crbio02.gov.br

Conselho Regional Fisioterapia Terapia Ocupacional:



crefito15@crefito15.org.br

Conselho Regional de Educação Física:
cref1@cref1.org.br

Conselho Regional de Química:
atendimento@crqes.org.br

Conselho Regional de Serviço Social:
cress@cress-es.org.br

Sindicato das Funerárias:
funerariasm@yahoo.com.br

Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e eventos:
contato@sindiprom-es.org.br

Sindicato das Empresas de Reciclagem:
simreciclo@simreciclo.com.br

Associação dos Empresários Capixabas:
comercial@empresariocapixaba.com.br

Associação das Farmácias:
regional.es@anfarag.org.br

Conselho Regional de Farmácia:
protocolo@crfes.org.br

Sindicato dos Farmacêuticos do ES:
sinfes01@gmail.com

Núcleo de Saúde do Trabalhador:
crst@saude.es.gov.br

Conselho Nacional da Saúde:
cerestci.es@gmail.com

CONTATO DAS VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS MUNICIPAIS DO ES:

cristianelovati@gmail.com
visat.srsv@gmail.com
shaiane.saude@gmail.com
cerestcolatina@gmail.com
cerestnorte@gmail.com
silmarasocial@gmail.com
dulcineiabianchi7@gmail.com
vigsaudetrab@yahoo.com.br
vigilanciasanitariaapiaca@gmail.com



epidemiologica.apiaca@yahoo.com
natsobreira291194@gmail.com
dani.amagabriel@hotmail.com
semus.dipro@gmail.com
vigilancia_dsl@hotmail.com
nataliavilasboas12@hotmail.com
visaiconha@gmail.com
willy.rocha.moreira@hotmail.com
vigilanciasanitariajm@hotmail.com
domingueslilian45@gmail.com
vigilanciasaude.mimoso@gmail.com
visamunizfreire@gmail.com
vigep.muqui@gmail.com
geremiasmote@gmail.com
coordvigilancia@rionovodosul.es.gov.br
vigep.valta@hotmail.com
gustmendes@yahoo.com.br
Isoprani@aracruz.es.gov.br
vebrejetuba@gmail.com
elizete.helker@cariacica.es.gov.br
vigiepi2014@gmail.com
gvs@domingosmartins.es.gov.br
karina_kdr@hotmail.com
wesley.viana@guarapari.es.gov.br
wesley_max@hotmail.com
lunaty20@gmail.com
ibatiba.vigiepidemiologica@gmail.com
lunaty20@gmail.com
ibatiba.vigiepidemiologica@gmail.com
jeovanecaminhas@gmail.com
epidemiologiaitaguacu@gmail.com
brazbaldotto@gmail.com
an-firme@hotmail.com
vigiepijn@hotmail.com
keniamara126@hotmail.com
giselemees@gmail.com
elissaorlandi.pmmf@gmail.com
tejemoreira@hotmail.com
thiagoveter10@hotmail.com
dricaklug@gmail.com
vig.santamaria@hotmail.com
viep@santateresa.es.gov.br
silvadanielle029@gmail.com
elizabethenapoli.bf@gmail.com
vevendanovadoimigrante@gmail.com
magao.alves@gmail.com"
cvst.gvs@gmail.com
rmvpoldi@vitoria.es.gov.br
erika-rl@hotmail.com
solmb66@hotmail.com



ismaico_sotnas@hotmail.com
milangelarfigueiredo01@gmail.com
vigilanciaecoporanga@gmail.com
alanaaquino3@gmail.com
crystynapereira@gmail.com
fatimarodrigues21@gmail.com
rosimeresaude@hotmail.com
Lorena.falcao@hotmail.com
Vig.epidnv@gmail.com
pesms.nv@gmail.com
administracao.saude@pancas.es.gov.br
viep_pc@hotmail.com
sergiofrancosaude@hotmail.com
zirleidesl@gmail.com
jupeterle@msn.com
lorenasouza22@yahoo.com.br
tiagobrunoadv@hotmail.com
vigilanciaepidemiologica.vp@hotmail.com

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
LUIZ LORENCETE:12278224727
Dados: 2022.10.18 16:59:14 -03'00'



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

ESTABELECE A NOVA LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Vide Lei nº 9.857/2022](#)

Art. 1º Esta Lei Complementar altera e consolida a legislação orgânica da Procuradoria-Geral do Município - PGM, definindo sua competência, estrutura e organização no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico equivalente à Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa do Município, em juízo e extrajudicialmente, bem como pelas funções de consultoria e assessoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município de Vitória, na forma estabelecida em lei;

II - promover a propositura de ações e defender os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal, bem como junto às instâncias administrativas;

III - coordenar a propositura de medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio dos órgãos da Administração Municipal;

IV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandados de Segurança, impetrado contra ato de autoridades da Administração Direta do Município;

V - oficiar, no interesse do Município, perante os órgãos do Judiciário e do Ministério Público;

VI - promover o exame de ordens e sentenças judiciais e orientar o Prefeito e os Secretários Municipais e as demais Autoridades ou Servidores Municipais quanto ao seu exato cumprimento;

VII - exercer a consultoria judicial do Município e assessorar juridicamente as demais Unidades Administrativas do Município e seus respectivos dirigentes;

VIII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos;

IX - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

X - atender aos encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município, providenciando a emissão de pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade, examinando projetos de leis, vetos, decretos e atos normativos em geral;



haja controvérsia;

XII - fixar administrativamente a interpretação da Constituição, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a ser uniformemente observada pelos órgãos da Administração Municipal, editando súmulas e enunciados administrativos;

XIII - proceder à cobrança da dívida ativa tributária e não tributária e da dívida proveniente de quaisquer outros créditos do Município.

XIV - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, fazendo gestões para que seja providenciado o pagamento das indenizações correspondentes;

XV - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XVI - celebrar convênios com órgãos semelhantes da União, Estados e demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos procuradores do Município;

XVII - promover estudos e sugerir revisões na legislação;

XVIII - exercer outras atividades compatíveis com sua destinação constitucional.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, sendo-lhe asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas de Secretário do Município.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município fica constituída das seguintes Unidades Administrativas:

I - Gabinete do Procurador-Geral;

II - Corregedoria;

III - Colegiado;

IV - Subprocuradoria-Geral;

V - Gerência Tributária e Fiscal;

VI - Gerência de Agentes Públicos;

VII - Gerência Urbanística;

VIII - Gerência de Licitações e Contatos;

IX - Cartórios setoriais;

X - Gerência Administrativa, Orçamentária e Financeira.

-

§ 1º No gabinete do Procurador-Geral funcionarão os setores: Assessoria Técnica; Centro de Estudos Jurídicos; Núcleo Estratégico para Resultados de Inteligência. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 2º As atribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser delegadas pelo Gabinete do Procurador Geral para quaisquer das Gerências Especializadas. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 3º Uma das vagas já existentes de Assessoria Técnica poderá ser destinada para assessoria de cálculos, precatórios e RPVs, e será ocupada, mediante designação do Procurador Geral, por Assessor Técnico do Gabinete do Procurador Geral preferencialmente com formação contábil ou com formação jurídica e certificações em áreas de cálculo, sendo responsável pelos atos que competem à PGM para a liquidação e



processamento de requisições de pequeno valor (RPV), liquidação e inscrição em orçamento de precatórios, bem como para a realização de cálculos demandados pelos setores da PGM, na forma de regulamentação por Portaria do Procurador Geral. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#)).

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Ficam instituídas as atribuições das Unidades que compõem a Procuradoria-Geral do Município, conforme descrições deste capítulo.

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral:

I - exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, administrando, superintendendo, coordenando, orientando, controlando e fiscalizando suas atividades;

II - representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal ou designar procuradores municipais para esse fim;

III - avocar qualquer processo ou ação de interesse do Município, dando conhecimento desse fato ao procurador designado;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados em face do Município ou no qual este for chamado a intervir, ou delegar essa atribuição ao subprocurador ou procurador municipal;

V - indicar procuradores municipais e demais servidores para composição de comissão criada no âmbito do Município e que tenha representação da Procuradoria-Geral;

VI - localizar procuradores municipais nas gerências setoriais, bem como os demais servidores nas unidades da Procuradoria Geral do Município;

VII - desistir, transigir, acordar, firmar compromisso nas ações de interesse do Município;

VIII - autorizar, por solicitação do procurador municipal, vinculado ao feito, após apreciação pelo gerente da Setorial, caso entenda cabível e necessário:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justificar a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os superiores interesses do Município;

IX - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como de medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, relativas às medidas impugnadoras de ato ou omissão ao ato atribuído;

XI - delegar competência ao subprocurador municipal e aos gerentes das setoriais ou aos procuradores municipais;

XII - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIV - submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo os assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;

XV - apresentar ao Prefeito, anualmente, relatório das atividades da Procuradoria-Geral;



XVI - propor ao Prefeito a outorga de efeito normativo a Acórdão proferido pelo Colegiado da Procuradoria-Geral;

XVII - aprovar minuta-padrão de editais, contratos, convênios e ajustes;

XVIII - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, documentos, certidões, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XIX - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para a propositura ou defesa de ações ou feitos;

XX - instaurar sindicâncias no âmbito interno da Procuradoria-Geral;

XXI - autorizar despesas e dispensar licitações, nos casos previstos na legislação;

XXII - aprovar os relatórios de produtividade apresentados pelos procuradores não optantes pelo subsídio, dos demais cargos que apresentam produtividade, glosando itens que estejam em desconformidade com a regulamentação respectiva;

XXIII - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos assuntos de sua competência e quando lhe for legalmente atribuída competência específica;

XXIV - gerenciar a execução das atividades de administração da Procuradoria-Geral, podendo delegá-la ao Subprocurador Geral;

XXV - propor ao Prefeito a alteração desta Lei Complementar;

XXVI - propor ao Prefeito a abertura de concursos públicos para o provimento de cargos de Procurador Municipal;

XXVII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito.

§ 1º O Procurador-Geral poderá delegar atribuições do seu cargo ao Subprocurador-Geral.

§ 2º O Núcleo Estratégico para Resultados de Inteligência – Neri será regulamentado por meio de decreto específico.

§ 3º Compete à Assessoria Técnica:

I - assessoramento técnico do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral do Município, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

II - empreender pesquisas no sentido de auxiliar o Procurador Geral a uniformizar o entendimento jurídico no âmbito da Procuradoria do Município de Vitória;

III - realizar estudos e pesquisas para a emissão de pareceres no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

IV - executar as pesquisas de legislação e jurisprudência em biblioteca, pela internet ou em outros órgãos ou unidades com o objetivo de subsidiar as atividades da Procuradoria-Geral;

V - acompanhar os processos administrativos e tomar outras medidas por solicitação do procurador e do subprocurador-geral do Município;

VI - apresentar propostas de pareceres, projetos de lei, decretos, portarias, ofícios, contratos, convênios e instrumentos congêneres, ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Município;

VII - dar suporte administrativo ao Procurador-Geral do Município para o desenvolvimento de suas atribuições;

VIII - prestar suporte administrativo às Gerências quando determinado pelo Procurador-Geral;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

IX - efetuar diligências técnicas em apoio ao gabinete da Procuradoria-Geral e Subprocuradoria-Geral;

X - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.

XI - *liquidação e processamento de requisições de pequeno valor, liquidação e inscrição em orçamento de precatórios, e a realização de cálculos demandados pelos setores da PGM, na forma de regulamentação por Portaria.* ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#)).

§ 4º Compete ao Centro de Estudos Jurídicos:

I - promover eventos para o aperfeiçoamento dos procuradores e do quadro de pessoal técnico-administrativo da Procuradoria;

II - organizar seminários, cursos, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços públicos municipais;

IV - editar a Revista da Procuradoria-Geral do Município de Vitória;

V - efetivar a classificação e organização sistemática de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas com as atividades e fins da Administração Pública;

VI - promover o assessoramento para alimentação do conteúdo de eventual página virtual da Procuradoria-Geral do Município;

VII - auxiliar na busca e entendimentos para realização de parcerias com organizações congêneres;

VIII - assessorar o gabinete no planejamento estratégico da Procuradoria;

IX - assessorar o Gabinete da Procuradoria na produção de material jurídico de matérias entendidas pelo gabinete como relevantes e desenvolver o estudo de tese de interesse do Município;

X - assessorar o gabinete no gerenciamento da informatização da Procuradoria;

XI - assessorar o gabinete no aprimoramento dos procedimentos internos e da legislação municipal em vigor;

XII - executar todas as atribuições inerentes à assessoria técnica vinculada ao gabinete do Procurador-Geral;

XIII - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.

§ 5º Compete ao Núcleo Estratégico para Resultados de Inteligência – NERI:

I - munir as Secretarias, as Gerências da Procuradoria e os demais órgãos do Poder Executivo Municipal, da administração direta ou indireta, com informações que auxiliem no desenvolvimento de suas respectivas atribuições, de ofício ou sempre que solicitado;

II - desenvolver, sugerir e auxiliar na implementação de estratégias, processos, grupos de trabalho e planos de ação para o desenvolvimento das atribuições das Secretarias, da Procuradoria e dos órgãos do Poder Executivo Municipal, de ofício ou sempre que solicitado;

III - solicitar às Secretarias, à Procuradoria e aos órgãos do Poder Executivo Municipal, da administração direta ou indireta, informações, documentos, relatórios, planilhas e quaisquer outros dados necessários ou úteis ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - propor a celebração de convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos similares, com órgãos públicos ou privados;

V - acompanhar a execução de planos, programas e ações, contribuindo em apoio à respectiva



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cfmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Secretaria ou ao órgão, para que sua implementação ocorra de acordo com as políticas e diretrizes do Plano de Governo;

VI - promover a integração, interação, difusão e compartilhamento de informações entre as unidades administrativas;

VII - ter acesso a sistemas de informação, bancos de dados e softwares utilizados pelo Poder Executivo Municipal, a fim de realizar pesquisas de informações e bens;

VIII - realizar procedimento de pesquisa e investigação patrimonial, na hipótese de serem frustradas as buscas ordinárias de bens;

IX - propor ações e medidas judiciais que possuam por objeto a desarticulação de condutas fraudulentas ou prejudiciais ao resultado da cobrança judicial ou extrajudicial do crédito tributário municipal.

Art. 8º Compete à Subprocuradoria-Geral:

I - Auxiliar a Procuradoria Geral, quando necessário, para agilizar o fluxo de informações entre a PGM e as demais Secretarias do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 09/2021)

II - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;

III - auxiliar o Procurador-Geral na distribuição de processos, bem como homologar pareceres emitidos pelos procuradores municipais, sem embargo de que o próprio Procurador-Geral pratique tais atos;

IV - controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatísticas dos trabalhos da Procuradoria-Geral do Município;

V - resolver questões administrativas relativas ao apelo operacional das atividades desenvolvidas pelas gerências e procuradores municipais;

VI - coordenar o planejamento e a execução de programa, projetos e atividades que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral;

VII - supervisionar a elaboração de proposta orçamentária da Procuradoria-Geral, acompanhar e controlar a sua execução;

VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas pelo Procurador-Geral;

Art. 9º Compete ao Colegiado:

I - apreciar dúvidas sobre interpretação jurídica;

II - pronunciar-se sobre assuntos jurídicos com entendimentos divergentes;

III - emitir acórdão sobre matéria de alta indagação jurídica;

IV - apreciar matérias de alta repercussão para o Município;

V - buscar estabelecer entendimentos internos da PGM sobre temas jurídicos relevantes, em especial àqueles que possam se tornar ações judiciais ou recursos com temas repetitivos, onde se discutam interesses do Município;

VI - organizar estruturas de planejamento de riscos para ações judiciais, e propostas de acordos, manifestar-se sobre a dispensa, propositura e interposição de ações e recursos, e situações similares, quando instado a fazê-lo pelo Procurador Geral do Município;

VII - fazer Proposições Jurídicas sobre temas de interesse do Município, a partir de estudos prévios iniciados de ofício, a requerimento de qualquer dos procuradores, ou por provocação do Procurador-Geral do Município.

VIII - contribuir para o aprimoramento e gestão participativa da Procuradoria-Geral do Município.



Art. 10 Compete à Corregedoria, que funcionará de acordo com regulamentação própria:

I - coordenar, supervisionar e apreciar as questões disciplinares atribuídas aos servidores públicos municipais, que ensejarem abertura de inquérito e processo administrativo disciplinar;

II - executar outras atividades correlatas e afins.

Art. 11 Compete à Gerência Fiscal e Tributária:

I - Atuar em matérias de âmbito tributário e fiscal;

II - programar, coordenar e supervisionar os encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município referente às matérias fiscal e tributária, promover execuções fiscais e demais atos pertinentes às referidas ações, emitir pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da municipalidade, e examinar projetos de leis de regulamentos e instruções que devam ser enviados à Câmara Municipal;

III - prestar assistência técnica aos secretários municipais e titulares de órgãos equivalentes;

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte;

V - zelar pela fiel observância e aplicação das Leis, Decretos, Portarias e Regulamentos existentes no Município, principalmente, no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

VI - promover, preparar, programar, coordenar e supervisionar as seguintes atividades: a representação judicial do Município de Vitória, na forma estabelecida na legislação e nesta Lei Complementar, atribuindo aos procuradores localizados nesta Gerência poder para receber citações/intimações, a propositura de execução fiscal e demais ações, defendendo os interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e, ainda, perante qualquer instância administrativa, respondendo à exceção de pré-executividade, interpondo os recursos correlatos à execução fiscal, Mandado de Segurança; a impugnação aos Embargos à Execução; bem como a prática de quaisquer atos judiciais admitidos no ordenamento jurídico brasileiro para a defesa dos interesses jurídicos do Município de Vitória; a expedição de ofícios, no interesse do Município, aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público; o exame de ordens e sentenças judiciais e orientação do Prefeito e das demais Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento, o exame prévio da legalidade de contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte, promovendo a respectiva rescisão de caducidade, quando for o caso;

VII - coordenar e distribuir, de acordo com a ordem de chegada, os processos judiciais aos procuradores;

VIII - através de mecanismos próprios, promover a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

IX - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível, e na defesa dos interesses do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

X - manifestar-se nos processos administrativos e judiciais vinculados a sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete do Procurador-Geral de caducidade, quando for o caso;

VII - coordenar e distribuir, de acordo com a ordem de chegada, os processos judiciais aos procuradores;

VIII - através de mecanismos próprios, promover a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

IX - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível, e na defesa dos interesses do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

X - manifestar-se nos processos administrativos e judiciais vinculados a sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete do Procurador-Geral.



devendo denegá-los quando entender incabíveis ou remeter a apreciação do Procurador Geral quando concordar com o pedido, devendo em quaisquer dos casos fundamentar sua decisão;

XIII - adotar as providências cabíveis para requerer perante os setores competentes manutenção de equipamentos, reparo de estrutura física, solicitação de material de expediente, dentre outras medidas necessárias ao funcionamento regular das rotinas administrativas de sua gerência;

XIV - solicitar, quando necessário, os serviços dos servidores inscritos como assistentes técnicos, devendo atestar os serviços prestados e encaminhar comunicado ao Departamento de Recursos Humanos solicitando o pagamento da gratificação devida, na forma da legislação municipal vigente;

XV - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.

Art. 12 Compete à Gerência de Agentes Públicos:

I - atuar em matérias envolvendo questões de interesse dos servidores públicos;

II - programar, coordenar e supervisionar os encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município: emitindo pareceres sobre questões jurídicas em processo que versem sobre o interesse da municipalidade; examinando projetos de leis de regulamentos e instruções que devem ser enviados à Câmara Municipal;

III - prestar assistência técnica aos Secretários Municipais e titulares de Órgãos equivalentes;

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte;

V - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente, no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

VI - promover, preparar, programar, coordenar e supervisionar as seguintes atividades: a representação judicial do Município de Vitória, na forma estabelecida na legislação e nesta Lei Complementar; a propositura de ações e defesa dos interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e, ainda, perante qualquer instância administrativa; em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandado de Segurança; a expedição de ofícios, no interesse do Município, aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público; o exame de ordens e sentenças judiciais e orientação do Chefe do Poder Executivo e das demais Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento; o exame prévio da legalidade de contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte, promovendo a respectiva rescisão de caducidade, quando for o caso;

VII - coordenar e distribuir, de acordo com a ordem de chegada, os processos judiciais aos procuradores;

VIII - promover, através de mecanismos próprios, a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

IX - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível, e na defesa dos interesses do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

X - decidir sobre pedidos de redistribuição de processos efetuados pelos procuradores dentro da respectiva gerência, implicando os casos de deferimento, na substituição deste processo por outro a escolha do procurador que receberá a redistribuição;

XI - manifestar-se nos processos administrativos e judiciais vinculados a sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete;

XII - apreciar os casos de pedido de dispensa de recurso e de dispensa de sustentação oral, devendo denegá-los quando entender incabíveis ou remeter à apreciação do Procurador Geral quando concordar com o pedido, devendo, em quaisquer dos casos, fundamentar sua decisão;

XIII - resolver questões administrativas envolvendo procuradores e servidores lotados em sua gerência;



XIV - adotar as providências cabíveis para requerer perante os setores competentes a manutenção de equipamentos, reparo de estrutura física, solicitação de material de expediente, dentre outras medidas necessárias ao funcionamento regular das rotinas administrativas de sua gerência;

XV - solicitar, quando necessário, os serviços dos servidores inscritos como assistentes técnicos, devendo atestar os serviços prestados e encaminhar Comunicado ao Departamento de Recursos Humanos solicitando o pagamento da gratificação devida na forma da legislação municipal vigente;

XVI - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.

Art. 13 Compete à Gerência Urbanística:

I - atuar em matérias de âmbito urbanístico, ambiental, responsabilidade civil do Município, desapropriações, regularização fundiária, dentre outras de natureza residual;

II - programar, coordenar e supervisionar os encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município emitido pareceres sobre questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse da Municipalidade; examinando projetos de leis de regulamentos e instruções que devam ser enviados à Câmara Municipal;

III - prestar assistência técnica aos Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes;

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte;

V - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente, no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;

VI - promover, preparar, programar, coordenar e supervisionar as seguintes atividades: a representação judicial do Município de Vitória, na forma estabelecida na legislação e nesta Lei Complementar; a propositura de ações e a defesa dos interesses do Município perante qualquer Juízo ou Tribunal e, ainda, perante qualquer instância; em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em Mandado de Segurança; a expedição de ofícios, no interesse do Município, aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público; o exame de ordens e sentenças judiciais e orientação do Chefe do Poder Executivo e das demais Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento; o exame prévio da legalidade de contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte, promovendo a respectiva rescisão de caducidade, quando for o caso;

VII - coordenar e distribuir, de acordo com a ordem de chegada, os processos judiciais aos procuradores;

VIII - promover, através de mecanismos próprios, a uniformização da defesa do Município nas demandas em que este for parte;

IX - compatibilizar seus procedimentos, sempre que possível, e na defesa dos interesses do Município, com as diretrizes adotadas pelo Estado e pela União;

X - decidir sobre pedidos de redistribuição de processos pelos procuradores dentro da respectiva gerência, implicando os casos de deferimento, na substituição deste processo por outro a escolha do procurador que receberá a redistribuição;

XI - manifestar-se fundamentadamente nos processos administrativos e judiciais vinculados à sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete;

XII - apreciar os casos de pedido de dispensa de recurso e de dispensa de sustentação oral, devendo denegá-los quando entender incabíveis ou remeter à apreciação do Procurador Geral quando concordar com o pedido, devendo, em quaisquer dos casos, fundamentar sua decisão;

XIII - resolver questões administrativas envolvendo procuradores e servidores lotados em sua gerência;

XIV - adotar as providências cabíveis para requerer perante os setores competentes manutenção de equipamentos, reparo de estrutura física, solicitação de material de expediente, dentre outras medidas



necessárias ao funcionamento regular das rotinas administrativas de sua gerência;

XV - solicitar, quando necessário, os serviços dos servidores inscritos como assistentes técnicos, devendo atestar os serviços prestados e encaminhar Comunicado ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando o pagamento da gratificação devida na forma da legislação municipal vigente;

XVI - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas;

Art. 14 Compete à Gerência de Licitações e Contratos:

I - atuar em matérias envolvendo questões de âmbito de licitações, contratos administrativos, assim como suas alterações e prorrogações;

II - programar, coordenar e supervisionar os encargos de consultoria e assessoria jurídica do Município referente à matéria de licitações e contratos administrativos;

III - prestar assistência técnica aos Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes;

IV - examinar previamente a legalidade de todas as etapas dos processos referentes às licitações e contratos administrativos;

V - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias, atos normativos e regulamentos existentes no Município, e inclusive decisões do órgão colegiado da PGM pertinentes, no que se refere ao controle da legalidade das minutas e de contratos, e demais atos praticados pelos agentes públicos;

VI - realizar a defesa dos interesses do Município nas demandas em que este for parte, em processos judiciais e envolver as licitações e contratos administrativos;

VII - coordenar e distribuir os processos administrativos e judiciais aos procuradores;

VIII - as manifestações, pareceres e peças judiciais dos integrantes da Gerência de Licitações e Contratos serão computados para fins de produtividade na forma da tabela anexa ao Decreto nº 12.416, 25 de agosto de 2005, não percebendo, os integrantes, gratificações pela participação nas Comissões de Licitação;

IX - decidir sobre pedidos de redistribuição de processos efetuado pelos procuradores dentro da respectiva gerência, implicando os casos de deferimento, na substituição deste processo por outro a escolha do procurador que receberá a redistribuição;

X - manifestar-se fundamentadamente nos processos administrativos e judiciais vinculados a sua gerência antes de remetê-los à apreciação do gabinete;

XI - apreciar os casos de pedido de dispensa de recurso e de dispensa de sustentação oral, devendo denegá-los quando entender incabíveis ou remeter a apreciação do Procurador Geral quando concordar com o pedido, devendo em qualquer dos casos fundamentar sua decisão;

XII - resolver questões administrativas envolvendo procuradores e servidores lotados em sua gerência;

XIII - adotar as providências cabíveis para requerer perante os setores competentes manutenções de equipamentos, reparo de estrutura física, solicitação de material de expediente, dentre outras medidas necessárias ao funcionamento regular das rotinas administrativas de sua gerência;

XIV - solicitar, quando necessário, os serviços dos servidores inscritos como assistentes técnicos, devendo atestar os serviços prestados e encaminhar Comunicado ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando o pagamento da gratificação devida na forma da legislação municipal vigente;

XV - exercer outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas;

Art. 15 Compete aos Cartórios:

I - atuar e promover o registro nos sistemas informatizados municipais das ações judiciais em que seja parte o Município, bem como, anotar nos referidos registros todas as informações sobre o andamento dos feitos;



II - manter a guarda e arquivamento dos dossiês e processos administrativos vinculados a estes, físicos ou eletrônicos;

III - manter controle dos dossiês, bem como dos processos administrativos vinculados a estes, utilizando procedimento de carga para os procuradores vinculados;

IV - acompanhar o serviço de leitura do diário oficial contratado promovendo a devida distribuição dos dossiês vinculados às publicações do dia enviando-os às gerências;

V - remeter dossiês findos para o arquivo definitivo quando autorizado pelo procurador vinculado ou pelo gabinete;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas.

§ 1º A quantidade de cartórios será definida por meio de decreto, conforme a necessidade do serviço, até o limite máximo de 01 (um) cartório por gerência.

§ 2º A adoção de sistemas informatizados de organização e acompanhamento de dossiês e processos administrativos poderá alterar a organização, atribuições e quantidade de cartórios, cuja adequação ocorrerá por meio de decreto.

TÍTULO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO INGRESSO E DA CARREIRA

Art. 16 O ingresso na carreira de Procurador do Município de Vitória/ES ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos com formação em Direito, regularmente inscritos na OAB, habilitados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º Exige-se experiência profissional de no mínimo 03 (três) anos de advocacia efetiva, comprovada com cinco atos privativos por ano, computado tal período no momento da inscrição no concurso.

§ 2º Para fins de títulos a que se refere o caput, considera-se, além das titulações acadêmicas, o exercício efetivo de advocacia pública ou privada, conforme regulamento próprio.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo, na forma do art. 132 da Constituição Federal, será convidada a se fazer representar nos concursos de ingresso na carreira inicial de procurador do Município, em todas as suas fases, desde a confecção até a homologação do edital, sendo ouvida inclusive em eventuais casos de recursos administrativos, para controle pleno da lisura do concurso e da higidez de seu resultado.

§ 4º Os títulos e a habilitação profissional deverão ser comprovados no momento da posse.

Art. 17 Os três primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de procurador do Município correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

§ 1º São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, eficiência, disciplina e assiduidade, através de avaliação de desempenho, sendo a avaliação realizada por Comissão formada de acordo com o art. 23, Parágrafo único da presente Lei Complementar.

§ 2º A avaliação de desempenho anual deverá observar, além da normatização administrativa, os critérios de exercício da advocacia nos termos da Lei Federal 8906/94, do Código de Ética e Disciplina e demais Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aplicáveis à advocacia pública, na forma de regulamento.

Art. 18 A carreira de Procurador Municipal deverá ser adequada à efetiva demanda do Município, prevendo a adaptação para o futuro e evitando a defasagem de quadro e sobrecarga funcional.

§ 1º Na data da publicação desta Lei Complementar, fica estabelecido o número de até 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 09/2021](#))



§ 2º A criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE SUBSÍDIO E DE PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 19 Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio para o cargo de procurador municipal.

Art. 20 Os servidores ocupantes do cargo de procurador municipal serão remunerados pela modalidade de subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O subsídio, de que trata esta Lei Complementar, será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras espécies remuneratórias.

§ 2º Excetuam-se do §1º deste artigo as parcelas de caráter eventuais relativas à função gratificada, relativamente ao exercício de gerência, ao cargo em comissão, à gratificação natalina (13º salário), às indenizações, ao adicional de férias, ao auxílio-alimentação, ao auxílio-transporte, às diárias e a ajuda de custo.

§ 3º As verbas a que se refere o parágrafo § 2º serão devidas e pagas na forma da legislação em vigor.

Art. 21 Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I – Procurador: pessoa legalmente investida em cargo público de procurador municipal de provimento efetivo;

II – Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III – Carreira: organização de um cargo em classes, referências e valor do subsídio;

IV – Classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, representada por algarismos romanos;

V – Referência: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o servidor poderá estar enquadrado na Tabela de Subsídios, representada por letras;

VI – Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão horizontal e vertical;

VII – Progressão horizontal: passagem do servidor de uma Referência para outra superior, na Tabela de Subsídios;

VIII – Progressão vertical: passagem do servidor de uma Classe para outra superior, na Tabela de Subsídios;

IX – Subsídio: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Referência, estabelecida por lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias e daquelas constantes no § 2º do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 22 Fica instituída a Tabela de Subsídios dos Procuradores Municipais, conforme ANEXO I desta Lei Complementar.

§ 1º A tabela de subsídios do ANEXO I está fixada para jornada de 30 (trinta) horas semanais



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

para os atuais procuradores em exercício, observado o art. 23-A. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 2º Os subsídios dos procuradores municipais fixados na Tabela do ANEXO I, de que trata o caput deste artigo, serão revistos por ocasião da Revisão Geral Anual aplicável aos servidores municipais de Vitória, obrigatoriamente em idêntico índice e na mesma data.

Art. 23 A partir da aprovação da presente Lei Complementar, a nomeação para o cargo de procurador dar-se-á, obrigatoriamente, de forma inicial na classe I, Referência "A" da Tabela de Subsídio constante do ANEXO I.

Art. 23-A Para as posses, nomeações e entradas em exercício ocorridas a partir da aprovação desta Lei, o cargo de Procurador Municipal observará a dedicação exclusiva, em regime de 40 (quarenta) horas, e ainda as regras abaixo: ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

I - A expressão dedicação exclusiva, para os termos desta lei, significa a vedação ao exercício da advocacia privada. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

II - Mantém-se a permissão de atividade em uma função de magistério. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

III - Fica mantida a tabela de subsídios do Anexo I da Lei Complementar 006/2020 para os Procuradores que forem nomeados a partir da vigência desta Lei. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 1º As disposições supra constituem o regime jurídico dos servidores nomeados a partir da vigência desta Lei, considerando que a posse pressupõe aceitação e adesão às condições estatutárias ora impostas quanto à jornada, sistema de dedicação exclusiva e demais aspectos tratados neste artigo. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

§ 2º Salvo disposição em contrário, fica vedado invocar isonomia ou equiparação quanto a Procuradores que estiverem sob o influxo do regime jurídico anterior, nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021](#))

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 A evolução funcional nos cargos ocorrerá nas seguintes formas:

I - Progressão horizontal:

- a) por antiguidade;
- b) por merecimento.

II - Progressão vertical.

§ 1º As progressões vertical e horizontal não poderão ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

§ 2º Os servidores cedidos não terão direito à evolução funcional durante o período da cessão.

Art. 25 A apuração do desempenho funcional, para efeito das progressões, ocorrerá em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os funcionários habilitados na forma dos artigos seguintes.

Seção I da Progressão Horizontal

Art. 26 A progressão horizontal é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, mantida a classe, a cada 05 (cinco) anos alternadamente e ocorrerá:

I - Por antiguidade, contada a partir da data de admissão do servidor;



II - Por merecimento, mediante critérios de apresentação de comprovantes de participação em
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cfmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

cursos e/ou eventos de qualificação profissional, de exercício em cargo comissionado ou função gratificada e de avaliação de desempenho, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. A primeira progressão horizontal ocorrerá por antiguidade.

Art. 27 Está habilitado à progressão horizontal o Procurador:

I – estável;

II – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos 05 (três) anos;

III – que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no mesmo exercício;

IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos na Referência em que se encontra.

§ 1º Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedados na sua aferição os períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, exceto:

I – nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;

II – nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses.

Subseção I da Progressão Horizontal por Merecimento

Art. 28 A evolução da qualificação será mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional e atuação em cargo de chefia na área de atuação do servidor.

§ 1º Para primeira progressão por merecimento serão considerados os cursos e atuações a partir da data de admissão, sendo utilizada como referência a data fim de 31 de agosto do ano em que for realizado o requerimento.

§ 2º Para as demais progressões por merecimento serão considerados os cursos e atuações a partir da data da concessão da última progressão por merecimento, sendo utilizada como referência a data fim de 31 de agosto do ano em que for realizado o requerimento.

§ 3º A área de atuação mencionada no caput deste artigo refere-se ao cargo ou função, ressalvando a pertinência ao exercício do cargo.

§ 4º A pontuação mínima para se obter o direito à evolução da qualificação será de 40 (quarenta) pontos, conforme Anexo II.

§ 5º Os títulos serão cadastrados no Sistema de Avaliação online.

§ 6º Após o cadastramento o servidor deverá emitir o relatório dos títulos cadastrados, que deverá ser entregue à Gerência Administrativa, Orçamentária e Financeira da Procuradoria, junto com as cópias dos títulos, no mesmo período em que ocorrer a Avaliação de Competências.

§ 7º Os títulos entregues devem ser cópias autenticadas ou cópias simples com a apresentação do original no ato da entrega.

§ 8º No ato da entrega, a Gerência Administrativa, Orçamentária e Financeira da Secretaria em que o servidor estiver em exercício verificará os títulos entregues com os cadastrados e devolverá o relatório dos títulos cadastrados assinado.

§ 9º Não será permitido anexar outros títulos após a emissão do comprovante dos títulos entregues na forma do parágrafo anterior.

§ 10 A data dos cursos refere-se à data da emissão do certificado do curso ou do evento.

Seção II da Progressão Vertical



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Art. 29 A progressão vertical é a passagem de Classe mantida a Referência, mediante obtenção de escolaridade superior à exigida como requisito para o cargo, ou a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 30 Está habilitado à progressão vertical o servidor:

I – estável;

II – que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão, nos últimos três anos;

III – que tiver cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano na Referência em que se encontra;

IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 04 (quatro) anos na Classe em que se encontra.

§ 1º O servidor terá progressão vertical da seguinte forma:

I - Da classe I para a classe II, quando possuir título de especialização lato sensu, nas áreas do direito;

II - Da classe II para a classe III, quando possuir título de mestrado stricto sensu, nas áreas do direito;

III - Da classe III para a classe IV, quando possuir titulação de doutorado stricto sensu, nas áreas do direito.

§ 2º Um mesmo título, diploma ou certificado não poderá ser apresentado para a participação na progressão horizontal ou vertical.

§ 3º Os certificados, que comprovam as titulações referidas no §1º, incisos I, II e III deste artigo, deverão ser emitidos por instituições reconhecidas na forma da Legislação Federal.

§ 4º A progressão vertical deverá ser requerida pelo servidor mediante apresentação de um dos títulos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 31 Aplicam-se aos procuradores municipais os direitos e as prerrogativas da Advocacia Pública, na forma da Lei Federal nº 8906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados e Provimentos da OAB, que regulamentam a Advocacia Pública, relativas à carreira que constam do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos procuradores municipais, na forma do Código de Processo Civil, bem como do Código Civil, da Lei Federal nº 8906/94, não implicando despesa ou receita pública, nem sendo computados para fins remuneratórios.

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32 Todos os procuradores efetivos e estáveis ativos passarão pela Avaliação Periódica de Desempenho, desde que tenham no mínimo 120 (cento e vinte) dias de efetivo exercício no Município de Vitória, no período de 01 de setembro do ano anterior até 31 de agosto do ano atual.

Parágrafo único. Os procuradores municipais serão sempre avaliados por um procurador estável, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função, além do gerente da respectiva área de atuação e do Procurador-Geral, e no caso dos gerentes, serão avaliados pelo Procurador-Geral e os dois procuradores mais antigos em sua gerência.

Art. 33 Não são considerados como de efetivo exercício, para efeito da contagem do prazo estabelecido no artigo anterior, os dias em que o servidor afastar-se do trabalho nas seguintes hipóteses:

I – falta;



- II – licença para tratamento de saúde;
- III – acidente de trabalho e doenças ocupacionais;
- IV – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V – licença para tratamento de interesse particular;
- VI – licença para curso;
- VII – prisão com efeitos legais.

Art. 34 Os demais servidores lotados nas unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Município serão avaliados de acordo com o plano de cargo, carreiras e vencimentos a qual pertencem.

TÍTULO IV DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35 Os procuradores do Município têm os deveres previstos na legislação municipal, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar, na Lei Federal nº 8906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, submetidos, ainda, ao que prevê o art. 184 do Código de Processo Civil.

Art. 36 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos procuradores do município é proibido:

- I - descumprir acórdão, súmulas e parecer normativo adotado pelo Procurador-Geral e aprovados pelo Prefeito;
- II - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador-Geral.

Art. 37 É vedado aos procuradores do município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam partes;
- II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 38 Há impedimento do procurador do Município, sendo-lhe vedado exercer suas funções nos processos:

- I – em que proferiu parecer ou voto favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II – em que se verifiquem as hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em despacho fundamentado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 39 Os procuradores do Município não podem participar de comissão ou banca de concursos realizados pelo Município, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO V PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 40 É privativo do Prefeito, dos Secretários Municipais e dos responsáveis pelos Órgãos equiparados ao status de Secretaria submeter assuntos ao exame do Procurador-Geral do Município, inclusive para seu parecer.



§ 1º Quando a solicitação de parecer for acolhida pela Procuradoria-Geral e encaminhada às gerências setoriais, deve-se entender como convalidado o possível descumprimento ao previsto no caput, devendo ser objeto de análise.

§ 2º As consultas e solicitações de pareceres, de que trata o caput deste artigo, poderão ser submetidas diretamente às respectivas gerências da Procuradoria Municipal, mediante ato regulamentar do Procurador-Geral.

Art. 41 Os acórdãos do Colegiado da PGM que forem homologados por ato do Chefe do Poder Executivo passarão a ter força vinculante na Administração Pública Municipal, nos limites do alcance de seu conteúdo.

TÍTULO VI DO COLEGIADO DE PROCURADORES

Art. 42 O Colegiado da Procuradoria é composto por:

I - Procurador-Geral;

II - Subprocurador-Geral;

III - Procuradores Municipais.

Art. 43 O funcionamento do Colegiado será conduzido por regimento interno, editado por meio de Decreto Municipal.

§ 1º As decisões proferidas no Colegiado serão prolatadas por meio de acórdão, de forma a instruir o processo.

§ 2º Colegiado poderá ser convocado extraordinariamente para apreciação de matéria específica constante da convocação para sessões presenciais ou virtuais.

§ 3º Somente serão debatidas no Colegiado matérias relativas ao Município e seus órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º Fica assegurada a manutenção de gratificação em razão de participação no Colegiado ao Procurador Municipal que não faça opção pelo subsídio instituído no art. 10 desta Lei Complementar, bem como ao Secretário do Colegiado, ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral, conforme regulamentação própria.

§ 5º Nas hipóteses em que os cargos de provimento em comissão de Procurador-geral do Município, Subprocurador geral ou gerente forem ocupados por procurador municipal, estes somente farão jus à gratificação de que trata o § 3º deste artigo, nos casos em que não houver opção por recebimento de subsídio.

Art. 44 A remessa de processo ao Colegiado com solicitação de análise pelo Procurador-Geral convalida o possível descumprimento ao previsto no art. 31 desta Lei Complementar, devendo ser objeto de análise.

TÍTULO VII DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 45 Os procuradores do Município serão incentivados ao constante aperfeiçoamento e aprimoramento, visando a proteção ao Princípio da Eficiência mediante formação continuada.

§ 1º O Município poderá custear mensalidades de cursos, inscrições em congressos, seminários e congêneres, bem como os respectivos deslocamentos e hospedagens, desde que vinculados às áreas de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

§ 2º O Município poderá custear cursos de especialização Lato-Sensu, Mestrado e Doutorado, observando a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, na forma de regulamentação própria.

§ 3º O Município incentivará a inserção da produção jurídica de seus procuradores auxiliando a apresentação do resultado de trabalhos destes em Congressos, Seminários e congêneres.



Art. 46 Os pedidos de auxílio financeiro para fins de aperfeiçoamento, com fulcro no artigo

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

anterior, deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação imediata dos requisitos para análise, além de estimativa dos custos e justificativa da necessidade ou não de afastamento das funções, sob pena de arquivamento sumário.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Procurador Geral, que proferirá a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VIII DA AUTORIZAÇÃO PARA NÃO RECORRER

Art. 47 Mediante autorização do Procurador-Geral do Município, ficarão os procuradores desobrigados a promover ações, recorrer e demais atos processuais, nos seguintes casos:

I - Ações cujo valor desautorize seu ajuizamento ou prosseguimento, diante da ausência de aproveitamento econômico;

II - Ações cuja matéria esteja pacificada nos tribunais superiores (TST, STJ e STF), devendo-se justificar, neste caso, a improvável chance de alteração dessas posições judiciais;

Parágrafo único. Situações reiteradas, ainda que de natureza específica, dispensam autorização por ato dos gerentes das gerências especializadas na forma de Portaria editada pelo Procurador-Geral ou de súmulas editadas pelo Colegiado.

TÍTULO IX DA MEDIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ACORDOS

Art. 48 Mediante Portaria específica do Procurador-Geral do Município, os procuradores ficarão autorizados a proceder a acordos em casos individuais nos quais haja vantagem econômica para a Fazenda Pública.

§ 1º Nos casos em que a parte contrária apresentar proposta de redução de valores, deverá ser demonstrada, por meio de cálculos, o benefício da proposta para o Município.

§ 2º O Procurador-Geral poderá autorizar a realização de acordos ou transações em juízo para terminar o litígio nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que, quando a causa envolver valores superiores ao referido limite, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito, sob pena de nulidade.

§ 3º Quando se verificar a possibilidade de realização de acordo, as Secretarias envolvidas deverão ser convidadas a se manifestar e apresentarão razões fundamentadas do seu posicionamento.

§ 4º Todos os cálculos considerados para fins de realização de acordo judicial deverão ser analisados por técnico municipal designado para tal fim

TÍTULO X DO ENQUADRAMENTO

Art. 49 Fica assegurado aos procuradores em atividade, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, no prazo de 60 (sessenta) dias e de forma irretratável, pela modalidade de remuneração por subsídio, com enquadramento no cargo de procurador municipal, na forma do Anexo I.

§ 1º Os efeitos financeiros da opção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

§ 2º A opção, de que trata o caput deste artigo, implica renúncia irretratável ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, aos adicionais, às gratificações, às indenizações, aos abonos, aos prêmios, às verbas de representação, aos acréscimos e à estabilidade financeira, ou a outra espécie remuneratória praticada atualmente e/ou que seja objeto de litígio judicial cuja decisão não tenha transitado em julgado.

Art. 50 Os procuradores ativos que exercerem a opção na forma do artigo 49 serão enquadrados na classe acima da atual e na referência igual ou superior a totalidade da remuneração devida, fazendo jus à progressão vertical após 05 (cinco) anos de vigência desta Lei Complementar, mediante os critérios estabelecidos nos artigos 29 e 30.



Parágrafo único. Os procuradores com mais de 30 (trinta) anos de serviço prestados no cargo de Procurador do Município de Vitória ou cuja conversão da remuneração total em subsídio implicar em valor acima do Teto Constitucional, serão enquadrados na CLASSE ESPECIAL, na referência correspondente à totalidade da remuneração devida após opção em subsídio, sendo o valor excedente submetido ao Teto Constitucional.

Art. 51 Os procuradores ativos que exercerem a opção na forma do artigo 49 serão enquadrados na classe acima da atual e na referência igual ou superior a totalidade da remuneração devida.

Parágrafo único. Caso a remuneração seja superior a última referência da Classe acima da atual, o procurador será enquadrado na Classe/Referência imediatamente superior à sua remuneração.

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

TÍTULO XI **DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Art. 51-A A Procuradoria Geral do Município manterá Programa de Estágio de Pós-Graduação em Direito Municipal, a ser regulamentado por Decreto. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 1º A seleção dos estagiários de pós-graduação será mediante processo simplificado público, na forma de Portaria regulamentadora do Procurador Geral. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 2º Os Estagiários de Pós-Graduação receberão bolsa-auxílio mensal, de acordo com a categoria ocupada pelo beneficiário: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

a) egressos de curso de Graduação há no máximo 05 (cinco) anos: R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

b) matriculados em Cursos de Especialização: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

c) matriculados em Cursos de Mestrado: R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

d) matriculados em cursos de Doutorado e Pós-Doutorado: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 3º O programa de estágio não gera vínculo com o município, não implicando em cargo ou emprego público de qualquer espécie. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 4º O Município arcará com o seguro de acidentes pessoais para os estagiários. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 5º O prazo de cada Bolsa do Programa será 12 (doze) meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, sendo vedada a participação em novo processo seletivo. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 6º O estagiário matriculado em cursos de pós-graduação, na forma das alíneas "b", "c" e "d" do §3º, caso conclua tais cursos no decorrer do estágio, poderão concluir o restante do prazo do estágio, inclusive a possibilidade de prorrogação prevista no parágrafo anterior. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

§ 7º Serão disponibilizadas até 25 (vinte e cinco) bolsas de estágio no total, ocupadas paulatinamente da seguinte forma: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

I - até 10 (dez) vagas de estágio de pós-graduação ocupadas a partir de 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

II - até 20 (vinte) vagas de estágio de pós-graduação ocupadas a partir de 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

III - até 25 (vinte e cinco) vagas de estagiários de pós-graduação ocupadas a partir de 1º de janeiro de 2024. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 09/2021\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

TÍTULO XII **DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Art. 52 O procurador em exercício que, no momento da publicação desta Lei Complementar, não exercer o direito de opção assegurado no artigo 49 desta norma, permanecerá remunerado pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens do Plano de Cargos e Salários do Quadro Geral, instituído pela [Lei nº 6.752/2006](#), bem como os da Legislação atualmente aplicável à Procuradoria.

Art. 53 O Procurador-Geral do Município e o Subprocurador Geral equiparam-se, respectivamente, aos cargos de Secretário Municipal e Subsecretário para efeito de garantias e prerrogativas, sendo-lhes assegurados os respectivos vencimentos referentes a esses cargos, previstos no [anexo III da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005](#).

Art. 54 O procurador municipal, quando nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município ou cargo equivalente, poderá optar:

I - Pelo subsídio do próprio cargo de procurador; ou

II - Pelo valor fixado no [Anexo VII da Lei nº 9.516, de 16 de maio de 2019](#), referente ao cargo de secretário municipal; ou

III - Pelo vencimento constante do [Anexo VIII da Lei nº 9.516, de 16 de maio de 2019](#).

Parágrafo único. Na hipótese da nomeação do procurador municipal para exercer o cargo em provimento em comissão de Subprocurador-Geral, fará jus ao subsídio do próprio cargo, acrescido de gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo comissionado e da gratificação de representação prevista no [artigo 118 da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982](#).

Art. 55 Fica assegurada a manutenção da atual gratificação de produtividade devida ao Procurador-Geral e ao Subprocurador Geral, vinculada à efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação judicial e extrajudicial do Município de Vitória, quando no exercício de cargo em comissão, remunerados na forma do art. 53 e 54.

§ 1º Fica assegurada a manutenção da atual gratificação de produtividade devida ao procurador municipal que não faça opção pelo subsídio instituído no art. 19 desta Lei Complementar, vinculada à efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação judicial e extrajudicial do Município de Vitória.

§ 2º Fica assegurada a manutenção de gratificação de produtividade ao Corregedor-Geral e à Assessoria Técnica lotada no gabinete da Procuradoria-Geral.

§ 3º A regulamentação pelo Poder Executivo da gratificação de produtividade, de que trata o caput deste artigo, deve observar as seguintes diretrizes:

I - Instituição de um mecanismo de pontuação, com base na produção mensal a cada exercício, com a escala de valores e correspondentes percentuais para incidência sobre o vencimento;

II - O mecanismo de pontuação estabelecerá parâmetros de acréscimo e parâmetros de decréscimo de pontuação;

III - A gratificação de produtividade será mensalmente apurada e não poderá, em cada exercício, exceder de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito, no caso do Procurador-Geral, do Subprocurador-Geral e Procurador Municipal e de 18% (dezoito por cento) no caso do Corregedor-Geral e da Assessoria Técnica, lotada no gabinete da Procuradoria-Geral, efetivamente paga no mesmo período;

IV - A Incidência da gratificação de produtividade no décimo terceiro vencimento, pela média aritmética dos valores efetivamente percebidos no exercício;

V - No caso de licença maternidade e de licença para tratamento de saúde, a gratificação de produtividade, estabelecida no caput deste artigo, será calculada pela média aritmética do valor pago ao nos 12 (doze) meses que antecedem o início do afastamento ou, na hipótese de o tempo anterior ao afastamento não atingir o prazo mínimo de 12 (doze) meses, a produtividade será calculada pela média aritmética dos meses trabalhados.



produtividade que será incorporada aos proventos do beneficiário que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) gratificações de produtividade, pela média aritmética dos valores por ele percebidos nos 12 (doze) meses que antecedem a sua aposentadoria.

VII - a gratificação de produtividade de que trata o caput deste artigo, já percebida, será incorporada aos respectivos proventos dos procuradores que não optarem pelo subsídio que se aposentarem até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente Lei Complementar, pela média aritmética dos valores percebidos nos 02 (dois) últimos exercícios.

§ 4º Se a aposentadoria do procurador municipal não optante pelo subsídio ocorrer antes de completado o mínimo exigido, a gratificação de produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) da soma de toda gratificação de produtividade por ele recebida.

Art. 56 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 57 Fica instituído o Dia do Procurador Municipal, que será celebrado em 16 de março de cada ano.

Art. 58 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de janeiro de 2020.

LUCIANO SANTOS REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIO DOS PROCURADORES JORNADA DE 30 HORAS

REFERÊNCIA								
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
Especial	25.202,13	26.462,24	27.785,35	29.174,62	30.633,35	32.165,01	33.773,27	35.461,93
III	21.914,90	23.010,64	24.161,17	25.369,23	26.637,69	27.969,58	29.368,06	30.836,46
II	19.056,43	20.009,25	21.009,72	22.060,20	23.163,21	24.321,37	25.537,44	26.814,31
I	16.570,81	17.399,35	18.269,32	19.182,78	20.141,92	21.149,02	22.206,47	23.316,79

ANEXO II

CARGA HORÁRIA	PONTOS
Mínimo de 220 h	10,0
180h a 219h	09,0
120h a 179h	08,0
60h a 119h	07,0
20h a 59h	06,0
10h a 19h	04,0
02h a 09h	02,0
Exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada (pontuação por ano completo de exercício)	05,0
Publicação de Artigo Científico ou Livro	05,0
Facilitador ou Palestrante (sem ser remunerado pelo Município de Vitória)	04,0
Participação em Congresso, Simpósio e/ou Seminário Internacional ou Nacional com apresentação de trabalho, pôster ou painel	04,0
Participação em Congresso, Simpósio e/ou Seminário Estadual ou Municipal com apresentação de trabalho, pôster ou painel	03,0
Participação em Congresso, Simpósio, Seminário, Encontro e/ou Conferência	02,0
Participação em Palestra	01,0



ANEXO III

Atividades	Pontos
<i>Assessoramento Técnico nas diligências em emissão de Pareceres, Opinamentos, Votos e Cálculos do Município (inclusive para impugnação de execuções contra o Município)</i>	8
<i>Digitação e conferência de projetos de lei, decretos, contratos, convênios e instrumentos congêneres.</i>	6
<i>Digitação e conferência de minuta de ofício e portaria.</i>	4
<i>Diligências e Determinações na organização do processamento de RPVs e Precatórios.</i>	4
<i>Diligências e Determinações na organização de intimações e citações, distribuições das intimações para as Gerências e /ou Procuradores.</i>	4
<i>Pesquisa de legislação e jurisprudência</i>	4



LEI Nº 4.424, DE 10 DE ABRIL DE 1997

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE JOGOS DE DAMAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos arts. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº. 8142, de 28 de dezembro de 1990, dos arts. 158 ao 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dos [artigos 180 a 195, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), e da [Lei nº. 3983, de 10 de novembro de 1993](#).

Artigo 2º A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Artigo 3º Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - Ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - A coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;

III - A Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Vitória.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 4º - À direção municipal do Sistema Único de Saúde do Município de Vitória, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

I - Executar serviços e programas de vigilância sanitária;

II - Colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos e aeroportos;

III - Normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;

IV - Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

V - Nos limites de sua competência constitucional, expedir normas supletivas ao presente código.

VI - Participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva.

VII - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA



competete executar as ações de controle e fiscalização de serviços produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus municípios, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

Artigo 6º São órgãos competentes para o exercício da vigilância Sanitária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Departamento de Ações Integradas de Saúde, a Divisão de Vigilância em Saúde e o Serviço de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Artigo 7º O órgão competente de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

I - Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;

II - Cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;

III - Saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;

IV - Alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;

V - Água para o consumo humano;

VI - Outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

Parágrafo único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos acima citados.

Artigo 8º No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem, armazenem, comercializem, distribuam e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inocuidade, ou forem utilizados inadequadamente dispensados e comercializados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles que, comprovadamente, possam causar riscos ou danos à saúde da população.

Artigo 9º De igual modo, a autoridade sanitária fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos e embalagens dos produtos citados no artigo 7º, bem como os dizeres de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Artigo 10 O controle e a fiscalização de que trata esta lei, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas paraestatais e associações privadas de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Artigo 11 O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Artigo 12 A autoridade sanitária competente da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua jurisdição, cabe licenciar e fiscalizar os serviços, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas de diagnóstico por imagem, odontológicas, veterinárias e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, veterinários e congêneres;
- d) laboratórios de análises clínicas, patológicas, toxicológicas e bromatológicas, e congêneres;
- e) hemocentros, bancos de sangue e agências transfusionais e congêneres;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

- f) bancos de leite humano, olhos, órgãos e congêneres;
 - g) laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, ortopédicas e congêneres;
 - h) institutos e clínicas de beleza, estética, ginástica e congêneres;
 - i) clubes sociais, estabelecimentos balneários, colônias de férias e congêneres;
 - j) hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres;
 - k) casas e clínicas de repouso, psiquiátricas, geriátricas, de toxicomanias, de indigentes e congêneres;
 - l) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres;
 - m) casas que industrializem e comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres;
 - n) creches, escolas, orfanatos e congêneres;
 - o) unidades médico-sanitárias;
 - p) farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, ervanários e congêneres;
 - q) delegacias e congêneres;
 - r) teatros, parques de diversão, cinemas, circos e congêneres;
 - s) bares, restaurantes e congêneres;
 - t) comércio ambulante de alimentos;
 - u) açougues, peixaria e congêneres;
 - v) estabelecimentos que prestam serviços de desratização, desentretização e congêneres;
 - x) outros serviços e estabelecimentos que interessem à saúde da população;
- Y) - estabelecimentos que prestem serviços de acupuntura, tatuagem e congêneres.**
(Alínea incluída pela Lei nº. 5.273, de 20/03/01)

Parágrafo único - Em quaisquer dos estabelecimento acima onde existam piscinas, as mesmas terão de atender às exigências da legislação em vigor.

SEÇÃO IV DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ZONA URBANA

Artigo 13 A critério da autoridade sanitária será permitida a criação, e/ou alojamento, e/ou manutenção em residências particulares de animais da espécie canina e/ou felina, desde que atendidas as normas legais pertinentes.

I - VETADO

II - A criação e manutenção de animais ungulados, aves e outros de interesse comercial, assim como os canis de propriedade privada e atividades congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de licença pelo órgão sanitário responsável.

Artigo 14 É de responsabilidade dos proprietários dos animais a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 15 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais indesejados serão encaminhados pelo proprietário ao Serviço de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 16 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dela emanadas.

Artigo 17 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo a legislação municipal em vigor.

Artigo 18 Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizados contra a raiva, de acordo com a legislação sanitária.

Artigo 19 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar a disposição adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Artigo 20 São proibidas, no Município de Vitória, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário e de meio ambiente responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens ou da fauna exótica



Artigo 21 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 22 É proibida a utilização e/ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.

Artigo 23 Ficam incorporadas a esta Lei as disposições contidas nas [Leis 3.802/92](#) e [4.059/94](#).

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24 *As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.* ([Redação dada pela Lei nº 9151/2017](#))

§ 1º As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior à lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades. ([Incluído pela Lei nº 9151/2017](#))

§ 2º Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do art. 24. ([Incluído pela Lei nº 9151/2017](#))

§ 3º O disposto no §1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, em período inferior a 6 (seis) meses, contados de sua notificação prévia. ([Incluído pela Lei nº 9151/2017](#))

§ 4º Após o prazo previsto no §1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á a lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 9151/2017](#))

Artigo 25 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;

VII - Prazo para interposição de recurso;

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

Art. 25-A *O agente fiscal que, no Auto de Infração, constatar as irregularidades de que trata esta Lei será o mesmo a retornar a local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, no prazo compatível com a irregularidade constatada.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9409/2019](#))

Artigo 26 O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Parágrafo único - O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

SEÇÃO II DA DEFESA

Artigo 27 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

§ 1º A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador, protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

§ 2º Apresentada ou não, defesa ou impugnação ao auto de infração, o mesmo será julgado pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Não apresentada defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará ao infrator a penalidade aplicada através de notificação.

Artigo 28 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 29 Os processos nos quais haja sido oferecido defesa, serão julgados, em primeira instância pelo Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias.]

Parágrafo Único. *O Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária responsável pelo julgamento dos processos deverá ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderá receber gratificação pelo regime instituído pela Lei nº 4.166, de 1994, e não poderá ter sido condenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9362/2018\)](#)*

Artigo 30 A decisão deverá ser clara e precisa e conter:

- a) relatório do processo;
- b) os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- c) a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas;
- d) o valor da multa, quando couber.

Artigo 31 Do julgamento em primeira instância, será notificado o autuado através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado prazo de 15 (quinze) dias para recurso ou recolhimento de multa, se houver.

Parágrafo único - Após proferido o julgamento, havendo indício da ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetida ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do processo,

Artigo 32 Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá à autoridade julgadora citada no Art. 29 desta Lei, declarar a procedência da autuação e cominar as sanções do autuado, na forma do artigo 34 desta Lei.

Artigo 33 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pela Chefia da Divisão de Vigilância em Saúde, e, na sua ausência ou impedimento dessa, por superior hierárquico, em conformidade com o Art. 71 desta Lei.

§ 1º *O Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde e seu superior hierárquico deverão ter reputação ilibada e notório saber técnico, não poderão receber gratificação pelo regime instituído pela Lei nº 4.166, de 1994, e não poderão ter sido condenados em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com aplicação de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, pelo decurso de 05 (cinco) anos. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9362/2018\)](#)*



§ 2º *Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário.*

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

(Parágrafo único transformado em § 2º e redação dada pela Lei nº 9362/2018)

Artigo 34 Os recursos interpostos das decisões de 1ª instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO III DAS NOTIFICAÇÕES

Artigo 35 As notificações serão procedidas:

I - Pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento:

II - Por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III - Por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento no ato da notificação.

§ 2º Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio, a impossibilidade de localização.

Artigo 36 Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - Quando por via postal, da data da juntada do A.R. aos autos do processo administrativo;

II - Quando por edital, após sua publicação.

Artigo 37 Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez na imprensa oficial do município, ou jornal de grande circulação.

Artigo 38 Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Artigo 39 Os prazos serão contínuos e peremptórios excluindo-se em sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

Artigo 40 Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corre o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

Artigo 41 O prazo estabelecido no auto de infração poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Para que o prazo referido neste artigo seja aumentado a requerimento do infrator, é necessário que o mesmo justifique em sua defesa a sua necessidade.

SEÇÃO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Artigo 42 Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Artigo 43 Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação da infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.



Artigo 44 A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer nela continuamente, e ensejará a aplicação da pena de cancelamento de licença sanitária e multa, em dobro, do valor previsto para a infração.

Artigo 45 O pagamento da multa não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Artigo 46 Apurada, no mesmo processo, infração a mais de um dispositivo da legislação sanitária, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 47 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV - Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - Suspensão de venda de produtos;
- VII - Suspensão de fabricação de produtos;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento de alvarás e licenças;
- XI - Cancelamento do certificado de vistoria de veículo, quando expedido pelo Município.

Artigo 48 A pena será aplicada gradativa e proporcionalmente à gravidade da infração, conforme disposto no art. 51.

Artigo 49 Após julgada procedente a aplicação da multa, o não pagamento da mesma, gerará o encaminhamento do débito à Fazenda Municipal para cobrança judicial.

Artigo 50 No exercício da fiscalização sanitária respeitadas as respectivas áreas de atuação, os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, investidos de autoridade sanitária, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, e para impor as penalidades referentes à prevenção e a repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, na forma da lei, desde que devidamente identificados.

Artigo 51 Constituem infrações sanitárias:

I - Impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e multa de 20 UFMV;

II - Retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e multa de 20 UFMV;



doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde:

PENA: cancelamento de licença do estabelecimento e multa de 20 UFMV;

IV - Contrariar normas legais pertinentes:

a) na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 12 desta Lei:

PENA: interdição e multa de 10 UFMV;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residenciais, laser e outros;

PENA: interdição e multa de 10 UFMV;

V - Aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 20 UFMV;

VI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão dos alimentos e dos produtos, cancelamento da licença sanitária e multa de 20 UFMV;

VII - Embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão do produto e multa de 10 UFMV;

VIII - Fraudar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública:

PENA: apreensão do produto e multa de 20 UFMV;

IX - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA– cancelamento da licença sanitária, da licença de localização, e multa de 100 (Cem) IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). (Redação dada pela Lei nº 5.308, de 18 de abril de 2001.)

X - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: advertência e multa de 20 UFMV;

XI - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária, apreensão e multa de 20 UFMV;



serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA: apreensão e multa de 10 UFMV;

XIII - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA: apreensão e multa de 10 UFMV;

XIV - Atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos:

PENA: proibição de propaganda, apreensão do produto e multa de 20 UFMV;

XV - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 20 UFMV;

XVI - Comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

PENA: apreensão e multa de 10 UFMV;

XVII - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes:

PENA - advertência, apreensão e multa de 10 UFMV;

XVIII - Deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho:

PENA: Cancelamento da licença sanitária e multa de 20 UFMV;

XIX - Construir e/ou dar à habitação qualquer tipo de imóvel sem a devida aprovação do projeto hidro-sanitário e a respectiva concessão do "habite-se sanitário" pelo órgão competente;

PENA: advertência e multa de 5 UFMV;

XX - Criar, alojar, ou manter animais em residências particulares em desacordo com as normas legais pertinentes:

PENA: apreensão do(s) animal(is) e multa de 20 UFMV;

XXI - Criar, manter ou alojar animais unglados, aves e outros de interesse comercial, assim como canis de propriedade privada e atividades congêneres, sem a devida licença sanitária:

PENA: advertência e multa de 5 UFMV;

XXII - Criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população:

PENA: advertência e multa de 10 UFMV;

XXIII - Criar, manter ou alojar animais selvagens, ou fauna exótica sem a devida autorização da autoridade sanitária competente:



PENA: apreensão e multa de 20 UFMV;

XXIV - Exibir toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público:

PENA: apreensão e multa de 5 UFMV;

XXV - Utilizar e/ou expor animais vivos em vitrines a qualquer título:

PENA: Advertência e multa de 5 UFMV;

XXVI - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

PENA: advertência e multa de 10 UFMV;

§ 1º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnica.

§ 2º Quando o infrator for autoridade pública da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato, e, se não forem tomadas as providências para cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO

SUBSEÇÃO I - DO ESTABELECIMENTO

Artigo 52 A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são regulamentadas por esta Lei e suas normas técnicas especiais, quando:

I - O mesmo funcionar sem alvará sanitário;

II - Duas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;

III - Da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo.

Artigo 53 A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do termo de interdição que deverá conter:

I - Nome do infrator;

II - Nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

III - Local, data e hora do fato;

IV - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - Obrigação a cumprir;

VI - Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.

Artigo 54 A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato.

SUBSEÇÃO II - DO PRODUTO

Artigo 55 A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

pública ou individual, far-se-á mediante colheita de amostras para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

Parágrafo único - Os produtos e aparelhos de que trata este artigo, manifestamente alterados, adulterados, contaminados ou falsificados, serão obrigatoriamente apreendidos e poderão ser sumariamente inutilizados mediante laudo técnico conclusivo, elaborado pela autoridade competente.

Artigo 56 A colheita de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

Artigo 57 A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto será automaticamente liberado

Artigo 58 Na hipótese de apreensão do produto, como consta no parágrafo primeiro, do art. 56, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, ou, na sua recusa, por via postal.

Artigo 59 Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Artigo 60 O auto de colheita de amostra e o termo de apreensão, especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Artigo 61 A colheita de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornada inviolável, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, afim de servir como contraprova e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises necessárias.

§ 1º A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer a quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 2º Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a colheita de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa, e/ou perito pela mesma indicado.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo, se ausentes às pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para acompanhar a análise.

Artigo 62 Quando da realização da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 1º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 2º Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder nova colheita de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

Artigo 63 Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes contendo todos os requisitos formulados pelos peritos, cuja primeira via integrará o processo.



§ 1º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

§ 2º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto a adoção de outros.

Artigo 64 A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Parágrafo único - O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

Artigo 65 Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Parágrafo único - Tratando-se de medicamento, falsificado ou adulterado, a penalidade será de cancelamento do alvará de funcionamento. (Acréscitado pela Lei nº. 5.308, de 18 de abril de 2001)

Artigo 66 Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Artigo 67 Decorrido o prazo mencionado no artigo 64 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

Parágrafo único - Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Artigo 68 A inutilização dos produtos e a cassação do alvará sanitário dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, de decisão irrecorrível.

Artigo 69 No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

Artigo 70 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71 As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Artigo 72 São autoridades sanitárias competentes:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Diretor do Departamento de Ações Integrais de Saúde;

IV - Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde;

V - Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 1º Serão considerados ainda autoridades sanitárias competentes quaisquer funcionários ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada por uma



das autoridades citadas no caput deste artigo.

§ 2º A relação de autoridades sanitárias competentes constantes no caput deste artigo poderá sofrer alterações e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio.

Artigo 73 Os estabelecimentos que prestam serviços e comercializam produtos de interesse à saúde que não tiverem sua atividade regulamentada em legislação federal ou estadual, cujas atividades ou funcionamento dependam de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, serão definidos através de normas técnicas especiais.

Artigo 74 É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível, de pessoa que exerça a direção, gerência ou administração ou responsabilidade técnica de estabelecimentos ou serviços de que trata esta Lei.

Artigo 75 Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de atos próprios do Secretário Municipal de Saúde, autorizada a emitir Normas Técnicas Especiais, destinadas a implementar esta Lei. **(Regulamentado pelo Decreto 10.462/99)**

§ 1º As normas técnicas citadas neste artigo, estabelecerão definições, critérios e padrões para permitir o controle e a fiscalização das ações e atividades contempladas nesta Lei.

§ 2º À conveniência da administração pública, no estrito interesse da coletividade, poderá o Poder Público expedir normas técnicas, com vigência temporária ou alterar as definições, critérios e padrões das já existentes.

§ 3º *As vistorias para concessão de alvará sanitário inicial serão feitas mediante prévio agendamento, dando ciência ao interessado do dia e horário em que ocorrerão.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.537/2019](#))

Artigo 76 Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.

Artigo 77 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de abril de 1997.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

[Vide Medida Provisória nº 582, de 2012](#)

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. ([Vide Lei 8.023, de 12.4.90](#)) ([Vide ADIN 5422](#))

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. ([Vide ADIN 5422](#))

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta Lei.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

~~VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:~~

~~a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;~~
~~b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;~~

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. ([Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995](#))

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o [Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986](#), relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o [art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986](#);

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do [art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975](#);

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os [Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946](#), e [Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955](#), e [art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963](#), em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

~~XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;~~

~~XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;~~ ([Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992](#)) ([Vide Lei 9.250, de 1995](#))

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#)) ([Vide ADIN 6025](#))

~~XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;~~ ([Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989](#))

~~XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinquenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989](#))

~~XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinquenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;~~ ([Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989](#))



XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 232, 2004\)](#)

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; [\(Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; [\(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006\)](#) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);

- a) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);
- b) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);
- c) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);
- d) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011\)](#) [Produção de efeitos](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; [\(Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; [\(Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; [\(Incluída](#)



[pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. [\(Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 644, de 2014\)](#) [Vigência encerrada](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. [\(Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 644, de 2014\)](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015\)](#)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015 [\(Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014\)](#) [Vigência encerrada](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015\)](#)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no [art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

~~XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;~~

~~XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)~~

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#) [\(Vide Lei 9.250, de 1995\)](#)

~~XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

~~Parágrafo único. O disposto no inciso XXII não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)~~

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#)

[\(Produção de](#)

[efeitos\)](#)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: [\(Vide Lei nº 8.134, de 1990\)](#) [\(Vide Lei nº 8.383, de 1991\)](#) [\(Vide Lei nº 8.848, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#))

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

~~§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:~~

~~a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judiciais;~~
~~b) honorários advocatícios;~~
~~c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.~~ [\(Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

§ 3º (Vetado).

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. [\(Vide Lei nº 8.012, de 1990\)](#) [\(Vide Lei nº 8.134, de 1990\)](#) [\(Vide Lei nº 8.383, de 1991\)](#) [\(Vide Lei nº 8.848, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

~~I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;~~

~~I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga; [\(Redação dada pela lei nº 12.794, de 2013\)](#)

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do [art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#), remunerado pelo [art. 2º do Decreto-Lei nº. 318, de 14 de março de 1967](#), na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 11 Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o [art. 236 da Constituição da República](#), desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.



§ 1º Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas. [\(Incluído pela Lei nº 7.975, de 1989\)](#)

§ 2º ~~(Vetado)~~ [\(Incluído pela Lei nº 7.975, de 1989\)](#)

~~Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [\(Vide Lei nº 8.134, de 1990\)](#) [\(Vide Lei nº 8.383, de 1991\)](#) [\(Vide Lei nº 8.848, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)~~

~~Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~I— importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~II— contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no [art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)~~

~~Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)~~

~~Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015\)](#)~~

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no [art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010](#), poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 8º ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

~~Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015\)](#)~~

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [\(Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

~~Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. [\(Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991\)](#)~~

~~Art. 14. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: [\(Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991\)](#)~~

~~I – no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeuta, terapeutas ocupacionais e hospitalares; [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)~~

~~II – a quantia equivalente a 4 OTNs por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes. [\(Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989\)](#)~~

~~III – a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)~~

~~IV – a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)~~

~~IV – a quantia equivalente a quarenta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)~~

~~IV – a quantia equivalente a 40 BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.383, de 1991\)](#)~~

~~§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar. [\(Revogado\)](#)~~



[pela Lei nº 8.134, de 1990](#))

§ 2º Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subsequente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 3º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferiram rendimentos tributáveis, ou de seus dependentes econômicos. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 5º A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de instrução no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 6º Para cálculo do imposto a que se refere o art. 7º desta Lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após, esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução.

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução.

[\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

Art. 15. Para cálculo do ganho de capital, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1989, deverão ser registrados na declaração de bens em quantidade de OTN [\(Revogado pela Medida Provisória nº 54, de 1989\)](#)

[\(Revogado pela Lei nº 7.774, de 1989\)](#)

§ 1º Para esse fim, todos os direitos e bens integrantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1988 deverão contar na declaração de bens do exercício de 1989, pelo valor de aquisição em cruzados e em quantidade de OTN.

[\(Revogado pela Medida Provisória nº 54, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.774, de 1989\)](#)

§ 2º Não será considerada acréscimo patrimonial tributável a inclusão na declaração de bens e direitos não registrados nas declarações dos exercícios anteriores, em razão de dispensa prevista em ato normativo. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 54, de 1989\)](#)

[\(Revogado pela Lei nº 7.774, de 1989\)](#)

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembarço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de OTN, de acordo com o valor desta, na data do pagamento.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989; [\(Incluído pela Medida Provisória nº](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

[68, de 1989\)](#)

b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989; [\(Incluída pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989. [\(Incluída pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415% [\(Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; [\(Incluído pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; [\(Incluído pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. [\(Incluído pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, será adotado, para cada parcela, o valor da OTN vigente no mês do pagamento.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela: [\(Vide Lei 8.023, de 1990\)](#)

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos: [\(Vide Lei 8.023, de 1990\)](#)

~~I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;~~

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação. [\(Redação dada pela Lei 8.134, de 1990\)](#) [\(Vide Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

~~II - o ganho de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 162, de 1990\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.014, de 1990\)](#)

III - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;

IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no [§ 5º do art. 184 da Constituição Federal](#), e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

~~Art. 23. Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta Lei.~~ [\(Vide Lei nº 8.012, de 1990\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8º desta Lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.~~

~~§ 2º Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, quando o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.~~

~~§ 3º A diferença de imposto de que trata este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.~~

~~§ 4º No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.~~

~~§ 5º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena no mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.~~

~~Art. 24. O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.~~ [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.~~ [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

~~§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertido em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.~~

~~§ 3º Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.~~

~~§ 4º A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.~~

~~§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:~~

- ~~a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;~~
- ~~b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;~~
- ~~c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;~~



d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

§ 3º Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

§ 4º A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês; (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês subsequente àquele a que corresponder a diferença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989)

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN, mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente nos meses subsequente àquele a que corresponder a diferença. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

§ 2º A diferença de imposto apurado mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no primeiro dia do mês subsequente àquele a que corresponda a diferença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 164, de 1990)

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no primeiro dia do mês subsequente àquele a que corresponda a diferença. (Redação dada pela Lei nº 8.012, de 1990) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

§ 3º Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

§ 4º A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN Fiscais e o imposto de valor inferior a setenta BTN Fiscais será pago de uma só vez; (Redação dada pela Medida Provisória nº 164, de 1990)

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN Fiscal será pago de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 8.012, de 1990) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

§ 6º O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)

§ 6º O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota. (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

§ 6º O número de BTN Fiscal de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou quota. (Redação dada pela Medida Provisória nº 164, de 1990)

§ 6º O número do BTN Fiscal de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou quota. (Redação dada pela Lei nº 8.012, de 1990) (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

§ 7º O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar: (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

b) o valor das aplicações e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma Lei. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990)

§ 8º o valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 8º O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)



§ 8º O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados. [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#) — [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 9º As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

Art. 25 O imposto será calculado observado o seguinte:

I— se o rendimento mensal for de até duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento; [\(Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989\)](#)

II— se o rendimento mensal for superior a duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a cento e quarenta e quatro OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento. [\(Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989\)](#)

Parágrafo único. O valor da OTN a ser considerado para efeito dos itens I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos.

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

I— se o rendimento mensal for de até um mil e quatrocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a quatrocentos e vinte BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

II— se o rendimento mensal for superior a um mil e quatrocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a um mil e oito BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

I— se o rendimento mensal for de até 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%; [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

II— se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25 %. [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

I— se o rendimento mensal for de até 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 570 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

II— se o rendimento mensal for superior a 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.368 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Lei nº 8.012, de 1990\)](#)

I— se o rendimento mensal for de até 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 570 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%; [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II— se o rendimento mensal for superior a 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.368 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%. [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

I— se o rendimento mensal for de até Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 120.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

II— se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 288.000,00, e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos: [\(Incluído pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

a) Cr\$ 10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes; [\(Incluída pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

b) Cr\$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; [\(Incluída pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e [\(Incluída pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

d) o valor da pensão judicial paga. [\(Incluída pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 8.218, de 1991\)](#)

Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991\)](#)

I— se o rendimento mensal for de até Cr\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de dez por cento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991\)](#)

II— se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros), será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil cruzeiros) e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de vinte e cinco por cento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991\)](#)

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos: [\(Redação dada pela](#)



[Lei nº 8.253, de 1991](#))

a) Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) por dependente, até o limite de cinco dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991\)](#)

b) Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros) correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991\)](#)

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991\)](#)

d) o valor da pensão judicial paga. [\(Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991\)](#)

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de novembro de 1991. [\(Redação dada pela Lei nº 8.253, de 1991\)](#)

Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991\)](#)

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 10%; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991\)](#)

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991\)](#)

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991\)](#)

a) Cr\$ 20.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991\)](#)

b) Cr\$ 250.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991\)](#)

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991\)](#)

d) o valor da pensão judicial paga. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991\)](#)

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1991. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 300, de 1991\)](#)

Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991\)](#)

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 250.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 10%; [\(Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991\)](#)

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 750.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 550.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de 25%. [\(Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991\)](#)

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência do imposto poderão ser deduzidos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991\)](#)

a) Cr\$ 20.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991\)](#)

b) Cr\$ 250.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991\)](#)

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991\)](#)

d) o valor da pensão judicial paga. [\(Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991\)](#)

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos pagamentos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1991. [\(Redação dada pela Lei nº 8.269, de 1991\)](#)

Art. 26. O valor da Gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as [Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), e de [nº 4.281, de 8 de novembro de 1963](#), e o [art. 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988](#), será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão. [\(Vide Lei nº 7.959, de 1989\)](#)

Art. 27. O imposto de que trata o [art. 8º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974](#), poderá ser deduzido do que for apurado na forma do art. 23 desta Lei, computando-se a quarta parte do rendimento bruto recebido, em dólar norte-americano, e feita a conversão dos rendimentos e do imposto retido à taxa média fixada para compra, no mês. [\(Revogado pela Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com a retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções do imposto de renda retido no



Atenção: Este documento em <http://camara.sen.gov.br/impv/es.gov.br/autenticidade/> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ano anterior, discriminados segundo o mês do pagamento ou crédito. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 1º Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinco OTNs por documento.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento. [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinquenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

Art. 29. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até o dia 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não estiver obrigada à declaração de ajuste previsto no art. 24 desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

Art. 30. Permanecem em vigor as isenções de que tratam os [arts. 3º a 7º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974](#), e o [art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#).

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 42, de 1989\)](#)

Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: [\(Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989\)](#)

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o [Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986](#).

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º (Vetado).

Art. 32. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento:

I - os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;

II - os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

§ 1º A alíquota prevista neste artigo será de quinze por cento em relação aos prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 3º (Vetado).

Art. 33. ~~Reservado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

exterior, o imposto será devido, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito.

Parágrafo único. O imposto deverá ser pago no prazo de quinze dias contados da realização da operação ou por ocasião da remessa, sempre que esta ocorrer antes desse prazo.

Art. 34. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos [Decretos-Leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967](#), e [880, de 18 de setembro de 1969](#), não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial.

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade.

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. ([Vide RSF nº 82, de 1996](#))

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

- a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;
- b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;
- ~~c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;~~
- ~~c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989](#))~~
- c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal. ([Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989](#))
- d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado do disposto no § 2º deste artigo.
- ~~e) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; ([Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989](#))~~
- ~~f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; ([Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989](#))~~
- ~~g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. ([Incluído pela Medida Provisória nº 114, de 1989](#))~~
- e) exclusão do resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; ([Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989](#))
- f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; ([Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989](#))
- g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. ([Incluída pela Lei nº 7.959, de 1989](#))

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

- a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;
- b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do [art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando contribuídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

- a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física; _____



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

b) ~~poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#) [\(Revogada pela Lei nº 7.759, de 1989\)](#)

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

~~§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.~~

~~§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte;

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

Art. 37. O imposto a que se refere o art. 36 desta lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Art. 38. O disposto no [art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), somente se aplicará aos lucros e reservas relativos a resultados de períodos-base encerrados à data da vigência desta Lei.

Art. 39. O disposto no art. 36 desta Lei não se aplicará às sociedades civis de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987](#).

~~Art. 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei.~~

~~Art. 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de dez por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 22 desta Lei.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 42, de 1989\)](#)

Art 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de dez por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989\)](#) [\(Vide Lei nº 8.012, de 1990\)](#)

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o curso de aquisição do mesmo ativo, corrigido monetariamente, pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal;

b) no caso do mercado de opções:

1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva, apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, devendo o custo de aquisição ser corrigido monetariamente, na forma da alínea anterior;

2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição, corrigido monetariamente na forma da alínea anterior se for o caso;

§ 2º O ganho líquido será constituído: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

b) no caso do mercado de opções: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não



exercidas até o vencimento da opção; ~~_____~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

§ 2º O ganho líquido será constituído: [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo; [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

b) no caso do mercado de opções: [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção; [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição; [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes, corrigido monetariamente na forma da alínea a do parágrafo anterior.

~~§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes. _____~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüente. [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

§ 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

~~§ 5º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei _____~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 162, de 1990\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.014, de 1990\)](#)

§ 6º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

Art. 41. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas em mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

~~Art. 42. Na determinação do ganho de capital, em operações de que trata o art. 41 desta Lei, poderá ser deduzida, em cada mês, uma parcela correspondente ao valor de sessenta OTNs vigente para o mês. _____~~ [\(Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos ganhos de capital auferidos:

a) em aplicações do fundo de curto prazo, tributados nos termos do ~~Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;~~

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas ou de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do ~~Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.~~

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto: ~~_____~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

1. dez por cento quando o beneficiário do rendimento se identificar; ~~_____~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

2. trinta por cento quando o beneficiário não se identificar. ~~_____~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto: ~~_____~~ [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

1. dez por cento quando o beneficiário do rendimento se identificar; ~~_____~~ [\(Incluído pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

2. trinta por cento quando o beneficiário não se identificar. ~~_____~~ [\(Incluído pela Lei 7.730, de 1989\)](#) [\(Vide Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

~~§ 3º As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se~~



identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º As operações compromissadas de curto prazo, que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro – LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

§ 3º As operações compromissadas de curto prazo que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro – LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil. [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

§ 4º Considera-se rendimento real : [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC – Índice de Preço ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 32, de 1989\)](#)

§ 4º. Considera-se rendimento real: [\(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC – Índice de Preço ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate; [\(Incluído pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate. [\(Incluído pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

§ 5º No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista. [\(Revogado pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

§ 6º O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimento, no resgate; [\(Revogado pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

b) no caso de cadernetas de poupança, na data do pagamento ou créditos dos rendimentos;

c) no caso de operações de financiamento realizados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de aplicações em fundos de condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 9º No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

§ 10. No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 11. Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro – (LFT) ou títulos estaduais e municipais a elas equiparadas, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

§ 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)



c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

§ 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

§ 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 1989\)](#)

Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras. [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido: [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do [Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988](#); [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto: [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento; [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar. [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de: [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias. [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

§ 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora: [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação; [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

§ 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data. [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

§ 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989. [\(Redação dada pela Lei nº 7.738, de 1989\)](#)

Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta lei.

Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês. [\(Vide Decreto nº 97.793, de 1989\)](#)

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de sessenta OTNs vigente para o mês.

Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondentes ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de 25%, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a 570 BTN vigente para o mês. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

§ 1º. Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondentes ao valor de 570 BTN vigente para o mês. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 114, de 1989\)](#)

Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de 25%, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a 570 BTN vigente para o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#)
[\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Lei nº 8.012, de 1990\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondentes ao valor de 570 BTN vigente para o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 2º Do imposto apurado poderá ser deduzido o que tenha sido retido na fonte na forma deste artigo. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 3º O imposto deverá ser pago até o último dia da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

§ 4º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 8.134, de 1990\)](#)

Art. 46. Ficam isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos e ganhos de capital auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1989, pelos fundos em condomínio e clubes de investimento. [\(Revogado pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

Parágrafo único. Ocorrerá a retenção do imposto na fonte se o título, obrigação ou aplicação não tiver sido originalmente emitido ou contratado de forma nominativa não endossável ou escritural que assegure sua identificação. Nesse caso, poderá o fundo beneficiário pleitear a restituição da parcela do imposto que corresponder ao rendimento proporcional ao período em que o título, obrigação ou aplicação tiver permanecido em sua propriedade. [\(Revogado pela Lei 7.730, de 1989\)](#)

Art. 47. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado.

Art. 48. A tributação de que tratam os arts. 7º, 8º e 23 não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital tributados na forma dos arts. 41 e 47 desta Lei.

Art. 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.

Art. 50. (Vetado).

Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o [art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984](#), não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou semelhantes, e qualquer outra profissão cujo exercício



dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Art. 52. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.

~~Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, expressos em OTN, sendo convertidos em cruzados pelo valor da OTN no mês do pagamento.~~

Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989\)](#)

~~a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)~~

~~b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 68, de 1989)~~

Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;
[\(Incluída pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.
[\(Incluída pela Lei nº 7.799, de 1989\)](#)

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar medidas de estímulo à eficiência da atividade fiscal em programas especiais de fiscalização.

Art. 55. Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o [art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988](#). [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

Art. 56. A alínea b do § 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

"Art. 97

§ 2º

~~b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, a fretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de "containers", de sobrestadia ou outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias".~~

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 58. Revogam-se o [art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965](#), os [arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976](#), os [arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), os [arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978](#), os [arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982](#), os [arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985](#), o [art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), o [item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986](#), o [item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986](#), o [item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1998

*





Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus **chikungunya** e do vírus da **zika** ; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus **chikungunya** e do vírus da **zika** , a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#) , e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput , destacam-se:

I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 3º São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput :

I - obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores;

II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário;

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde;

IV - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida. ([Vide ADIN 5592](#)) ([Vide ADIN 3977](#))

Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 4º A medida prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

Art. 5º O art. 10 da [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#) , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLII:

“Art. 10.

.....

XLII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias:

Pena - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º, aplicada em dobro em caso de nova reincidência.” (NR)

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo Aedes - PRONAEDES, tendo como objetivo o financiamento de projetos de combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika .

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Em até trinta dias da publicação desta Lei, o Ministério da Saúde regulamentará os critérios e procedimentos para aprovação de projetos do Pronaedes, obedecidos os seguintes critérios:

I - priorização das áreas de maior incidência das doenças causadas pelo vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;

II - redução das desigualdades regionais;

III - priorização dos Municípios com menor montante de recursos próprios disponíveis para vigilância em saúde;

IV - priorização da prevenção à doença.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Art. 16. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 17. As infrações ao disposto nos arts. 7º a 16 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.



~~Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti. (Revogado pela~~

~~Medida Provisória nº 894, de 2019) (Revogado pela Lei nº 13.985, de 2020)~~
~~§ 1º (VETADO). (Revogado pela Medida Provisória nº 894, de 2019) (Revogado pela Lei nº 13.985, de 2020)~~

~~§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia. (Revogado pela Medida Provisória nº 894, de 2019) (Revogado pela Lei nº 13.985, de 2020)~~

~~§ 3º A licença-maternidade prevista no [art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no [art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). (Revogado pela Medida Provisória nº 894, de 2019) (Revogado pela Lei nº 13.985, de 2020)~~

~~§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa. (Revogado pela Medida Provisória nº 894, de 2019) (Revogado pela Lei nº 13.985, de 2020)~~

~~§ 5º O montante da multa prevista no [art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016](#), destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 894, de 2019) (Revogado pela Lei nº 13.985, de 2020)~~

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira
Osmar Terra
Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.6.2016

*





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

[Mensagem de Veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019](#)

[Regulamento](#) [Vigência](#)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

~~§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.~~

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal](#), e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; ([Vide Decreto nº 10.178, de 2019](#)). [Vigência](#)

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

qualquer ato de direito público; ([Regulamento](#))

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

~~§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. ([Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 2019](#)) ([Revogado pela Lei 14.011, de 2020](#))~~

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos [arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#).

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração



pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

~~§ 12. O disposto no inciso IX do caput não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 915, de 2019\)](#)~~

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do caput deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

~~II - a competência da edição dos atos normativos infralegis equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 4º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#).

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 49-A](#). A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“[Art. 50](#). Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;



II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

“CAPÍTULO X



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

DO FUNDO DE INVESTIMENTO

[‘Art. 1.368-C.](#) O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.’

[‘Art. 1.368-D.](#) O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.’

[‘Art. 1.368-E.](#) Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.’

[‘Art. 1.368-F.](#) O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.”

Art. 8º O art. 85 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85.

§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.” (NR)

Art. 9º O art. 4º da [Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

“Art. 4º

.....
§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.” (NR)

Art. 10. A [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“[Art. 2º-A](#). Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da [Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968](#), e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

Art. 11. O [Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 14](#). Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância.” (NR)

“Art. 100.

.....
§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“[Art. 216](#). O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei.” (NR)

Art. 12. O art. 1º da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

[§ 3º](#) Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 13. A [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 18-A](#). Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.”

“[Art. 19](#). Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

[II](#) - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....

[IV](#) - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

.....

[§ 3º](#) (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);

.....

§ 7º (Revogado).

[§ 8º](#) O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexista outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União.” (NR)

“[Art. 19-A](#). Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais.”

“[Art. 19-B](#). Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei.”

“[Art. 19-C](#). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.”

~~“Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 19-B e 19-C desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.090, de 2021) (Revogado pela Lei nº 14.375, de 2022)~~

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.”

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

.....” (NR)

Art. 14. A [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....

[Parágrafo único.](#) O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 32.

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais.” (NR)

“Art. 35.

.....

[VIII - \(revogado\).](#)

[Parágrafo único.](#) O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse.” (NR)

“Art. 41.

I -

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

.....



Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:

I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou

II - a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável.” (NR)

“Art. 44.

.....

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada.” (NR)

“Art. 63.



§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.” (NR)

“Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal.”

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

“Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)

“Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada).” (NR)

“Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.



§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.” (NR)

“Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

.....
II - (revogado);

.....” (NR)

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

“Art. 135.

.....
§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do [inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 19. Ficam revogados:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I - a [Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962](#);

II - os seguintes dispositivos do [Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#):

a) [inciso III do caput do art. 5º](#); e

b) [inciso X do caput do art. 32](#);

III - a [Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008](#);

IV - (VETADO);

V - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#):

a) [art. 17](#);

b) [art. 20](#);

c) [art. 21](#);

d) [art. 25](#);

e) [art. 26](#);

f) [art. 30](#);

g) [art. 31](#);

h) [art. 32](#);

i) [art. 33](#);

j) [art. 34](#);

k) [inciso II do art. 40](#);

l) [art. 53](#);

m) [art. 54](#);

n) [art. 56](#);

o) [art. 141](#);

p) [parágrafo único do art. 415](#);

q) [art. 417](#);

r) [art. 419](#);

s) [art. 420](#);

t) [art. 421](#);

u) [art. 422](#); e

v) [art. 633](#);

VI - os seguintes dispositivos da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#):

a) [parágrafo único do art. 2º](#);

b) [inciso VIII do caput do art. 35](#);



c) [art. 43](#); e

d) [parágrafo único do art. 47](#).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

I - [\(VETADO\)](#);

II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198^o da Independência e 131^o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.2019 - Edição extra-B

*



LEI Nº 3.711, DE 9 DE JANEIRO DE 1991

***INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Texto para Impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º O Fundo Municipal de Saúde, criado pelo artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Vitória, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendem:

I - O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

V - O salvamento marítimo;

VI - O estímulo ao exercício físico orientado como forma de prevenir doenças, controlar e recuperar a saúde.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Artigo 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde;

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;



VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

~~**Artigo 4º** O Fundo terá uma Coordenação, exercida por funcionário público, do quadro efetivo, admitida a remuneração do cargo de Coordenador do Fundo, como função gratificada, padrão CC-2.~~

Art. 4º O Fundo Municipal de Saúde terá um cargo de Gerente ocupado por profissional designado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser ou não do Quadro Estatutário do Município de Vitória. [\(Redação dada pela Lei nº 8.594/2013\).](#)

Parágrafo único - São atribuições do Coordenador do Fundo.

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestígio de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO



Artigo 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de apurar, apropriar-se e informar os custos de serviços, possibilitando a interpretação e análise dos resultados obtidos.

Artigo 11 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Artigo 12 Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e a comportamento da sua execução.

Artigo 13 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 14 A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente lei.

Parágrafo único - As despesas de que trata o presente artigo, quando oriundas de processo de municipalização dos encargos de saúde do Estado e/ ou da União, só poderão ser assumidas pelo Fundo ou pelo Município na forma da lei e condições estabelecidas no art. 2º do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Artigo 15 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 16 O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17 Fica o Poder Executivo obrigado a incluir o Fundo Municipal de Saúde no orçamento de seguridade social para o exercício de 1991, como unidade orçamentária subordinada a Secretaria Municipal de Saúde, observados os detalhamentos exigidos, especialmente, no art. 2º, e §§, arts. 71 a 74, da Lei 4.326, de 17 de março de 1964.

§ 1º Na hipótese de já haver sido votada a Lei anual de 1991, antes da votação da presente lei, obriga-se o Chefe do Poder Executivo, num prazo de 30 dias úteis após o início do [exercício financeiro de 1991](#), a remeter à Câmara Municipal o projeto de lei para autorização Abertura de Crédito Adicional Especial, para cobrir as despesas com a implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

§ 2º As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4320/64.

§ 3º Inclua-se no Anexo II, da Lei 3.563, de 16 de dezembro de 1988, o cargo de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, Padrão CC-2.

Artigo 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 09 de janeiro de 1991.

**ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL**

**PEDRO BENEVENUTOJÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



LEI Nº 8.539, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VITÓRIA A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA, TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma do [artigo 25](#) da Lei 3.112, de 16 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º Compete ao Município de Vitória, por meio da Secretaria de Fazenda - SEMFA e da Procuradoria Geral do Município - PGM, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Vitória, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Vitória, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município - PGM fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Vitória requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Vitória fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º Cabe à Procuradoria Geral do Município - PGM efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Fazenda ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitada em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes. [\(Redação dada pela Lei nº 9831/2022\)](#)

§ 1º Os custos correspondentes a operacionalização de inscrição, exclusão/cancelamento do registro, ou qualquer outro ato que venha a incidir sobre o que trata o Art. 4º desta Lei, serão suportados pelo devedor e serão devidos no momento de quitação ou pagamento da primeira parcela do débito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9831/2022\)](#)

§ 2º Uma vez quitado ou parcelado o débito, inclusive os valores citados no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará ao órgão inscripcão responsável o pedido de exclusão do



devedor do cadastro de inadimplentes. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9831/2022](#)).

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município de Vitória fica autorizado a proceder nova inscrição referente a integralidade do valor remanescente apurado e devido. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9831/2022](#)).

§ 4º O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento de sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município a adoção de todas essas medidas. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9831/2022](#)).

Art. 5º O Município de Vitória fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Parágrafo Único. O devedor deverá suportar os custos citados no Art. 6º desta Lei e o cancelamento do protesto se dará mediante a apresentação junto ao Cartório de Protesto de Títulos, pelo devedor, de carta de anuência emitida pela Secretária Municipal de Fazenda, após a quitação ou pagamento da primeira parcela da dívida. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9831/2022](#)).

Art. 7º Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal.

Parágrafo único - O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 9º Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 10 O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 11 Fica revogada a [Lei nº 6.792](#), de 28 de novembro de 2006.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de outubro de 2013.

LUCIANO SANTOS REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



LEI Nº 8.604, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

CRIA O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial do Município de Vitória.

Art. 2º *O Diário Oficial do Município de Vitória, ora criado, constituirá como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos deste Município, competindo-lhe ainda a divulgação de informes, fatos e registros. ([Redação dada pela Lei nº 9696/2020](#))*

Art. 3º As edições do Diário Oficial do Município de Vitória serão veiculadas em rede mundial, através do endereço eletrônico no sitio do Município de Vitória, podendo ser consultadas sem custos e cadastramento.

Art. 4º As publicações exigidas em leis federais e estaduais seguirão a publicidade exigida à divulgação destes atos.

Art. 5º As edições do Diário Oficial deverão atender às condições determinantes de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, em 23 de dezembro de 2013.

**LUCIANO SANTOS REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Vitória, reunidos sob a proteção de Deus, em Câmara Constituinte, por força do art. 11, Parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, baseados nos princípios nela contidos, promulgamos a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, repudiando, assim, toda a forma autoritária de governo.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Vitória integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa e o Estado do Espírito Santo, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

I - o exercício direto do Poder pelo povo do Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- a) plebiscito;
- b) referendo;
- c) iniciativa popular no processo legislativo;
- d) participação de decisão da administração pública;
- e) ação fiscalizadora sobre a administração pública.

II - o exercício indireto do poder pelo povo do Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º O Município de Vitória organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

§ 3º São símbolos do Município de Vitória a bandeira, o hino e o brasão, instituídos por lei.

§ 4º A cidade de Vitória é a sede do governo e dá o nome ao Município.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Vitória:

I - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;



V - promover as funções sociais da cidade;

VI - promover as condições necessárias para o exercício pleno da cidadania;

VII - adotar formas de descentralização do poder e de desconcentração dos serviços a cargo do Município.

VIII – *proteger de forma integral a criança e o adolescente, considerando que se trata de um cidadão ainda em formação, em condição de fragilidade e aprendizado.* ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015](#))

IX – *cuidar, respeitar e promover a integração dos idosos na vida social comunitária, cercando-o de todos os direitos que lhe são devidos.* ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61/2015](#))

Parágrafo Único. O Município de Vitória buscará a integração econômica, política, social e cultural das populações dos municípios vizinhos e dos que estejam sob a influência das bacias hidrográficas dos Rios Jucu e Santa Maria, que o abastecem.

Art. 4º O território do Município de Vitória, tem os limites que lhes são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º O Município assegurará, pela lei e demais atos de seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições da República e do Estado e delas decorrentes, além dos constantes nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 6º O Município estabelecerá por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

Art. 7º O Município assegurará, a todos que solicitarem, as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Todos têm direito de participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

§ 1º O Município prestigiará e facultará, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como também no permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Públicos.

§ 2º Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, não cabendo ao Poder Público qualquer tipo de interferência nos Conselhos e Associações Populares.

Art. 9º Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução das políticas e no controle das ações governamentais através de mecanismos que garantam a participação da sociedade civil.

Art. 10 As omissões dos agentes do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo máximo de trinta dias, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais.

Art. 11 Não poderão constar de registro, ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, as informações referentes a convicção filosófica, política ou religiosa, nem as que se reportem a filiação partidária ou sindical, nem as que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado.



CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 12 O Município de Vitória assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais previstas na Constituição Federal, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 13 A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 14 Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 15 A organização político-administrativa do Município compreende os distritos, subdivididos em Regiões Administrativas, subordinados à Administração Central.

Parágrafo Único. O Distrito da Sede se denomina Cidade de Vitória.

Art. 16 O Município de Vitória integrará a Região Metropolitana da Grande Vitória e participará de sua gestão com os demais Municípios e o Estado, nos termos previstos no art. 217, da Constituição Estadual.

Art. 17 É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual e nesta Lei Orgânica;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter relações com Estados, Municípios e entidades objetivando o incremento educacional, científico e cultural;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, ao menor e ao idoso carentes;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;



IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal;

X - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

XI - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações extensivamente a todo o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - solicitar, mediante aprovação da Câmara Municipal, a intervenção da União no Estado, quando este:

a) deixar de entregar ao Município receitas tributárias fixadas na Constituição da República, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

b) negar a observância ou ferir, por qualquer meio, o exercício do princípio constitucional da autonomia municipal.

XIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIV - *constituir serviços auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da Lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2011\)](#)*

Parágrafo único. Por meio de instrumento legal específico, poderá haver cooperação entre o Município e o Estado visando à reintegração e à transferência da organização, gestão e fiscalização do transporte coletivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2017\)](#)

Art. 19 É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, os manguezais, a fauna e a flora;

VIII - fomentar e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e outros em seu território, inclusive com direito de participar em seus resultados;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único. A cooperação entre o Município a União e o Estado, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito municipal, obedecerá às normas fixadas na Lei Complementar



prevista no parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 O Município embargará, diretamente, no exercício de seu poder de polícia, ou através de pleito judicial, para que a União exerça o seu poder de polícia, a concessão de direitos, autorizações ou licenças para a pesquisa, lavra ou exploração de recursos hídricos e minerais que possam afetar o equilíbrio ambiental, o perfil paisagístico ou a segurança da população e dos monumentos naturais de seu território.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 21 São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 22 Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 23 Cabe ao Poder Executivo a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 24 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 25 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente comprovado;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 26 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 27 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar, vedada a utilização gratuita, na forma da lei.

Parágrafo Único. *Exclui-se da vedação prescrita no artigo 27 desta Lei, a autorização para a utilização transitória de bens públicos, em atividades de relevante interesse público e social, realizada por entidades sem fins lucrativos.* ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2013](#))

Art. 28 A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, na lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesses público relevante, devidamente justificado.



§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 2º *As atividades que requeiram o uso transitório do bem público poderão ser autorizadas, por meio de ato unilateral precário e por prazo não superior a 60 dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2003)*

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS DISTRITOS

Art. 29 O território do Município poderá ser dividido em distritos e estes em Administrações Regionais, por lei municipal, observado, quanto aos distritos, o disposto em lei estadual.

§ 1º O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

§ 2º Os distritos ou equivalentes tem a função de descentralizar os serviços da administração municipal possibilitando mais eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 30 São condições para que um território se constitua em distrito:

I - ter população superior a dez mil habitantes;

II - contar com eleitorado superior a cinco mil eleitores;

III - dispor, na sede, de pelo menos duas mil moradias, escola pública e unidade de saúde.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais e de recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A Administração Pública Municipal é indireta, quando realizada por:

I - autarquia;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública.

§ 3º A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º Somente por lei específica poderão ser criadas, fundadas ou extintas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

§ 5º *A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2013)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, vedada a limitação de idade, ressalvadas as nomeações para cargo em



comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - É assegurado a todos os servidores públicos municipais o direito de greve, sendo vedada qualquer legislação que restrinja este direito;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 42;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvada a inobservância à regra do inciso XI, e terão reajustes periódicos que preservem o seu poder aquisitivo, sujeitos aos impostos gerais;

XVI - a lei estabelecerá a punição do servidor que descumprir os preceitos da probidade, moralidade e zelo pela coisa pública;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos de médico.

XVIII - o professor, no exercício do cargo de diretor ou vice-diretor de estabelecimento de ensino público municipal, é considerado como em regência de classe, ficando dispensado da complementação de carga horária, sem prejuízo da sua remuneração;

XIX - a proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no § 4º, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIII - os Secretários Municipais, os Administradores Regionais, diretores de departamento e os chefes de divisão de órgãos da administração direta, indireta e fundacional, deverão apresentar declaração pública de bens ao tomar posse e ao deixar o cargo.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou partidos políticos.

§ 7º São de domínio público as informações relativas aos gastos com a publicidade dos órgãos públicos, devendo esses ser comunicados à Câmara Municipal no prazo de quinze dias após sua contratação.

§ 8º A não observância do disposto no § 5º, incisos II, III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 9º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 10 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 11 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 12 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 32 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV - Deverá ser pública a prova de compatibilidade de horários prevista no inciso anterior;

V - afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, mantido, enquanto durar o mandato, pelo órgão empregador, assim como a garantia ao servidor dos serviços médicos e previdenciários, dos quais era beneficiário antes de se eleger;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor em exercício estivesse.

Parágrafo Único. O servidor público, desde o registro de sua candidatura até a posse dos eleitos, ou até o término do mandato eletivo, se eleito, não poderá ser removido *ex officio*, do seu local de trabalho.

Art. 33 É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município.



DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 34 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a licença remunerada de servidores e a concessão de bolsas de estudo para cursos de especialização, dispondo, dentre outros, sobre o seguinte:

I - cursos:

- a) níveis da especialização aceitos;
- b) entidades credenciadas para oferta dos cursos;
- c) áreas de conhecimento prioritárias.

II - servidores a serem licenciados:

- a) tempo mínimo de serviços prestados ao Município, não inferior a dois anos;
- b) não ter punição em seu histórico funcional;
- c) ser efetivo na Administração Municipal.

III - promoção funcional horizontal mediante prova de aproveitamento e função de avaliação da complexidade da especialização;

IV - reciprocidade após a especialização:

- a) prestação obrigatória de serviços à municipalidade por tempo não inferior a vez e meia o tempo da licença;
- b) socialização dos conhecimentos novos;
- c) ressarcimento de custos à municipalidade:

- 1 - na hipótese de não cumprimento da cláusula de que dispõe a alínea "a" deste inciso;
- 2 - na hipótese de não aproveitamento e não classificação no curso de especialização.

Art. 35 É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência na prestação do serviço ao público, na forma da lei, respeitado o interesse do município.

Art. 36 Aplica-se ao servidor do Município o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 37 O Município instituirá plano e programa únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 38 É assegurada a participação paritária dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

Art. 39 Estende-se o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, à servidora pública municipal que, cumpridas as formalidades legais, tornar-se mãe adotiva.

Art. 40 A lei disporá sobre a concessão de vale-transporte aos servidores municipais, o qual será assegurado, automaticamente, ao servidor que tiver sob sua responsabilidade dependente portador de deficiência.

Art. 41 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 42 Fica assegurada aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



Art. 43 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Vitória, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

§ 1º O servidor abrangido pelo regime de previdência de que trata este artigo será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois anos de idade), se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Revogada dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ter valor mensal inferior ao salário mínimo, conforme § 2º do art. 201 da Constituição Federal, e, tampouco poderão exceder o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 4º-A e no 5º. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\)](#)

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a



caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade. ([Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021](#)).

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#)).

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#)).

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#)).

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#)).

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)).

([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#)).

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)).

([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#)).

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)). ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#)).

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)).

([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#)).

§ 13 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002](#)).

([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002](#)).

§ 14 O Município de Vitória instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021](#)).



[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\).](#)
[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\).](#)

§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\).](#)

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\).](#)

§ 17 A opção prevista no parágrafo anterior é irretratável. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\).](#)

§ 18 Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\).](#)

§ 19 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime no Município de Vitória, abrangidos todos os Poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\).](#)

Art. 44 A aposentadoria por incapacidade, definida em lei, será concedida quando comprovada a incapacidade total e definitiva do servidor para a execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Vitória. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\).](#)
[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\).](#)
[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\).](#)

Parágrafo Único. O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria obedecerá o que dispõe o art. 41 e parágrafos da Constituição do Estado. [\(Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021\).](#)

Art. 45 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\).](#)
[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\).](#)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\).](#)
[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\).](#)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\).](#)
[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\).](#)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2002\).](#) [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\).](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2002\).](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



§ 4º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 46 Fica criado no âmbito da Administração Municipal o Conselho de Justiça Administrativa, composto, paritariamente, por integrantes da Administração e por servidores, para apreciar, julgar e emitir parecer em recursos de punições e inquéritos administrativos, na forma disposta em lei.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 A explicitação das razões de fato e de direito, além dos princípios estabelecidos no art. 31, § 5º, são condições essenciais à validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração dos poderes municipais, excetuados aqueles cuja a motivação a lei reserve a discricionariedade da autoridade administrativa, que, ficará vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

Art. 48 O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, na forma que dispuser a lei.

Parágrafo Único. O controle popular será exercido, dentre outras, pelas seguintes formas:

I - audiências públicas;

II - denúncia encaminhada à Câmara, por entidade legalmente constituída, acompanhada de exposição de motivos e de documentação comprobatória. Julgada a denúncia procedente, caberá ao Legislativo votar ato de impedimento e desautorização do Executivo de praticar tal ato;

III - por qualquer munícipe, através de representação ao Poder Público para apurar em processo administrativo disciplinar, lesão de direito ou abuso de poder cometido por agente público.

Art. 49 Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para providências pertinentes.

Art. 50 *A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003)*

Parágrafo Único. *É responsável o agente público municipal pelos danos que cause a terceiros no exercício de suas funções, pelo desrespeito ao ato administrativo perfeito, que tenha sido viciado por omissão ou negligência, com obrigação de ressarcir os danos conjuntamente com o Poder Público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003)*

Art. 51 A autoridade que, ciente de vícios invalidadores de ato administrativo e, sem relevantes razões deixar de promover medidas cabíveis visando a saná-las, incorrerá nas penalidades da lei por sua omissão.

Art. 51-A *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003)*

Parágrafo Único. *No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003)*

SUBSEÇÃO II DA PUBLICIDADE

Art. 52 *As publicações das Leis e atos Municipais far-se-ão na Imprensa Oficial, na Imprensa Local ou no Diário Oficial dos Poderes Municipais, cumulativamente ou alternativamente, segundo critérios adotados pela Gestão, salvo imperativo legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2014)*



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2013)
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

§ 1º A publicação dos atos normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º Será responsabilizado civil e criminalmente quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a servidor sem prévia publicação do respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

§ 4º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus documentos, de forma a preservá-los a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 52-A *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2003).*

SUBSEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 53 Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, são obrigados a prestar informações e fornecer certidões a todos que as requererem.

Parágrafo Único. Os agentes públicos observarão o prazo máximo de:

I - trinta dias para informações escritas;

II - quinze dias para expedição de certidões.

Art. 54 Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade ou servidor que negar ou retardar o cumprimento das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 55 Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Art. 56 O Município organizará e prestará, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 2º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, planejamento, controle e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º As licitações para a concessão e permissão de serviço público deverão ser precedidas de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

ampla publicidade em jornais de circulação estadual e, em se tratando de transporte coletivo, também, em pelo menos dois jornais de circulação nacional.

§ 6º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 7º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente.

Art. 57 O serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, direito do munícipe e dever do Poder Público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município, e organizado, obedecidas, dentre outras que a lei fixará, as normas previstas no art 234.

Parágrafo único. No caso da integração ou da transferência da organização, gestão ou fiscalização do transporte coletivo previstas no parágrafo único do art. 18, as normas aplicáveis serão as previstas em lei estadual específica. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2017](#)).

Art. 58 Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.

Art. 59 A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, de acordo com as diretrizes orçamentárias e a autorização no orçamento programa do Município.

Parágrafo Único. As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e empresas públicas e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 60 É vedada à Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive entidades por ela mantida, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas de saúde, segurança no trabalho e proteção ambiental.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS GARANTIAS E COMPOSIÇÃO

Art. 61 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma que dispuser a lei.

§ 1º Integram a Câmara Municipal os seguintes órgãos:

I - a Mesa Diretora;

II - o Plenário;

III - as Comissões.

§ 2º Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 3º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 62 O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária, que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo e das empresas públicas, autarquias, ou fundações mantidas pelo Município, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária do Legislativo deverá ser apreciada pelos Vereadores, em sessão especial convocada para tal fim, antes de ser enviada ao Executivo Municipal para inclusão no projeto de lei referente ao Orçamento Geral do Município. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1998](#)).



Art. 63 A Câmara Municipal de Vitória, compõe-se de quinze representantes do povo, número estabelecido mediante os critérios fixados no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, observada a proporcionalidade fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2004](#)).

Parágrafo Único. A fixação da quantidade de representantes para a Câmara Municipal de Vitória, estabelecido neste artigo, obrigatoriamente, deve ser votado 01 (um) ano antes da data das Eleições Municipais. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2012](#)).
([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2003](#)).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento;
- IV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- V - organização administrativa dos Serviços de Controle e Auditoria Interna do Município;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o Art. 113, inciso V, alínea "b"; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#)).
- VII - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#)).
- VIII - as leis complementares à Lei Orgânica do Município;
- IX - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- X - critérios e condições para arrendamento, aforamento ou alienação dos próprios municipais, bem como aquisição de outros;
- XI - organização, planejamento, controle e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;
- XII - divisão territorial, desmembramento, fusão ou extinção do Município ou de seus distritos, observada a legislação estadual pertinente;
- XIII - criação de entidades intermunicipais, pelo consórcio de municípios;
- XIV - criação e extinção de autarquias, empresas públicas, e subsidiárias, sociedade de economia mista, fundações e comissões diretoras personalizadas;
- XV - cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município, autorização da suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros, nos casos de calamidade pública que, comprovadamente, atinja o devedor do Município;
- XVI - a concessão de isenção e anistias fiscais, exclusivamente em caso de relevante interesse público, vedadas as concessões unilaterais sem reciprocidade;
- XVII - legislação complementar à da União e do Estado no que couber;
- VIII - ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, via Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano e medidas fiscais e tributárias.



Art. 65 É da competência privativa da Câmara Municipal:

I - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a quinze dias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2006](#));

III - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, não ultrapassando o limite, em espécie, da remuneração do Prefeito, vedada a vinculação;

VI - elaborar seu Regimento Interno;

VII - emendar esta Lei Orgânica;

VIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do outro poder;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

X - julgar as contas prestadas pelos membros da Mesa;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito no âmbito Municipal;

XIV - autorizar, previamente, a alienação de concessão de terras públicas;

XV - dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito externo e interno;

XVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;

XVII - solicitar intervenção estadual, quando necessária, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XVIII - solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XIX - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XX - apreciar os vetos do Prefeito a projetos de lei aprovados pela Câmara;

XXI - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município e os Secretários Municipais;

XXII - processar e julgar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município, nos crimes de responsabilidade;

XXIII - encaminhar ao Executivo, até o dia dez de cada mês, as demonstrações contábeis do mês anterior, para incorporação à contabilidade central da Prefeitura;

XXIV - processar e julgar Vereadores;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

XXV - deliberar sobre assunto de economia interna mediante resolução e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XXVI - dispor sobre convênios entre o Município e entidades paramunicipais, de economia mista, autarquia e concessionárias de serviços públicos;

XXVII - decretar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, após sentença condenatória transitada em julgado, o confisco dos bens de quem tenha enriquecido ilicitamente à custa do patrimônio público municipal, ou no exercício de cargo ou de função pública, enviando o mesmo para que a Justiça o faça cumprir;

XXVIII - propor emenda à Constituição Estadual, na forma prevista em seu art. 62, IV e parágrafos.

§ 1º O julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara, previsto nos incisos IX e X deste artigo, deverá ser feito no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2003](#))

§ 2º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais até sua votação final. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2003](#)).

§ 3º Nos casos previstos nos incisos XXII e XXIV a Câmara Municipal na condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, declarará a perda do cargo e a inabilitação, por oito anos, para exercício de função pública sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2003](#)).

Art. 66 Compete à Câmara propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou serviço público, mediante indicação.

Parágrafo Único. O Prefeito, ou o Secretário por ele designado, informará à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de seu recebimento, o encaminhamento dado à indicação feita com base no caput deste artigo, relatando sobre a possibilidade ou não de realização da obra ou adoção da medida indicada, observando que: ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1994](#))

a) havendo possibilidade de atendimento, será informado o prazo requerido para sua concretização; ([Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1994](#))

b) não havendo possibilidade, serão informados, de forma circunstaciada, as razões pelo não acatamento da indicação. ([Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1994](#))

Art. 67 A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar qualquer integrante do Poder Público Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os convocados poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º Os requerimentos de informações apresentados por Vereadores ou Comissões, serão automaticamente deferidos e enviados ao Prefeito Municipal, devendo o Sr. Prefeito respondê-los em, no máximo, trinta dias, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 68 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, pala-vras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.



Art. 69 Os Vereadores, na forma do art. 29, VII, da Constituição Federal, não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 70 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

Art. 71 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e V, do artigo anterior, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

Art. 72 Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015](#))

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2007](#))

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1994](#))

a) Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional; ([Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015](#))

b) Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, na função de suplente enquanto durar o afastamento ou licença do titular; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016](#))

c) Presidente, superintendente, ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016](#))

d) Presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de entidade da administração pública indireta do Estado ou da União; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016](#))

e) Presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016](#))

f) Chefe de Missão Diplomática Temporária. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016](#))



[\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015\)](#)
[\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015\)](#)
[\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015\)](#)
[\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2015\)](#)

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não seja inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término da licença, quando para tratar de interesse particular.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a 30 dias, limitando a convocação do suplente em uma única vez por legislatura, no caso do Vereador se licenciar para tratar de interesse particular. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2014\)](#)

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

Art. 73 É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. A inobservância deste artigo sujeitará o infrator à perda do mandato, por declaração de qualquer partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 74 É livre ao Vereador renunciar ao mandato, exceto quando esteja sob investigação, ou que tenha contra si processo já instaurado ou protocolado junto à Mesa da Câmara para apuração de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, quando a renúncia ficará sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1998\)](#)

§ 1º Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração de renúncia será arquivada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1998\)](#)

§ 2º A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente e será irrevogável após a sua leitura na forma regimental. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1998\)](#)

Art. 75 Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens e autorização expressa para quaisquer investigações em suas contas bancárias, pelo prazo de duração de seu mandato, desde que tais investigações sejam requeridas por Comissão Especial de Inquérito, legalmente constituída, bem como declaração de bens ao término do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1994\)](#)

§ 1º Não tomará posse o Vereador que não apresentar a declaração de bens à Secretaria da Câmara.

§ 2º A não apresentação da declaração de bens ao término do mandato, até quinze dias após o início da nova legislatura, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, para a decretação da indisponibilidade dos seus bens, além da solicitação de devas-sa patrimonial junto a Secretaria da Receita Federal, Bancos, Instituições Financeiras, Cartórios e demais instituições responsáveis pela guarda de bens, registros de direitos, imóveis, sociedades e firmas.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 76 A Câmara Municipal de Vitória reunir-se-á anualmente, na sua sede, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60/2015\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2006\)](#)



§ 1º As reuniões para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual para o exercício subsequente.

§ 3º Além dos casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

I - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, às 17:00h, sob a presidência provisória do Vereador mais votado, para a posse de seus membros, empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora cujos membros terão o mandato de dois anos, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários, proibida a reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer membro da Mesa Diretora durante a mesma legislatura, obedecidas as seguintes formalidades: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2014](#)).

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2001](#))

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1996](#))

I - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar da população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".

II - Não se verificando a posse de Vereador, deverá este fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato com a convocação do suplente imediato pelo Presidente da Câmara Municipal, exceto no caso de moléstia que, comprovadamente, o impeça de o fazer em tal prazo.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, em caso de apreciação de pedido de intervenção da União no Estado, ou do Estado no Município e para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, após pareceres prévios das comissões técnicas.

§ 7º O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna para manifestação popular.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 77 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos na Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar parecer sobre proposições;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar qualquer integrante do Serviço Público Municipal, para prestar esclarecimentos ou informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, zelando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;



V - receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta e fundacional e de concessionário ou de permissionário de serviço público do Município;

VI - acompanhar a execução orçamentária;

VII - solicitar depoimento de autoridade pública, de dirigente de órgão da administração direta, indireta ou fundacional ou de cidadão;

VIII - apreciar programa de obras e planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, no prazo de noventa dias.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última seção ordinária do período legislativo.

I - a Comissão representativa será composta pela Mesa e por um representante de cada bancada partidária;

II - a Comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos, por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

III - além das atribuições regimentais, compete à Comissão representativa:

- a) zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;
- b) zelar pela observância da Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 78 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Parágrafo Único. Será nulo o ato legislativo que não observar, no processo de sua elaboração, as normas do processo legislativo, especialmente quanto:

I - à iniciativa e competência legislativas;

II - ao *quorum* de deliberação;

III - à hierarquia das leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 79 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:



I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma do disposto no art. 92.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado no Município, de estado de emergência ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Casa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998](#)).

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998](#)).

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#)) ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998](#)).

Art. 81 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 142, § 2º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 82 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso de urgência, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de lei codificada.

Art. 83 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.



§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, por votação nominal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2013\)](#)

§ 5º Se o veto for rejeitado, será a matéria que constituíra seu objeto enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do §§ 1º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. Na omissão deste, observar-se-á disposto no Regimento Interno.

§ 8º O prazo referido no § 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º A lei promulgada tomará o mesmo número da original, quando se tratar de rejeição de veto parcial.

§ 10 O veto à matéria de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento, observado o disposto no § 6º, deste artigo e no § 2º, do art. 76.

§ 11 A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 84 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa se:

- I - se constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e
- II - rejeitada por motivos de inconstitucionalidade, esta, na representação, tiver sido sanada.

Art. 85 O projeto de lei, que receber pareceres contrários de todas as comissões permanentes a que for encaminhado, será havido por prejudicado, implicando o seu arquivamento.

Art. 86 A deliberação da Câmara Municipal e de suas comissões, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, será tomada pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 87 Dependem do voto favorável:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alterações de:

- a) Lei Orgânica dos órgãos municipais;
- b) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores.

II - de três quintos dos membros da Câmara a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) outorga de títulos e honrarias;



f) contratação de empréstimos de entidades privadas;

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

- g) lei do sistema tributário municipal;
- h) estatuto do Magistério Público;
- i) estatuto dos funcionários públicos do Município;
- j) *códigos de obra, postura, sanitário e de polícia administrativa e plano diretor urbano*; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1995](#));
- k) realização de *plebiscito* ou *referendo*.

III - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) *denominação de próprios, vias e logradouros públicos*; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2000](#));
- c) realização de sessão secreta.

Art. 88 Não tendo sido votado até o encerramento da sessão Legislativa, os projetos de lei estarão inscritos para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 89 Será assegurada ao Vereador que a requerer, a inclusão na Ordem do Dia, de projetos de lei que, contados trinta dias de sua apresentação, não tenham recebido os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 90 São objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - indicações;
- II - moções;
- III - requerimentos.

Art. 91 É vedada a delegação legislativa.

SUBSEÇÃO IV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 92 Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, através de proposta subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado da cidade, região ou bairro, conforme a abrangência da proposição.

§ 1º Os projetos de iniciativa popular deverão ser apreciados pelo Legislativo no prazo de sessenta dias a contar da data da sua entrega ao Legislativo.

§ 2º Fica garantido o acesso das organizações patrocinadoras da iniciativa popular de lei ao Plenário e Comissão da Câmara de Vereadores, com direito a voz, durante a tramitação do projeto.

Parágrafo Único. *Será admitida subscrição por meio eletrônico, via internet ou meio superveniente.* ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2013](#)).

Art. 93 A Câmara Municipal fará o Projeto de Lei de iniciativa popular tramitar de acordo com suas regras regimentais, incluindo:

- I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo esta ser realizada perante comissão;
- II - prazo de deliberação previsto no Regimento;
- III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal pode, em votação prévia, deixar de conhecer Projeto de Lei de iniciativa popular que seja, desde logo, considerado inconstitucional, injurídico ou não se atenha à competência do Município, na forma regimental.

SUBSEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Art. 94 O Poder Público Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pelo Município.

§ 1º A consulta popular será solicitada ou subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral.

§ 2º O Município solicitará à Justiça Eleitoral que expeça instrução, presida a realização e apure os resultados da consulta popular.

§ 3º Quando convocar plebiscito ou referendo, o Município alocará os recursos necessários à sua realização.

§ 4º São formas de consulta popular:

I - plebiscito;

II - referendo.

§ 5º Plebiscito é a manifestação do eleitorado sobre fato específico, decisão política, programa ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal.

§ 6º Referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

§ 7º Consideram-se aprovadas as consultas populares que obtiverem o voto da maioria absoluta dos eleitores, havendo votado, pelo menos, a metade mais um, do eleitorado do Município.

§ 8º Serão realizados, no máximo, um plebiscito e um referendo por ano.

§ 9º É vedada a realização de consulta popular nos seis meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

§ 10 O resultado da consulta popular, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 95 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade, que gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 96 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual, por força constitucional, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, e pela Mesa da Câmara Municipal, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo fixado no art. 71, II, da Constituição Estadual;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas no inciso I;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



IV - realizar, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades definidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas ao Município;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que, de imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 6º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 7º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 97 O Tribunal de Contas prestará, quando solicitado, orientação técnica à Prefeitura e à Câmara Municipal, na forma definida em lei.

Art. 98 A comissão permanente específica do Poder Legislativo Municipal, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta dos seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.



§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sustação da despesa.

Art. 99 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos, obrigações e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades e ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e à Comissão composta por representantes do Executivo e das organizações da sociedade civil de âmbito regional e municipal.

§ 3º Caberá à Comissão referida no parágrafo anterior avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 100 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 101 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do município, realizar-se-á, simultaneamente com a eleição de Vereadores até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito Municipal, importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 102 Será considerado eleito Prefeito Municipal o candidato que:

I - num eleitorado igual ou inferior a duzentos mil eleitores, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos;

II - ultrapassando o número de duzentos mil eleitores, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se, na hipótese do inciso II, nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores remanescer em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 103 O Prefeito e o Vice-Prefeito tornarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição e a Lei Orgânica, observar as Leis e promover o



bem geral do povo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2001](#)).
([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1996](#)).

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 104 Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento ou licença, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 105 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e, na falta deste, o seu substituto legal.

Art. 106 O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 107 O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, sob pena de perda do cargo, não poderão, sem autorização da Câmara Municipal:

I - se afastar do País, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2007](#))

II - se afastar do Município, por mais de quinze dias.

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídio e a verba de representação, quando:

- a) impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em representação do Município.

§ 2º Ficam, o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, obrigados a enviar à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos resultados de viagem ao Exterior.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá ficar afastado das suas atribuições, sem prejuízo da sua remuneração, durante o período de 30 (trinta) dias, a cada ano. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2014](#))

([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1993](#)).

§ 4º O Prefeito Municipal comunicará o seu afastamento à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1993](#)).

Art. 108 Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 31, II, V e VI.

Art. 109 A renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

Art. 110 Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 69.

Parágrafo Único. O Prefeito e Vice-Prefeito, no ato da posse deverão apresentar declaração de bens e autorização expressa para quaisquer investigações em suas contas bancárias, pelo prazo de duração de seu mandato, desde que tais investigações sejam requeridas por Comissão Especial de Inquérito, legalmente constituída, bem como declaração de bens ao término do mandato. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1994](#))

Art. 111 Qualquer cidadão poderá, através de documento formal e detalhado, representar contra o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município perante a Câmara Municipal.



DA REMUNERAÇÃO

Art. 112 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada Legislatura, para vigorar na Legislatura subsequente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2008](#)).

§ 1º A remuneração do Vice-Prefeito, corresponderá a oitenta por cento do que percebe o Prefeito.

§ 2º A verba de representação será devida ao Prefeito e corresponderá a um percentual de respectivo subsídio, nunca inferior a vinte nem superior a cinquenta por cento, fixado na forma definida no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, encaminhando à Câmara Municipal todos as regulamentações de leis efetuadas por dispositivos constantes dos projetos aprovados; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996](#)).

IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

V - dispor, mediante Decreto, sobre: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#)).

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; ([Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#)).

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. ([Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005](#)).

VI - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o 35º dia após o encerramento do bimestre, os balancetes mensais do bimestre anterior, bem como quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e despesa; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2003](#)).

VII - nomear e exonerar dirigente de autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público, bem como, recomendar à Assembléia Geral dos Acionistas a eleição ou destituição dos Dirigentes das empresas públicas instituídas pelo Município;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação política, econômica, financeira e social do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

X - responder no prazo de vinte dias os requerimentos;

XI - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo nos casos e prazos fixados em lei;

XII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o plano municipal de desenvolvimento, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - comparecer semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores;

XIV - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, contidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor



Público – MCASP; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 65/2016](#))

XV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, com as restrições desta Lei Orgânica e na forma que a lei estabelecer;

XVI - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XVII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XVIII - desapropriar bens de particulares, atendida a formalidade legal da declaração de utilidade pública;

XIX - instituir servidões administrativas;

XX - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários destinados à despesa de capital, no prazo de quinze dias, contados da data de sua solicitação;

XXI - remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, as parcelas das dotações relativas às despesas correntes, despendidas por duodécimos;

XXII - expedir, no prazo de quinze dias, contados da data da solicitação, os decretos necessários à suplementação de dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

XXIII - comunicar imediatamente à Câmara Municipal, os atos praticados na vigência e com base nas situações de emergência e calamidade pública;

XXIV - determinar, no âmbito do Executivo, a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXV - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXVI - *responder no prazo de até cinco dias úteis os pedidos escritos de informações e documentos, requeridos pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001](#))*

Art. 114 O Prefeito Municipal elaborará e publicará, trinta dias antes do afastamento definitivo do cargo, ou do término do seu mandato, sob as penas da lei, relatório circunstanciado da real situação da Administração Municipal, o qual conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive encargos decorrentes, informando sobre a capacidade de a Administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;

III - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

IV - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VI - projetos de lei, de sua iniciativa, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar ou não prosseguimento;

VII - inventário atualizado dos bens municipais;

VIII - situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 114-A O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano de Metas de sua gestão até cento e oitenta dias após sua posse. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018](#))



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2013\)](#)

§ 1º O plano de Metas conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e as Metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas implementadas na gestão municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 2º O Plano de Metas será divulgado por meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura Municipal de Vitória e publicado no Diário Oficial do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 3º O Poder Executivo promoverá, após a conclusão da elaboração do Plano de Metas, o debate público sobre seu conteúdo, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, bem como disponibilizará meios de consulta e acompanhamento pelo cidadão via internet. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 4º O Poder Executivo divulgará permanentemente em seu site oficial o andamento das metas e dos indicadores de desempenho estabelecidos no Plano de Metas, mantendo-os atualizados em tempo real. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 5º O Poder Executivo poderá revisar anualmente o Plano de Metas, divulgando as modificações implementadas pelos meios de comunicação previstos nesse artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 6º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

c) Atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade urbana; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

d) Promoção de cumprimento da função social da propriedade; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

f) Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

g) Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população; [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

h) Promoção da gestão compartilhada, pela participação popular permitindo o controle social e a transparência das ações do governo. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

§ 7º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Plano de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos nesse artigo. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2018\)](#)

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 115 O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

~~**Art. 115-A** O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

comuns, e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa, definidos nesta lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

Artigo 116 O Prefeito perderá o mandato:

I - Por cassação pela Câmara Municipal, quando condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidades.

Art. 116-A O Prefeito perderá o mandato: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - Por cassação quando julgado e condenado pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas definidos nesta lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) sofrer condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns em sentença transitada em julgado; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) assim decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

d) renunciar por escrito, considerado, também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) são crimes de responsabilidade aqueles que atentem contra: [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

1 - a autonomia do Município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

2 - o livre exercício da Câmara Municipal e de suas Comissões; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

3 - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

4 - a probidade na administração; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

5 - a lei orçamentária; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

6 - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

d) renunciar por escrito, considerado, também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

Art.116-B São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, e especialmente contra: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - A existência da União, do Estado e do Município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - O livre exercício da Câmara Municipal e de suas Comissões; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

III - O exercício dos direito políticos, individuais sociais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)



IV - A probidade na administração; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

V - O cumprimento das leis e das decisões judiciais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VI - A lei orçamentária anual a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

Art. 116-C São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e punido com a cassação do mandato: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento, contratos, processos de licitação, sua inexigibilidade e dispensa, e demais atos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação ou comissão parlamentar de inquérito da Câmara Municipal ou por auditoria regularmente instituída pela Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

III - desatender, sem motivo justo, as convocações da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

IV - desatender ou retardar os pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos a tempo de forma regular e devidamente aprovado pelo Plenário; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

V - retardar ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VI - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VII - descumprir a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

VIII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

IX - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

X - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido por lei sem prévia autorização da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 1º Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nas infrações político-administrativas e nos crimes de responsabilidade definidos nesta lei será ele submetido ao julgamento perante a Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 2º O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nesta Lei, obedecerá o seguinte rito: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)



b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará para completar o quorum de julgamento; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

c) se necessário, será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão após a protocolização, determinará sua leitura e submeterá à deliberação do Plenário da Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a comissão processante, com cinco (05) vereadores, entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o presidente e o relator; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

III - recebendo o processo o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito; nesse mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até no máximo de oito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

a) se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município e na falta deste no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

b) decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá o parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, nesse caso, submetido a apreciação e votação do Plenário, decidido pela maioria absoluta dos membros da Câmara; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

c) se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligência e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

a) decorrido o prazo deste inciso a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

b) na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

c) os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

d) o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

a) considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

b) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

c) se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

d) se o resultado for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#).



Art. 116-D O Prefeito ficará suspenso de suas funções: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

II - nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no sentido de apurar, sem coação, a denúncia. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 1º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento dos crimes de responsabilidade, crimes comuns e das infrações político-administrativas não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo de regular prosseguimento do processo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

§ 3º A Comissão Processante de que trata o § 2º inciso II do artigo 116-C será composta, se não houver impedimento legal: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

a) pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

b) pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

c) por dois vereadores do maior partido com representação na Câmara na data do oferecimento da denúncia; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

d) por um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara e aprovado pelo Plenário; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

e) no caso de impedimento legal dos Vereadores indicados na forma estabelecida nas letras "a", "b" e "c", será a indicação procedida na forma estabelecida na letra "d" deste parágrafo. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002\)](#)

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 117 Os Secretários Municipais são Auxiliares Diretos do Prefeito, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos, competindo-lhes, além de outras atribuições conferidas por lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades de administração indireta e a ela vinculada;

II - referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

VI - responder pedidos escritos de informação encaminhados pela Câmara Municipal ou por quaisquer de suas comissões, importando crime de responsabilidade a sua recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

VII - responder no prazo de até cinco dias úteis os pedidos escritos de informações e documentos, requeridos pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001\)](#)

§ 1º O recebimento de denúncia pela prática de crime comum acarreta o afastamento do Secretário Municipal do exercício de suas funções.

§ 2º A competência dos Secretários Municipais e Procuradorias Gerais, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas áreas.



Art. 118 Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, bem como apresentarão autorização expressa para quaisquer investigações em contas bancárias, pelo prazo de exercício do cargo, desde que tais investigações sejam requeridas por Comissão Especial de Inquérito, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1994](#))

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 119 Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em Lei Complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 120 O Município poderá instituir, por lei, contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 121 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, de pesquisa, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 5º A concessão de anistia e remissão só poderá ser instituída nas hipóteses previstas em Lei Complementar Federal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 66/2017](#))

§ 6º A instituição de multas e o parcelamento de débitos fiscais poderão ser feitos por ato do Poder Executivo nos casos e condições especificadas em Lei Municipal.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122 Ao Município, mediante lei aprovada pela maioria dos membros da Câmara, compete instituir:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência exclusiva do Estado e definidos em Lei Complementar federal.

II - Taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I, "a".

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b" compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d", do inciso I, deste artigo, obedecerão os limites fixados em Lei Complementar federal.

Art. 123 Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 124 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 125 Quaisquer serviços consuetos, não constantes da lista de serviços, prestados em estabelecimentos legalmente localizados, serão tributados e vinculados ao contribuinte responsável pelo estabelecimento onde eles forem prestados.

Art. 126 Será obrigatória a elaboração semestral de planilhas de controle e apuração dos custos decorrentes de serviços públicos, prestados pelo Município, diretamente, ou por concessionários e permissionários.



§ 1º As planilhas referidas no *caput* deverão ser levadas ao conhecimento da Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento dos semestres, iniciados em 1º de janeiro e 1º de julho de cada exercício financeiro.

§ 2º As planilhas deverão conter relatórios estatísticos, operacionais e financeiros, o memorial descritivo dos critérios e metodologia de cálculo usadas para a apuração e lançamento das taxas, tarifas e preços correspondentes a cada um dos serviços públicos cobrados da população.

§ 3º Todas as informações originadas por força deste artigo estarão disponíveis para apreciação do munícipe, que poderá requerê-las na forma da lei.

SEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 127 A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

§ 1º Em relação aos tributos federais, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

§ 2º Em relação aos tributos estaduais, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158 da Constituição da República e parágrafo único, incisos I e II do artigo 142 da Constituição do Estado.

§ 3º Pertencem ainda ao Município:

I - a respectiva quota do fundo de participação dos municípios como disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II, e § 3º da Constituição da República e artigo 142, inciso VII da Constituição do Estado;

III - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II do mesmo artigo.

Art. 128 Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica.

Art. 129 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, segundo critérios gerais estabelecidos em lei, observada a exigência contida no artigo 126.

Art. 130 As despesas públicas atenderão às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 131 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar federal.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 132 As finanças públicas do Município respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

Art. 133 As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais no Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 134 Constará obrigatoriamente do projeto de lei que solicitar autorização legislativa para a contratação de empréstimos e quaisquer operações de crédito, a demonstração da capacidade de endividamento do Município, sem prejuízo das demais exigências que a legislação aplicável determinar.

Art. 135 *O contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação e contratar com o Município.* ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/2016](#))

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 136 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 137 A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, previsto no art. 154, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e relacionará os cargos da administração direta e indireta com as respectivas remunerações.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente, relatório resumido da execução orçamentária do mês anterior, apresentando os valores referentes a todas as despesas e receitas, bem como apresentará, trimestralmente, ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares relatório sobre as finanças do Município, devendo neste constar:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II com seus correspondentes, previstos no orçamento, já atualizados por suas alterações;



IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 138 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal;

II - orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

Art. 139 Integrarão à lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização de despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários de subvenção municipal;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 140 A Lei orçamentária anual, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal aplicável e desta Lei Orgânica.

Art. 141 O Município adotará as disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta fixadas pela Lei Complementar a que se refere o artigo 150, § 9º da Constituição Estadual.

Art. 142 Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo 136 e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no artigo 77.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção ou omissão;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão referida no **caput** deste artigo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos suplementares e especiais e indiquem, como recursos para ocorrer à despesa, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, só poderão ser apreciados quando especificarem, detalhadamente, órgão, função, programa, subprograma, projeto ou atividade e elemento de despesa e os recursos a serem utilizados.

Art. 143 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração de capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Constituição da República, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, III e § 3º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 140 desta Lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001\)](#).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.



§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 144 À exceção dos créditos de natureza alimentícia, em virtude de sentença judiciária, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de despesa nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 145 As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, § 2º da Constituição da República.

Art. 146 A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades pública, "ad referendum" da Câmara Municipal, conforme previsto no artigo 113, XXIII.

Art. 147 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues na forma prevista no artigo 113 incisos XX, XXI e XXII.

Parágrafo único. Ao término de cada Sessão Legislativa, havendo devolução de recursos por parte da Câmara Municipal, estes serão obrigatoriamente empregados na complementação dos recursos destinados ao fomento da educação infantil, ensino fundamental promovido pelo Município, bem como esporte, assistência e segurança pública, devendo os mesmos serem acrescidos à previsão orçamentária do Poder Executivo destinada à Educação, ao Esporte, à Assistência Social e à Segurança Pública no exercício financeiro seguinte. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/2018](#))

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 62/2015](#))

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2011](#))

([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2010](#))

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 148 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o disposto no Título VII da Constituição Federal.

Art. 149 O Município dispensará às microempresas e às de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 150 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, integrando-o com a região na qual se insere.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.



Art. 151 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social dos benefícios públicos e, em especial, a qualidade ambiental;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 152 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I - política de desenvolvimento Municipal;

II - políticas setoriais.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 153 A política de desenvolvimento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, na totalidade de seu território, em consonância com as prioridades sociais e econômicas do Município e da região na qual se insere.

Art. 154 São instrumentos básicos da política de desenvolvimento do Município:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Plurianual.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 155 A política urbana, a ser formulada pelo Município, deve atender o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todos os cidadãos ao acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, saúde, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, à função social da propriedade e ao estado social de necessidade.

Art. 156 O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando:

I - Estiver condicionado às funções sociais da cidade e às exigências do plano diretor;

II - assegurar a recuperação pelo Poder Público da valorização imobiliária decorrente de sua ação e garantir a coibição do uso da terra como reserva de valor.

III - sua utilização respeitar a legislação urbanística estabelecida e não provocar danos ao patrimônio cultural e ambiental.



Art. 157 O direito de construção fica submetido aos princípios previstos neste capítulo.

Art. 158 O Município, através de lei específica, poderá disciplinar a modificação de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo com a respectiva contrapartida em recursos vinculados à urbanização de bairros carentes e à construção de moradias e de equipamentos de interesse social.

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 159 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas em que estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida, garantindo-se, no caso de remoção, o reassentamento da população em áreas próximas;

II - a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - a participação ativa das respectivas entidades representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

IV - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI - a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - especialmente às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos, e particulares de frequência aberta ao público, e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais.

Art. 160 A lei municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades da comunidade local participarão, disporá sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do Plano Diretor e sobre o relatório de impacto urbano para investimentos que promovam mudanças significativas na estrutura espacial do Município ou na região em que ele se insere.

Art. 161 *Aplicar-se-á aos requerimentos e projetos de parcelamentos, construções, edificações e obras em geral, bem como de expedição de alvarás e de certificado de conclusão, a legislação vigente à época do protocolo do requerimento, salvo disposição em contrário no texto de nova norma. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2002](#))*

Parágrafo Único. Os direitos decorrentes da concessão de licença cessarão na ocorrência de qualquer das três condições:

I - não complementação das funções da edificação em dezoito meses, a contar da data de aprovação do projeto;

II - não conclusão das obras constantes do projeto aprovado em trinta e seis meses, a contar da data de sua aprovação;

III - não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado em vinte quatro meses, a contar da data de sua aprovação.

Art. 162 O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importa a aceitação de obra ou aprovação e parcelamento do solo, nem dispensa das obrigações previstas na legislação os proprietários, loteadores e demais responsáveis.

Parágrafo Único. A prestação de serviços públicos à comunidade de baixa renda independe do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas e de suas



edificações ou construções.

SUBSEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 163 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - planejamento urbano:

- a) plano diretor;
- b) parcelamento do solo;
- c) zoneamento;
- d) edificações e obras.

II - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxa e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

III - institutos jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificações compulsórias;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) outras medidas presentes em lei.

Art. 164 O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 165 O abuso de direito pelo proprietário, sublocador ou terceiro que tome o lugar destes em imóveis alugados, que se constituírem habitações coletivas precárias, acarretará ao proprietário, além das sanções civis e criminais previstas, sanções administrativas a serem definidas em lei.

Parágrafo Único. Considera-se, para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte utilizada como moradia coletiva multifamiliar, acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

SUBSEÇÃO III DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 166 As terras públicas municipais não utilizadas e as discriminadas serão prontamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertos a consultas dos cidadãos.

§ 2º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher ou a ambos, independente de estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

SUBSEÇÃO IV DO PLANO DIRETOR



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Art. 167 O Plano Diretor é o instrumento básico de política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento que inclui o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, tendo como princípios fundamentais as funções sociais da cidade e a função social da propriedade.

§ 2º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do Município, entendido como zona urbana e rural e conter diretrizes de uso do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 3º É atribuição exclusiva do Executivo Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do plano diretor e a condição de sua posterior implementação, podendo a sua revisão ser proposta pelo Executivo, pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano e pela Câmara Municipal.

§ 4º É garantida a participação popular através de entidades representativas nas fases de elaboração e implementação do plano diretor.

Art. 168 O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, deve exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios no prazo máximo de um ano, a contar da data de notificação pela Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

II - imposto progressivo no tempo, pelo prazo mínimo de dois exercícios, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 169 A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e a edificação compulsórios.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo estende-se ao ambiente de trabalho.

Art. 171 Para assegurar a efetividade do direito a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder público Municipal:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no artigo 30, Incisos I e II, da Constituição da República;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e a integridade do patrimônio genético;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV - implantar sistema de unidades de conservação representativa dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município, cuja alteração ou supressão dependerá de Lei específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade de seus atributos essenciais;

V - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e o meio ambiente;



VI - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação de seus efeitos sobre o meio ambiente, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população;

VII - exigir, na forma da Lei, para a implantação ou ampliação de atividades de significativo potencial poluidor, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, assegurada a participação da sociedade civil em todas as fases de sua elaboração;

VIII - estabelecer e controlar o atendimento a normas, critérios e padrões de qualidade ambiental;

IX - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das auditorias a que se refere o Inciso VI deste artigo;

X - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XI - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XII - exigir, na forma da Lei, prévia autorização do órgão encarregado da execução da política municipal de proteção ambiental, para a instalação, ampliação e operação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental;

XIII - estimular a utilização de alternativas energéticas, capazes de reduzir os níveis de poluição, em particular o uso do gás natural e do biogás para fins automotivos;

XIV - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a assegurar a difusão dos princípios e objetivos da proteção ambiental.

§ 1º Daquele que utilizar recursos ambientais com fins econômicos, poderá ser exigida a implementação de programas de monitorização e de recuperação do meio ambiente degradado em decorrência de suas atividades, a serem estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades relativo ao exercício anterior.

§ 3º A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação com a finalidade de preservar a integridade de exemplares de ecossistemas será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequadas.

§ 4º O Poder público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas para fins de proteção ambiental, devendo averbá-las no registro imobiliário no prazo máximo de um ano a contar da vigência do dispositivo legal correspondente.

Art. 172 São áreas de preservação permanente:

I - os manguezais, as áreas estuarinas, a vegetação de restinga e os remanescentes da Mata Atlântica, incluídos os capoeirões;

II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

III - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - aquelas assim declaradas por Lei.



Art. 173 Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, integrado por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil.

Art. 174 Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de projetos de recuperação e proteção ambiental, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta e indireta, bem como, para o custeio de suas atividades de rotina.

§ 1º Constituem-se recursos do Fundo de que trata este artigo, entre outros:

I - dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, e outras transferências de recursos;

III - rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental serão geridos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou por quem dele tiver delegação.

Art. 175 O Poder Executivo implementará política setorial visando a coleta seletiva, o transporte, o processamento e a disposição final adequada de resíduos urbanos.

Art. 176 Os servidores públicos diretamente encarregados da execução de política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão das normas de proteção ambiental deverão comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 177 O Município promoverá o zoneamento de seu território, definindo diretrizes gerais para a sua ocupação, de forma a compatibilizá-lo com a proteção ambiental.

Parágrafo Único. A delimitação e as normas de ocupação das áreas de entorno das unidades de conservação serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 179 As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 180 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras, que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde, e garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 181 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, complementarmente, por serviços de terceiros, e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente qualificados para participar do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Quando as disponibilidades de atendimento pela rede oficial forem insuficientes, as instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema Único de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



§ 2º É vedado ao Município cobrar ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá intervir em qualquer serviço da rede complementar para garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde.

§ 5º O Município consignará, anualmente, no seu orçamento recursos mínimos para as ações e serviços públicos de saúde, em percentual calculado sobre as receitas de que trata a Constituição Federal no art. 198, § 2º, III, observadas, no que couberem, as disposições do art. 77 do ADCT e o que vier a ser disposto na Lei Complementar, a que se refere o § 3º do art. 198, com as alterações incluídas pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#)).

Art. 182 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, e com direção única exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - participação paritária com caráter deliberativo, de entidades representativas dos usuários, dos profissionais de saúde, e de representantes do Poder Público Municipal e dos prestadores de serviços do Sistema na formulação, avaliação e controle da política sanitária, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde;

V - participação dos usuários e dos profissionais de saúde, a nível das Unidades de Saúde, no controle de suas ações e serviços, através da eleição direta dos Diretores Gerais das Unidades e dos respectivos Conselhos Diretores, em conformidade com a lei;

VI - garantia, aos usuários, do acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados.

Art. 183 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - prestar assistência integral à saúde dos munícipes;

II - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

III - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

IV - adotar política de recursos humanos em saúde com capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município, de suas regiões e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requeiram atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

V - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente na saúde da comunidade, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VI - organizar, fiscalizar e controlar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;

VII - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;

VIII - identificar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) farmacovigilância;
- d) vigilância e controle das zoonoses.

IX - implantar um Sistema de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar;

X - participar na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

XI - participar no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e teratogênicos;

XII - garantir o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, promovendo atividades educacionais de cunho científico e assistenciais, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte das instituições públicas ou privadas;

XIII - garantir o atendimento em saúde aos escolares da rede municipal de ensino;

XIV - garantir o atendimento de urgência à população do Município;

XV - garantir a implantação e consolidação do Programa de Saúde Mental.

Art. 184 Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, instância do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, que terá sua composição, organização e competência regulamentadas em lei, garantindo-se a participação paritária, com caráter deliberativo, de entidades representativas dos usuários e dos profissionais de saúde, e de representantes do Poder Público Municipal na área de saúde e de prestadores de serviço ao Sistema, na formulação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde do Município, a partir de diretrizes gerais emanadas da Conferência Municipal de Saúde, e no planejamento e fiscalização dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 185 É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde garantir o cumprimento das normas que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta e processamento, e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização, cabendo ao Município estabelecer mecanismos que viabilizem o cumprimento da lei.

Parágrafo Único. Ficará sujeito às penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento do previsto no *caput* deste artigo.

Art. 186 *Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde como instrumento de suporte financeiro e meio de aplicação dos recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e daqueles que sejam transferidos ao Município pela União e pelo Estado, para a mesma finalidade, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal, no art. 95 desta Lei, integrando-se, ainda, aos recursos do fundo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)*

I - (revogado); (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências do Estado e da União e participações em convênios e ajustes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

IV - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

V - outras receitas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

§ 1º O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas vinculadas à realização de objetivos específicos



§ 2º Os recursos do Fundo serão aplicados:

- à saúde;
- a) na ordenação e ampliação da rede física de unidades dos vários níveis necessários à assistência à saúde;
 - b) na estrutura do quadro de recursos humanos para o novo modelo de assistência à saúde;
 - c) na aquisição de material permanente e de consumo necessários para o desenvolvimento da assistência à saúde;
 - d) no pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos que gerem receitas próprias para o Fundo;
 - e) no atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável;

§ 3º A orientação e aprovação da captação e aplicação dos recursos do Fundo caberão ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 187 O Prefeito ou, extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde, convocará, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saúde, com ampla representação da sociedade civil organizada, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes gerais para formulação da política municipal de saúde.

Art. 188 Compete ao Município garantir os cuidados com a saúde do trabalhador, através da avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e da determinação e adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Às entidades representativas dos trabalhadores, ou aos representantes que designarem, é garantido requerer a interdição da máquina, do setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos empregados.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local do trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º É assegurada a cooperação dos empregados e suas entidades representativas nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

§ 4º Aos empregados e seus representantes é assegurada a informação dos resultados das fiscalizações, das avaliações ambientais e dos exames médicos, respeitados os preceitos de ética médica.

Art. 189 Cabe ao Poder Público elaborar e executar programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente dependente de substâncias psicotrópicas e de drogas éticas que provoquem dependência física e psíquica.

Parágrafo Único. Obriga-se, ainda, o Poder Público, a incrementar junto à rede municipal de ensino, programação de prevenção ao uso de drogas com a avaliação pelo Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 190 Compete ao Município, em colaboração com o Estado e a União, a coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, a drenagem urbana de águas pluviais e o controle dos fatores transmissíveis de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Parágrafo Único. O meio ambiente e os cidadãos não poderão ser prejudicados pelo lançamento inadequado de efluentes líquidos e resíduos sólidos ou pela criação de obstáculos ao livre escoamento das águas pluviais.

Art. 191 Todos os sistemas de esgotos, bem como os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser previamente tratados, antes de serem despejados nos cursos d'água, lagoas ou mares, de maneira a assegurar a sua não nocividade.

Art. 192 Compete ao Poder Executivo, exclusivamente, a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos industriais de qualquer porte em logradouros do Município, de ocupação estritamente residencial, quando a empresa fizer uso de matéria prima, maquinário ou ferramentas que produzam gases; pó que fique em suspensão na atmosfera; exalação fétida ou passível de criar estado alérgico, ou cujas atividades promovam desconforto ou produzam ruídos; devendo estabelecer prazo mínimo para que aquelas já existentes e em funcionamento se adaptem às condições garantidoras da sadia qualidade de vida.



Art. 193 Aos que, por ação ou omissão, adotarem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, o Município poderá aplicar as seguintes penalidades: multa de até dez vezes o valor do imposto de renda devido, de caráter acessório, e suspensão de até dois anos do exercício de suas atividades, de caráter principal, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

ambiente, provocadas por vazamento de óleo combustível ou derrame de detritos nas baías, braços de mar ou praias que integram áreas circundantes do Município, o Poder Executivo fixará multas compatíveis com a extensão dos danos, independentemente da obrigação de restauração dos prejuízos causados.

Art. 194 Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de Departamento de Saúde Pública, responsável a proceder a fiscalização e vistoria em instalações hidro-sanitárias prediais, para efeito de concessão de "habite-se" de imóveis construídos na cidade de Vitória.

§ 1º Da vistoria será fornecida uma Certidão à parte interessada, mediante requerimento, contendo as informações necessárias, quanto ao estado das instalações sanitárias do respectivo imóvel.

§ 2º A Certidão de que trata o parágrafo anterior, será documento obrigatório à concessão do "habite-se" por parte da Prefeitura Municipal de Vitória, devendo fazer parte integrante do requerimento para esse fim.

Art. 195 O Município assegurará, tanto quanto possível, a pluralidade de sistemas terapêuticos, evitando a exclusividade das abordagens heteropáticas.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À FAMÍLIA, À CRIANÇA AO ADOLESCENTE, AO DEFICIENTE E AO IDOSO

Art. 196 A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, denunciando e encaminhando às entidades competentes todos os atos de violência praticados no âmbito de suas relações.

Art. 197 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social de adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da utilização do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 197-A *O Secretário Municipal de Assistência Social deverá prestar contas, quadrimestralmente em audiência pública, na Câmara Municipal de Vitória. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2013)*

Parágrafo Único. *A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2013)*

Art. 198 O Município constituirá, na forma da lei, órgão colegiado de caráter deliberativo, com participação paritária do Poder Público e das entidades representativas no âmbito do Município, que terá como competência definir a política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 199 Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que será regulamentado por lei.

Art. 200 O Município promoverá no âmbito do seu território, campanhas estimulativas da adoção de menores órfãos.

Art. 201 O Município criará e subsidiará, com a cooperação da União e do Estado, programas de atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas, álcool e outros.



Art. 202 O Município desenvolverá campanhas de combate à discriminação e violência, no âmbito do planejamento familiar, reprimindo a prática indiscriminada de ligadura de trompas e exigências de atestados de esterilidade por parte de empresas na contratação de mulheres trabalhadoras, assegurando-lhes assistência médica e psicológica.

Parágrafo Único. Compete ao Município a aplicação de penalidades às empresas que adotarem o comportamento discriminatório citado no caput deste artigo, bem como cassar, de forma temporária ou definitiva, Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais.

Art. 203 O Município estimulará e facilitará, através de destinação de recursos, espaços físicos, culturais, esportivos e de lazer voltados para as crianças e adolescentes.

Art. 204 Cabe ao Município de Vitória, no caso de menores carentes assistidos em creches, a manutenção de serviço de atendimento alimentar para aqueles de até os seis anos de idade, ocasião em que serão integradas ao sistema escolar.

Parágrafo Único. Deverá a municipalidade incentivar a implantação de hortas comunitárias para abastecimento das escolas e creches que se inserirem nas comunidades, além do concurso nesse sentido por parte dos próprios residentes.

Art. 205 *Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de portador de deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes, do término de sua jornada de trabalho, para que lhe seja possível prestar-lhe os especiais cuidados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1995). (Redação em vigor, após declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 42/2012)*

Art. 205 *Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho sem dedução salarial, para que seja possível prestar-lhe os especiais cuidados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2012). (Dispositivo declarado inconstitucional pela ADIN Nº 0026659-23.2018.8.08.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo)*

Parágrafo Único. *A limitação de idade prevista no art. 205 não se aplica às Pessoas com Deficiência Intelectual, portadores de doenças crônico-degenerativas, bem como deficiência física, ambos dependentes dos pais ou responsável legal sem possibilidade de exercer os atos da vida de forma independente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2012). (Dispositivo declarado inconstitucional pela ADIN Nº 0026659-23.2018.8.08.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo)*

Art. 205-A *Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, regularmente matriculada em instituição de ensino, poderá gozar seu período anual de férias no mesmo período que as férias escolares de seu filho ou dependente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2014).*

Art. 206 Fica o Poder Público obrigado a prestar serviços de atendimento ao menor carente na forma prevista na Constituição do Estado.

Parágrafo Único. Poderá a Municipalidade com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, criar centros de apoio onde os menores receberão assistência médica, odontológica, alimentação e ensino profissionalizante.

Art. 207 O Município instituirá um conselho de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, composto igualmente, de representantes do Poder Público ligados à área de reabilitação e educação de pessoas portadoras de deficiência, e de suas Associações Representativas, que serão responsáveis pela política geral de valorização e integração social da pessoa portadora de deficiência.

Art. 208 O Município, com a cooperação técnica da União e do Estado, implantará sistemas de aprendizagem para a pessoa portadora de deficiência visual ou auditiva, de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.

Art. 209 O Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestará assistência aos idosos e a outros integrantes dos segmentos da população em situação de risco ou abandono.



Art. 210 O Município garantirá, na forma da lei, incentivos específicos:

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

I - à criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher;

II - às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;

III - à iniciativa privada e demais instituições que criem ou ampliem seus programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;

IV - às empresas privadas que construam ou tenham creches para filhos de empregadas no local de trabalho ou moradia.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA

Art. 211 A educação, é direito de todos e dever do Estado e será promovida com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, em todos os seus aspectos, sem distinção de qualquer natureza, com garantia da ideal qualidade do ensino.

Art. 212 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, planos para o magistério público, com piso salarial profissional correspondente a pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) do Piso Nacional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todos as instituições mantidas pelo Município; ([Redação dada pela Emenda nº71/2019](#)).

VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 213 O Município aplicará, anualmente 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação em geral e em obras de infra-estrutura urbana. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#)).

§ 1º Do montante dos recursos de que trata este artigo, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#)).

§ 2º Durante o exercício financeiro o Poder Executivo publicará, bimestralmente relatório demonstrativo da execução orçamentária dos recursos de que tratam o caput. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#)).

§ 3º Havendo disponibilidade de caixa, devidamente comprovada pelo relatório, que ultrapasse a obrigação constitucional os valores excedentes serão aplicados em outras despesas (educacionais e em obras de infra-estrutura). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#)).

§ 4º A realização das despesas referidas no parágrafo anterior dependerão de prévia autorização legislativa, anualmente, devendo constar do projeto de lei do Poder Executivo, o demonstrativo anual da disponibilidade de caixa que ultrapasse a obrigação constitucional, a justificativa, o projeto ou programa, a classificação da despesa e o valor correspondente. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001](#)).

Art. 213-A O Secretário Municipal de educação deverá prestar contas, quadrimestralmente em audiência pública, na Câmara Municipal de Vitória. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013](#)).



I - A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

II - O Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vitória presidirá as audiências públicas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

III - O gestor da Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar e encaminhar obrigatoriamente relatórios de execução detalhados sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

§ 1º Política de formação e valorização dos profissionais da educação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

§ 2º Programa de Gestão Financeira para os caixas escolares por unidade de ensino, discriminando: Capital e custeio. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

§ 3º Programa Nacional e Municipal de Alimentação Escolar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

§ 4º Programa e ações da Educação Especial. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

§ 5º Programa e ações da Educação de Jovens e Adultos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

§ 6º Programa de trabalho da Educação em Tempo Integral. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

§ 7º Programa de acesso, permanência e sucesso escolar na Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como suas listas de espera. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

§ 8º Plano e cronograma de distribuição de uniformes escolares na Rede Municipal de Ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

§ 9º Plano e cronograma dos investimentos na infraestrutura das unidades de ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013\)](#).

Art. 214 A lei deve estabelecer um Plano de Educação do Município de Vitória, que reflita as necessidades e anseios educacionais da municipalidade, subordinado à Lei de Diretrizes e Bases.

§ 1º Fica assegurada na elaboração do Plano de Educação do Município de Vitória, a participação da comunidade científica, docentes, estudantes e pais de alunos.

§ 2º Subordinam-se a este Plano todas as pré-escolas e escolas de 1º grau da rede municipal.

§ 3º Constitui atribuição da Secretaria Municipal de Educação a fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Educação do Município de Vitória.

Art. 215 O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento educacional, com pessoal especializado, aos portadores de deficiência, garantindo-se local e instalações apropriadas preferencialmente na rede regular de ensino;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III - oferta de ensino noturno regular;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde de um modo geral;

V - existência de biblioteca pública em cada unidade escolar;

VI - atendimento educacional aos jovens e adultos, através da implantação e oferta da Educação Básica em nível de Ensino Fundamental - Modalidade Educação de Jovens e Adultos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2002\)](#).



Art. 216 Cabe ao Município participar do plano nacional de educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que condizem a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhorias da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 217 É facultado ao Município:

- I - firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para o crescimento e melhoramento do ensino em todos os níveis;
- II - conceder, mediante incentivos especiais, bolsas de estudo que visem ao interesse de natureza científica ou sócio-econômico;
- III - promover cursos, encontros e congressos que visem ao aperfeiçoamento do corpo docente municipal.

Art. 218 Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - acrescentar outros conteúdos para o ensino obrigatório compatíveis com as peculiaridades locais, além dos mínimos fixados a nível nacional;
- II - formalizar, anualmente, propostas da política de aplicação dos recursos da educação, conforme estabelece o art. 178, parágrafos e incisos da Constituição Estadual;
- III - emitir parecer técnico quando da realização de qualquer ato legal pelo Município que vise à absorção de encargos educacionais de outras instituições públicas ou privadas;
- IV - avaliar, bimestralmente, a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;
- V - formular e planejar a política de educação do Município.

Art. 219 Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, de caráter deliberativo sobre a política educacional no Município.

§ 1º A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

§ 2º A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 220 Fica assegurada a participação do magistério público municipal nas discussões e na elaboração dos projetos de leis complementares da educação em geral relativos a:

- I - estatuto do magistério;
- II - plano de carreira do magistério;
- III - gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - plano municipal de educação;
- V - ficam instituídos os Conselhos de Escola e de Pré-Escola que contarão com a representação paritária dos segmentos que integram as Comunidades Escolar e Pré-Escolar.



Art. 221 Fica garantida a eleição direta para as funções de direção nas instituições públicas municipais de ensino fundamental e pré-escolar, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da unidade escolar.

Art. 222 O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de melhoria da educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Art. 223 O Município promoverá, periodicamente, o recenseamento das crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 224 O Município promoverá em suas escolas do primeiro grau, através de convênios, a implantação de cursos profissionalizantes e práticos, desde que o horário não interfira na programação oficial do estabelecimento.

Art. 225 O Município atuará no ensino fundamental até o primeiro grau, não podendo atuar no ensino de segundo grau e superior enquanto não atendido noventa por cento das necessidades do ensino do primeiro grau.

Art. 226 É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais nas escolas públicas municipais.

Art. 227 Fica instituído o Sistema Municipal de Creches e Pré-escolas no Município, caracterizado forma:

I - as creches e pré-escolas são instituições ou entidades de prestação de serviço à criança;

II - o atendimento alcançará suas necessidades, biopsicossociais na faixa etária de zero a seis anos;

III - a assistência médica, psicológica, nutricional e pedagógica adequada será assegurada aos diferentes níveis de desenvolvimento da criança.

Parágrafo Único. A creche e pré-escola são de responsabilidade do Município, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a fixação dos organismos internos, a sua implantação, desenvolvimento, supervisão e controle das entidades privadas.

Art. 228 Ao educando, portador de deficiência física, mental ou sensorial, é assegurado o direito de matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE URBANO

Art. 229 *O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público Municipal, podendo ser integrado ao Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana, com a transferência de sua gestão plena por meio de instrumento específico, sendo sua delegação a terceiros, feita, em qualquer dos casos, por meio de licitação, com a obrigação de fornecimento de qualidade de serviço e tarifa digna. . (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2017).*

Art. 230 O Sistema de Transporte Urbano, instituído na forma da lei, condiciona-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente, função do deslocamento de pessoas.

Art. 231 A lei disporá sobre as diretrizes gerais do transporte urbano e contará com a participação dos usuários na fiscalização, na gestão e na definição do serviço.

Art. 232 *Ao Executivo Municipal compete o planejamento e a operação do transporte coletivo de passageiros, ressalvando-se a possibilidade de integração e transferência de sua gestão na forma prevista nesta lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/2017).*

Parágrafo Único. O estabelecimento de itinerários e a operação de novas linhas de transporte coletivo, serão submetidos previamente à aprovação da população, mediante entidades representativas da comunidade.



Art. 233 Obriga-se o Município a garantir o acesso às informações sobre os planos referentes ao transporte coletivo de passageiros, aos usuários dos transportes através de suas representações.

Art. 234 Para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, o Município estabelecerá:

- I - adequação do sistema aos princípios da economia, eficiência e racionalidade;
- II - gerência, planejamento, controle operacional, patrimonial e estatístico e fiscalização a cargo do Município, com vistas à exata apuração de custos e receitas e da qualidade dos serviços prestados pelo sistema;
- III - critérios de remuneração e depreciação do capital, alienação de veículos depreciados e renovação da frota;
- IV - obrigação da municipalidade de manter a malha viária do sistema em condições ótimas de operação;
- V - prioridade do transporte coletivo sobre o transporte individual e comercial de passageiros e cargas;
- VI - frequência do atendimento;
- VII - tipo de veículo para a execução do transporte, seu tempo de vida útil e os critérios de sua manutenção;
- VIII - itinerário das linhas e os trajetos que atendam melhor aos usuários;
- IX - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- X - normas relativas ao conforto, segurança e à saúde dos usuários e operadores do sistema.

Art. 235 São isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos:

I - As pessoas com mais de sessenta anos de idade, mediante a apresentação do documento de identificação; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2010](#))

II - as crianças menores de cinco anos de idade;

III - O portador de deficiência incapacitante e seu acompanhante, de qual dependa para se locomover para fins de educação e/ou tratamento; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1994](#))

IV - Os portadores do vírus HIV e doenças crônicas, para fins de tratamento. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2012](#))

§ 1º Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa do transporte urbano.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer outro tipo de gratuidade ou isenção no transporte coletivo urbano de passageiros, sem a definição da fonte de recursos para custeá-la.

§ 3º *Será concedida à isenção a que se refere o inciso III ao acompanhante independente da presença da pessoa com deficiência, desde que comprovado que a locomoção se dará em decorrência da deficiência, seja no retorno a qualquer lugar, após levá-lo aos estabelecimentos para fins de educação, tratamento e similares, seja na busca da pessoa com deficiência nestes mesmos estabelecimentos. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2010](#))*

Art. 236 É vedado ao Poder Público Municipal subsidiar, sob qualquer forma ou modalidade, as empresas privadas, concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo.

Art. 237 Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.



Art. 237-A *O Poder Público destinará no mínimo 15% (quinze por cento) do valor arrecadado*

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

com as multas de trânsito para a construção, sinalização, reforma e manutenção do sistema cicloviário, respeitando os limites do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2013\)](#).

Art. 238 O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos do sistema de transporte coletivo e individual, do Município, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transportes que utilizam combustíveis não poluentes, como a energia elétrica e o gás natural.

CAPÍTULO VI DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

SEÇÃO I DA CULTURA

Art. 239 O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura a todos, incentivando e apoiando as atividades de formação e difusão das manifestações culturais, incluindo necessariamente as da cultura popular.

Art. 240 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 240-A *O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#).

§ 1º *O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política nacional, estadual e municipal de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios básicos:* [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

I - diversidade das expressões culturais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

VII - transversalidade das políticas culturais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

IX - transparência e compartilhamento das informações; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Municipal de Cultura: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

I - órgãos gestores da cultura; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

II - conselhos de política cultural; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

III - conferências de cultura; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

IV - comissões intergestores; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

V - planos de cultura; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

VI - sistemas de financiamento à cultura; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

VIII - programas de formação na área da cultura; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

IX - sistemas setoriais de cultura. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

§ 3º O Município disporá sobre a estrutura do sistema municipal de cultura através de legislação ordinária. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2015\)](#)

Art. 241 O Município manterá o Conselho Municipal de Cultura e Esporte, com caráter deliberativo, constituindo-se a instância máxima de planejamento da política cultural e esportiva do Município, cuja composição garantirá a participação de representantes da comunidade, de entidades culturais e esportivas e do Poder Público Municipal.

Art. 242 O Município destinará recursos orçamentários para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando, prioritariamente:

I - a conservação e restauração dos bens tombados, de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;

II - a criação, manutenção e apoio ao funcionamento de bibliotecas, arquivos, museus, espaços cênicos cinematográficos, audiográficos, videográficos e musicais e outros espaços a que a coletividade atribua significado.



Art. 243 O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural. Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

cultural por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 244 A legislação de Posturas Municipais estabelecerá a obrigatoriedade da preservação de monumentos e prédios históricos, assim como impedirá que placas luminosas, letreiros ou qualquer outra forma de revestimento impeça a visão de sua fachada.

Art. 245 A rede escolar do Município deverá ser utilizada, sempre que possível, todas as vezes que a Administração Municipal empreender ações culturais, utilizando as suas vocações naturais e recursos humanos abundantes em meio à juventude.

Art. 246 Serão assegurados os meios estruturais para que o Município possa defender e garantir a preservação das tradições, da cultura, do civismo e do desenvolvimento dos ideais que formam a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO II DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 247 O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o esporte amador articulado à área da educação e cultura, bem como o lazer, como forma de integração social.

Art. 248 As ações do Poder Público Municipal compreenderão a destinação de recursos orçamentários para o setor, com priorização:

I - do esporte amador articulado à área da educação e cultura;

II - do lazer popular;

III - da criação e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer.

Art. 249 A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e lazer serão garantidos pelos órgãos e agentes da administração direta e indireta, além de outras formas previstas na Constituição Federal, principalmente mediante:

I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e lazer comunitário;

II - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

III - provimento por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à Educação Física e ao Esporte, nas instituições públicas, assistidas pelo Município;

IV - reserva de áreas destinadas à prática esportiva e lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 250 O Poder Público incrementará o atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental, visando à prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar.

Art. 251 O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer especiais para o idoso, como forma de promoção e integração social na terceira idade.

Parágrafo Único. O Município estimulará o engajamento de todas as comunidades, inclusive os deficientes físicos, nas diversas atividades desportivas.

Art. 252 O Município deverá incentivar o esporte amador para as pessoas portadoras de deficiência, além de organizar e fomentar competições esportivas em todos os níveis e períodos de escolarização.

Art. 253 Fica instituído o PROGRAMA DE APOIO AO ESPORTE AMADOR a ser regulamentado em lei.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Art. 254 O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de áreas públicas para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos.

Art. 255 O Poder Público Municipal elaborará projetos turísticos de aproveitamento de potencialidades locais, ouvidas as comunidades, sociedades culturais e de preservação de recursos naturais.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo envolverão a participação democrática função dos programas estaduais, metropolitanos e intermunicipais de cultura, lazer e turismo, na valorização das aptidões locais.

SEÇÃO III DO TURISMO

Art. 256 O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 257 Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal do turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único. O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

Vitória, 05 de abril de 1990.

DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES
Presidente

ADELSON ALVARES RIBEIRO
Vice-Presidente

EDSON RODRIGUES BATISTA
1º Secretário

ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA
2º Secretário

GILSA HELENA BARCELLOS
Presidente da Comissão de Sistematização

ESTANISLAU KOSTKA STEIN
Subrelator Geral

ALEXANDRE BUAIZ NETO
Subrelator



Subrelator

ANSELMO LAGHI LARANJA

ARY PEREIRA BEZERRA

CLAUDIONOR LOPES PEREIRA

ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR

JOÃO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO

JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS

JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO

LUZIA ALVES TOLEDO

MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

NAMY CHEQUER BOU-HABIB FILHO

OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO

PEDRO LUIZ CORRÊA

ROBSON MENDES NEVES

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Município de Vitória convocará o Município da Serra e o Estado do Espírito Santo para, na forma do que dispõe o Art. 12, §§ 2º e 3º, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, sob pena de, não o fazendo até 5 de outubro de 1.991, solicitar, na forma do § 4º, do mesmo dispositivo, que o faça a União.

Art. 2º A lei estabelecerá os critérios de participação do Município nos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde e da educação da União e do Estado.

Parágrafo Único. Não serão objeto de municipalização os encargos que:

I - sejam transferidos ao Município sem a garantia legal e permanente de repasse de recursos financeiros necessários à sua implementação, execução, operação, controle e manutenção;

II - não sejam precedidos de auditoria que aponte os custos reais de seu funcionamento, sob a ótica dos custos correntes e de capital, com a fixação da data base de cálculo, para fins de atualização financeira dos valores apurados, bem como, indique as vantagens e direitos dos servidores envolvidos na prestação dos serviços, "vis à vis", do regime jurídico municipal e a correspondente avaliação dos custos que a transferência de pessoal poderia trazer para o Município;

III - transfiram pessoal para os quadros municipais, com vantagens e direitos originários da União ou do Estado diferentes daqueles estabelecidos no regime jurídico do Município.

Art. 3º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 141, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro em que se promulgar esta Lei Orgânica e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão



legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º Esgotado o prazo previsto no art. 3º, inciso III e não havendo o encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, esta adotará as seguintes providências:

I - considerará como leis orçamentárias do exercício subsequente, as leis de diretrizes, do plano plurianual e do orçamento em vigor;

II - considerará como orçamento programa para o exercício subsequente:

a) as dotações relativas às despesas correntes, constantes do orçamento programa em vigor;
b) as dotações relativas às despesas de capital constantes do plano plurianual correspondentes ao exercício subsequente.

Art. 5º A não apreciação dos projetos referidos no artigo anterior, dentro dos prazos nele previstos, implicará a sua inclusão obrigatória na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo Único. Não haverá encerramento do primeiro período nem da sessão legislativa enquanto não se apreciarem, respectivamente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e os projetos de lei orçamentária e do plano plurianual.

Art. 6º O Poder Público Municipal, noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, como foram negociadas e contratadas, seu montante, a data da transação, sua origem e onde foram aplicados os recursos. Os dados provenientes desse levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que poderá, inclusive, solicitar os esclarecimentos necessários, ficando o Poder Público Municipal na obrigação de fornecer as informações solicitadas.

Art. 7º Os servidores municipais celetistas com estabilidade decorrente de lei municipal com vigência anterior à 05 de outubro de 1988, ficam automaticamente transferidos para o quadro estatutário, com funções correspondentes àquelas que exerciam no dia da instalação dos trabalhos desta Lei Orgânica.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, ficam criados os cargos necessários ao seu preenchimento, ficando extintos os empregos ora existentes.

§ 2º O Poder Executivo formalizará, por decreto, dentro de trinta dias, o enquadramento dos servidores nos novos cargos.

Art. 8º O Poder Público Municipal no prazo de sessenta dias, encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei contendo o plano de carreira do Magistério Público Municipal, observando o artigo 212, inciso V desta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda nº 71/2019](#)).

Art. 9º No prazo de duzentos e quarenta dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal elaborará e fará público o seu Regimento Interno face ao novo ordenamento constitucional. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990](#)).

§ 1º Será criada por resolução uma comissão especial composta por representantes de todas as bancadas partidárias com assento na Câmara, com o intuito de elaborar o Ante-Projeto de Regimento Interno. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990](#)).

§ 2º Será regulamentada por Resolução específica a tramitação legislativa do Ante-Projeto elaborado em conformidade com o parágrafo anterior. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990](#)).

Art. 10 A lei que definirá a composição e regulamentação do Conselho Municipal de Saúde fixará a data da sua instalação.

Art. 11 O Plano único de cargos, carreiras e salários, deverá ser elaborado e regulamentado no prazo máximo de doze meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.



Art. 12 O Código Municipal Sanitário e ambiental deverá ser regulamentado em lei no prazo de
Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

cento e vinte dias a partir da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 Ao servidor municipal que contar mais de vinte anos de serviço público prestado ao Município de Vitória e que esteja exercendo em substituição, atividade de Magistério, nos termos da Lei nº 2.945 de 13 de maio de 1982, fica assegurado o direito de optar pelo enquadramento, no prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Lei, em categoria funcional, prevista no art. 11 da supracitada Lei, obedecida a habilitação específica.

Art. 14 Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão, num prazo de três anos, a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município de Vitória, creches para atender às necessidades dos servidores, em seus próprios setores de trabalho, desde que o órgão público a que estejam vinculados, tenham um número superior a cem funcionários.

Art. 15 A Prefeitura Municipal de Vitória fornecerá às famílias com renda comprovada de até três salários mínimos, um projeto de planta-padrão para imóvel residencial com metragem aproximada de setenta metros quadrados, acompanhado de licença automática para construção, cujo atendimento far-se-á mediante requerimento da parte interessada.

Art. 16 O Município implantará, no âmbito municipal, a começar pelas principais artérias da cidade, e em toda a parte plana da Capital, um Projeto de Ciclovias.

Art. 17 O Município promoverá, na forma da lei, a urbanização e regularização fundiária das áreas faveladas e de baixa renda, consultada obrigatoriamente a população envolvida, bem como os órgãos técnicos que tratam do assunto.

Parágrafo Único. No caso de remoção, será garantido o reassentamento da população preferencialmente em áreas próximas.

Art. 18 O Poder Municipal proverá, junto ao Governo da União, os meios necessários à redução dos entraves de ordem financeira e burocrática, visando à legalização do imóvel, cujo domínio pleno não tenha sido transferido ao seu respectivo ocupante.

Art. 19 O Município proverá junto ao Governo do Estado e da União, o desestímulo ao arrecadamento de área no Porto de Vitória, objetivando evitar a criação de áreas poluentes que possibilitem prejuízo à ecologia.

Art. 20 As atividades poluidoras já instaladas no Município têm o prazo máximo de três anos para atender às normas, critérios e padrões federais e estaduais de proteção ambiental vigentes na data da promulgação desta Lei.

Art. 21 As alíquotas da taxa de limpeza urbana serão estabelecidas de forma a assegurar a implantação, no prazo máximo de cinco anos, de uma capacidade instalada de processamento e disposição final de resíduos domésticos e hospitalares suficiente para atender às necessidades do Município.

Art. 22 Fica revogado o art. 3º da Lei nº 3.280, de 05 de março de 1985.

Vitória, 05 de abril de 1990.

DERMIVAL GALVÃO GONÇALVE
Presidente

ADELSON ALVARES RIBEIRO
Vice-Presidente

EDSON RODRIGUES BATISTA
1º Secretário

PEDRO LUIZ CORRÊA
2º Secretário

GILSA HELENA BARCELLOS
Presidente da Comissão de Sistematização



Sub-relator Geral

ALEXANDRE BUAIZ NETO
Sub-relator

WALFREDO WILSON DAS NEVES
Sub-relator

ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA

ANSELMO LAGHI LARANJA

ARY PEREIRA BEZERRA

CLAUDIONOR LOPES PEREIRA

ETHERELDES QUEIROZ DO VALLE JR.

JOÃO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO

JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS

JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO

LUZIA ALVES TOLEDO

MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

NAMY CHEQUER BOU-HABIB FILHO

OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO

ROBSON MENDES NEVES

O processamento do texto foi feito eletronicamente pelo Escritório Parlamentar do vereador Stan Stein.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

